

cargo de suas consciencias deixaõ de cumprir, o q̄ lhes he mandado nos testamentos, & ultimas vontades, por cuja causa as almas dos testadores naõ saõ socorridas com os suffragios, & emolvas, q̄ mandaõ fazer, antes muito defraudadas pela tal dilataçãõ, & seja muito proprio de nosso Pastoral officio atalhar todas, as que nesta materia costuma haver, mayormente quãdo os testadores ordenaõ suffragios pera suas almas, & outros legados, & obras pias. Ordenamos, & mandamos a todos os testamenteiros, ou executores dos testamentos, que do dia, q̄ o defunto fallecer a hum anno, (1) & hum mez, executem, & cumprãõ com effeito tudo, o que pelo testador em seu testamento, ou ultima vontade for disposto, & ordenado, & naõ o cõprindo dentro no ditto termo, por esse mesmo feito os privamos, & (2) havemos por privados de qualquer legado, salario, premio, ou interesse, q̄ pelos defuntos lhes for deixado, por serem testamenteiros.

E outro si serãõ na forma de direito privados de quaisquer outros legados, bẽs, ou herança, q̄ dos defũtos houverẽ, os quais legados, emolumentos, bẽs, & herança se entregarãõ por mandado de nosso Vigario geral a hũa pessoa abonada, pera se distribuirem, & gastarem em obras pias, como bem lhe parecer, naõ dispondo o defunto outra cousa, & a execuçãõ dos dittos testamentos ficarã, *ipso facto*, a nõs (3) devoluta, como por direito he ordenado.

E se os dittos testamenteiros, ou executores tiverem legitima causa (4) de impedimento, por onde naõ possaõ cumprir os testamentos dentro no ditto anno, & mez, a virãõ allegar perante nõs, ou nosso Vigario geral, & justificando-a, se lhes a finarã mais tempo, segundo a qualidade do impedimento, & causa, q̄ se allegar, & justificar; & dentro do tempo, q̄ de novo se lhes a finar, se naõ procederã cõtra elles; & se o impedimẽto for de ficarem os bẽs com algum litigio, serãõ os testamenteiros obrigados a pór toda a diligencia, & cuidado, pera que se sentencee, & naõ lhe correrã o tempo, se naõ depois da ultima sentença.

E se o testador limitar a seus testamenteiros tempo certo, em que cumprãõ, o q̄ por elles lhes he ordenado, durando elle, naõ serãõ constringidos (5) a dar conta, do que tiverem recebido, & dispendido, nem encõrãõ em pena algũa. Porem se os testadores em suas ultimas vontades disserem, (6) q̄ se os testamenteiros naõ puderem cumprir seu testamento dentro em hum anno, lhes daõ mais o segundo, & naõ podendo no segundo, o fa-

Ord. lib. 1. tit. 62. §. 2.
2. Cõst. Portug. antiq.
tit. 24. cõst. 5. in prin-
cip. Lamec. lib. 3. tit.
20. c. 1. Egitan. lib.
3. tit. 14. cap. 7. Pi-
nhey. in Appendic.
ad tract. de Testam.
§. 2. n. 167. Frago. de
Regim. rosp. p. 3. lib.
5. disp. 8. n. 496. Oli-
veyr. de Maner. Pro-
visor. c. 1. §. 7. Peg. ad
Ord. d. §. 2. n. 2. Gabr.
Pereyr. de Man. Reg.
c. 16. n. 1. p. 1. The-
mud. decis. 16. n. 4.

Auth. de Eccles. §. Si-
quis autẽ pro redem-
pione, vers. Si autem.
Pinhey. in Appendic.
§. 4. n. 192. & 193.
Peg. ad Ord. d. tit. 62.
§. 12. n. 7.

3. 1.
Tx. in c. 3. de Testam.
Ord. d. tit. 62. §. 12.
Pinhey. in d. §. 4. n.
194. Peg. ad Ord. d.
§. 12. n. 6. cum pluri-
bus eleganter. Tellez
ad ex. in d. c. 3. de Te-
stam. n. 5. Themud. 1.
p. decis. 98. n. 8. Di-
an. tom. v. tract. 9. re-
solut. 46. 47. & 48.
Barb. de Por. Episc. al-
leg. 82. n. 15. Pereyr.
de Man. Reg. 1. p. c.
16. n. 5.

4.
Ord. d. tit. 62. §. 2. &
ibi Peg. n. 7. Oliveyr.
de Muner. Provisor.
c. 2. §. 18. n. 57. Pi-
nhey. in Appendic.
ad d. tract. de Te-
stam. sect. 3. §. 2. n.
177. Pereyr. de Man.
Reg. 1. p. c. 16. n. 35.
Themud. 1. p. decis.
98. n. 35.

5.
Ord. d. tit. 62. §. 1. &
ibi Peg. n. 1. Pinhey.
decis. §. 2. n. 167.

6.
Ord. d. §. 1. Pinhey.
d. §. 2. n. 167. Peg. ad
Ord. d. §. 1. n. 6. & 7.

o fa-

o fação no terceiro, serãõ obrigados, passido o primeiro anno, a justificar, que nelle fizeraõ toda a diligencia, pera poder em gozar do segundo, & naõ mostrando tambem a diligencia conveniente feita, naõ gozarãõ do terceiro anno.

4. E declaramos, que se o testador naõ nomear testamenteiros, ou os nomeados naõ quizerem aceitar, ou aceitando, morrerem, ficaõ os herdeiros succedendo na obrigaçaõ de fazerem cumprir o testamento, como se fossem (7) testamenteiros.

5. E posto que conforme a direito, ninguem regularmente pode ser constringido aceitar o cargo de testamenteiro, salvo for, & quizer ser herdeiro, & legatario, com tudo, depois de huã vez aceitar, naõ pode arrependerse, & largar, ou deixar o officio, & assim pode, & deve ser (8) compellido, a correr com a execuçaõ de testamento, & se haverã por aceitado o officio, & cargo, naõ sómente, quãdo por palavras expressas o declarar, mas tambem, quãdo por obra o começar a cumprir por acõ, que se naõ podia fazer, senãõ como testamenteiro, & naõ tendo ainda principiado a execuçaõ, ou aceitado a testamentaria, naõ querendo (9) aceitar, nosso Vigario geral nomearã testamenteiro dativo, (10) que melhor lhe parecer, nomeando sempre hum dos herdeiros do defunto, se o houver.

6. E declarando o testador em seu testamento, q̃ quer, & he contente, q̃ a seus testamenteiros se naõ tome conta, mandamos, que sem embargo da tal declaraçaõ se lhes tome, (11) & elles sejaõ obrigados a dala, por ser assim conforme a direito.

CONSTITUIÇÃO IX.

Dentro em que tempo, & como se haõ de cumprir os legados pios, & se haõ de fazer pelos defuntos os mais suffragios, que em seus testamentos ordenarem, & que se naõ podem alterar as suas disposiçoẽs, & o que se guardarã na declaraçaõ dellas, havendo duvida.

7. Ainda q̃ o ditto tempo do anno, & mez he dado aos testamenteiros pera os cõ vencer de negligẽtes, & haver lugar a devoluçaõ da execuçaõ ao superior; cõ tudo os acredores, & legatarios, a q̃ o testador naõ poz tempo, podem pedir suas dividas, & legados antes disso, depois da morte do testador em Juizo competente, quando lhes parecer. E pode o Vigario geral, ou (1) Juiz dos residuos *ex officio*, ou à instancia de parte, obrigar

7
Cap. 3. de Testament. & ibi Fellex n. 3. Pinhey. in dict. Appendic. sect. 1. §. 5. n. 47. Peg. ad Ord. d. tit. 62. §. 1. n. 4. Molin. de Just. tom. 1. tract. 2. disp. 2. a2. post principium. vers. Quando a testatore. Dianic. de Conject. ult. volar. lib. 3. tit. 1. n. 23.
8
Cap. Joannes de Testam. cū Abbar. Cov. Molin. Sanchez & Dian. Pinhey. in d. Appendic. sect. 1. §. 6. Oliveir. de Muner. Provisor. c. 2. §. 1. n. 2. Themud. 1. p. decif. 62 n. 6. Reynof. observ. 55. n. 21. Dian. tract. 9. resol. 30. §. 2.
9
Nam executoris officium est voluntarium. Oliveir. d. §. 1. n. 1. Molin. de Just. dict. tract. 2. disp. 248. vers. Quod attinet. Themud. 1. p. decif. 62 n. 6. Reynof. observ. 55. n. 21. Dian. d. resol. 30. §. 2.
10
Oliveira de Muner. Provisor. d. c. 2. §. 3. n. 4.
11
Ordin. d. tit. 62. in princip. vers. As quais conta. Peg. n. 1. Valasc. conf. 105. n. 57. Auth. de Veil. tit. 5. Si autem pro redemptione. Auth. Licet Cod. de Episc. & cleric. cap. Tua nobis de Testam. Dian. d. tract. 9. resol. 69. §. 2. Paul. Rub. in q. pract. circa testam. c. 89. n. 204. Molin. de Just. tract. 2. disp. 251. n. 8. Tellez ad ex. in d. c. Tua nobis n. 2. Sylv. in Summa verb. Testamentum 2. vers. Quintum.
1
Cap. Si heredes de Testam. cum Panorm. Cov. Greg. Lop. & Bor. tenet Barb. in l. Nulli n. 23. Pinhey. in Appendic. ad tract. de Testam. ment. sect. 3. §. 2. num. 180. Oliveira. de Muner. Provisor.

for. c. 1. §. 8. n. 37. Molin. de Just. & jur. tom. 1. disp. 251. §. Dubiū item est Tellez ad r. in d. c. Si heredes n. 6. Barb. de Pot. Episc. alleg. 82. n. 18. Valenzuel. conf. 20. n. 21. & 22. Pereyr. de Man. Reg. c. 16. n. 13.

2
L. Nulli licere Cod. de Episc. & cleric. Cum res ff. de Legat. 1. l. si domus §. in pecunia ff. eod. Pinheyra in Appendice d. §. 2. n. 174. Oliva de For. Eccl. 3. p. 9. 35. n. 36. Molin. d. disp. 251. §. Dubiū item est. Dian. r. 6. tract. 9. resol. 43. Barbosa de Pot. Episc. d. alleg. 82. n. 18. & 19. Valenzuel. conf. 35. n. 20.

3
Auth. de Ecclesiasticis tit. §. Si autem legati coll. 9. cū Abbat. & Cov. resol. v. Oliva de For. Eccl. d. q. 35. n. 35. Molin. de Just. d. disp. 251. §. Quando a testatore Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 82. n. 22. Valenzuel. d. conf. 35. n. 19.

4
Cum Bartol. & aliis tenet Oliv. d. 3. p. 9. 35. n. 45. Pinheyra d. sect. 3. §. 2. n. 169. Barb. d. alleg. 82. n. 22.

5
Pinheyra d. sect. 3. §. 2. n. 170. Peg. ad Ord. d. tit. 62. glos. 2. n. 96. Oliva d. q. 35. n. 46. Valenzuel. conf. 35. n. 16.

6
Clem. Quia contingit de Religios. domib. Frag. de Regim. reip. p. 3. lib. 5. disp. 8. §. 16. n. 481. vers. Non poterit Barb. ad Ord. d. tit. 62. n. 4. Cov. in c. Tua 7. vers. Nec tamen de Testam. Pinheyra in Appendic. disp. unic. sect. 2. §. 6. a. n. 101. Molin. d. 1. p. disp. 249. in princ. Peg. ad Ord. d. tit. 62. §. 12. glos. 19. n. 2.

7
Auth. de Ecclesiasticis titulis §. Siquis autem coll. 9. l. Signa per c. hunc Cod. de Episc. & cleric. quā vis contrarium teneat Pinheyra d. sect. 2. §. 8. n. 125.

aos testamenteiros, & herdeiros, a que cumpraõ os legados pios, naõ por via de tomar conta, mas pera se executar a vontade do defunto. Por tanto mandamos, que havendo nos testamentos legados, ou obras pias, que os defuntos deixarem, os testamenteiros, & pessoas, a quem tocar o cumprimento do testamento, com a mayor (2) brevidade, que puder ser, cumpraõ todos os dittos legados, & obras pias, & ao mais tardar, dentro em (3) seis meses, salvo os testadores limitarem tempo, ou as cousas, que se mandarem fazer, o pedirem mais largo; porque neste caso, requerendo-o os dittos testamenteiros a nõs, ou a nosso Vigario geral, comando-se primeiro conhecimento da causa, se lhes darà tempo conveniente, & naõ o cumprindo, ou requerendo assim dentro no ditto termo, se procederà contra elles na forma de direito, & nossas Constituições.

E mandamos aos herdeiros, & testamenteiros, que com a mayor brevidade, que for possível, cūpraõ tudo, o que o testador ordenar sobre Missas, officios, & suffragios, que por sua alma mandar fazer; & o que mais for costume da Igreja, se guardará sobre a Missa de corpo presẽte, & officios, que por cada defunto se costumaõ fazer, o que tudo se cumprirá dos bẽs do defunto, que tiverem em seu poder, sem que seja necessario esperar-se a aceitaçãõ (4) da herança, & naõ os tendo, requererãõ (5) diante do Juiz competente, pera que se lhes entreguem os necessarios, & se possa dar inteiro cumprimento, ao que sobre esta materia os defuntos tiverem ordenado. E mandamos aos dittos testamenteiros, & quaisquer outros executores das ultimas vontades dos defuntos, as cumpraõ, & executem, sem variarem, nem (6) alterarem cousa alguã, especialmente, no q̃ toca aos legados pios, como saõ Missas, trintarios, officios, esmolos, casar orfaãs, remir captivos, & outras obras pias; & se o testador deixar em arbitrio, & eleiçãõ de seus herdeiros, ou testamenteiros a quantidade, ou qualidade das obras pias, & numero das pessoas, poderãõ arbitrar, ou eleger dentro no termo, q̃ tem pera executar, & naõ o fazendo, se devolvarã a nõs o tal arbitrio, ou eleiçãõ.

E declarando o testador, q̃ deixa sua fazenda a pobres, pera casar orfaãs, remir captivos, ou outras obras pias, sem dar eleiçãõ aos herdeiros, ou testamenteiros, ou naõ declarando, quais ellas sejaõ, naõ poderãõ os testamenteiros dispor de bẽs algũs do defunto, por nos pertencer a declaraçãõ das pessoas, (7) conforme a direito, & fazẽdo o contrario, naõ se lhes levarãõ em cõta.

CONS-

CONSTITUIÇÃO X.

A quem pertence tomar conta dos testamentos, & em que tempo devem tomala, & que se não dem quitagoes anticipadas, nem use dellas, nem diminuaõ as esmolus declaradas, nem sobre ellas se faça convençaõ, & que os testamenteiros não podem comprar bẽs dos defuntos.

Auth de Eccles. titulis §. Siquis a dicitur l. Hæreditas ff. Petis. hered. cap. 3. c. si hæredes c. Tua nobis de Testam. Trid. sess. 22. de Reform. c. 8. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 4. Barb. d. alleg. 82. n. 17. vers. Quia quidem. Molin. de Just. d. tom. 1. disp. 250. in princ. Poveyr. de Man. Reg. d. c. 15. n. 1. Oliva d. c. 35. n. 1.

Quam transcripserit Themud. 3. p. decis. 350. a princ. Oliva de For. Eccl. d. q. 35. n. 28. vers. Tandem Oliveyr. de Muner. Provisor. c. 1. §. 11. n. 41.

Oliva d. q. 35. d. vers. Tandem. Themud. d. decis. 350. §. E assim.

Oliva d. vers. Tandem. Themud. d. §. E assim.

Et quod possit procedere sequens fructus Them. 2. p. decis. 168.

Clem. unic. de Testament. Oliva de For. Eccl. d. q. 35. n. 12. Peg. ad Ord. d. tit. 62. glos. 2. n. 21. Puhcyr. de Testament. in Appendice sect. 3. §. 8. n. 223. Barb. de Pot. Episc. alleg. 82. n. 48. Cokier. de Jurisdic. Ord. in excoptos tom. 1. q. 49. n. 3. Sylv. verb. Testamentum 2. vers. Quartum. Frag. de Regim. reip. d. 3. p. lib. 5. disp. 8. n. 485. vers. Caterum. Molin. de Just. d. 1. p. disp. 247. §. Sireligiosi Pal. tom. 3. tract. 16. disp. 4. punct. 13. §. 1. n. 7. Dian. d. tract. 9. resol. 70. §. 1.

& a-

Ainda que conforme a direito a execuçaõ dos testamentos, & ultimas vontades he mixtiforni, (1) & pertence assim ao foro Ecclesiastico, como secular, & ha entre elles prevençaõ, com tudo por se evitarem grandes duvidas, & inconvenientes, que havia, se fez concordata approvada pelo (2) Summo Pontifice Gregorio XV. pela qual se ordenou, que houvesse alternativa entre os Ministros de hum, & outro foro, sem haver mais lugar a prevençaõ: a saber, que os testamentos das pessoas, que falecerem nos mezes de Janeiro, Março, Mayo, Julho, Setembro, & Novembro, pertencessem aos Prelados, (3) & seus Ministros; & os das pessoas, que falecessem nos outros seis mezes de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, & Dezembro, aos Provedores (4) de sua Magestade, a qual concordata, & alternativa se guarda ja neste Bispado, & mais do Reyno, & mandamos, que daqui em diante se guarde inviolavelmente.

E nosso Vigario geral nesta Cidade, & seus suburbios, & nossos Visitadores em todo o mais Bispado sejaõ muito diligentes em procurar saber os testamentos, que ha por cumprir, que lhes pertencerem pela ditta alternativa, & sendo passado o anno, & mez, logo mandem citar, ou notificar os testamenteiros, ou herdeiros, pera que apresentẽ os testamentos, & dem conta do cumprimento, como fica ditto, & proceda (5) contra elles, ainda que sejaõ frades, (6) & quaisquer outros excoptos, porque, supposto os aceitaraõ, sem embargo de seus privilegios, neste caso estaõ fõgeitos à jurisdicãõ ordinaria, & devem perante nossos Ministros dar conta.

E os Parochos do Bispado serãõ obrigados a dar rol dos defuntos, que fizeraõ testamẽto dos seis mezes da alternativa, & de todos os abintestados a nossos Visitadores; & os Abbades, Parochos da Cidade, & seus suburbios a nosso Vigario geral, ou Promotor em cada hũ anno, sob pena de pagarem quinhentos reis,

& a-

& haverem outras mais penas, que justas parecerem.

E porque muitas vezes acontece pedirem os testamenteiros em fraude da execucao dos testamentos quitaçoẽs anticipadas, pera darem conta, mandamos com pena de excõmunhaõ, *ipso facto incurrenda*, aos Parochos, Beneficiados, & quaiquer outros Clerigos, officiais de Confrarias, & mais pessoas deste nosso Bispado, q̄ naõ dem, nem passem quitaçoẽs anticipadas de Missas, officios, & quaiquer outros legados pios, sem com effeito primeiro estarem cumpridos, & se em algũa parte o estiverem, dessa só darãõ quitaçaõ.

E sob a mesma pena de excõmunhaõ, *ipso facto*, mandamos a cada hum dos testamenteiros, ou executores dos testamentos, naõ peçaõ, nem uzem das dittas quitaçoẽs anticipadas, mas somente, do que tiverem real, & verdadeiramente cumprido.

E debaixo da mesma excommunhaõ, *ipso facto*, mandamos aos testamenteiros, & administradores das capellas, dem inteiramente as esmolas aos Sacerdotes, que os defuntos ordenarẽ em seus testamentos, & instituicoẽs, & que os tais Sacerdotes, & capellaẽs naõ façaõ concertos sobre a esmola, levando menos, do que nellas lhes he assinado.

E prohibimos estreitamente aos testamenteiros, que por si, ou por interposta pessoa comprem, (7) ou hajaõ bẽs, ou cousa algũa, q̄ ficar por morte dos testadores pera si, nem pera outrem, posto que os tais bẽs se vendaõ publicamente por mandado da justiça, & fazendo o contrario, serã a cõpra nulla, & os bẽs se tornarãõ à fazenda do defunto, & o testamẽteiro perderã o preço, que por elles deu, ametade pera as despezas, & outra pera accusador.

CONSTITUIÇÃO XI.

Como proverã nosso Vigario geral, quando a execucao dos testamentos fica devoluta ao residuo.

Quando a execucao dos testamentos fica devoluta a nosso Vigario geral, por se naõ fazer pelos testamenteiros dentro no anno, (1) & mez, como fica ditto, se o ditto nosso Vigario geral achar nos dittos testamentos, que os testadores nellas deixaraõ declaradas as cousas, que seus testamẽteiros deviaõ fazer, assim como, dizer certos trintarios, ou Missas, ou dar esmo-

L. In empr. §. ultim.
l. Non licet ff. de Cõ-
trahend. empr. Ord.
d. lib. 1. tit. 62. §. 7.
ibi Peg. & Barb. Cald.
Pereyr. de Emp. c.
17. n. 8. cum seqq.
Pinheyr. de Testam.
in Append. disp. unic.
sect. 2. §. 3. n. 89.
& 90.

Dict. Auth. de Ec-
clesiast. tit. §. Si au-
tem, qui hoc d. l. Nul-
li Cod. de Episc. &
cler. Pinheyr. de Te-
stam. in Append. sect.
3. §. 4. n. 200. Oli-
va d. q. 35. n. 36.
vers. Hac de jure cõ-
muni. Barb. ad Ord.
d. tit. 62. §. 2. Oli-
vetr. c. 2. §. 10. n.
59. Molin. de Just.
d. 1. p. disp. 251. vers.
Dubium praterca.
Themud. 2. p. decis.
117. n. 5. & 1. p. de-
cis. 98. n. 8.

esmolas a certas pessoas logo nomeadas, farà cumprir em todas as ditas cousas certas, que pelos dittos testamenteiros naõ foraõ cumpridas.

vers. 1. *Vigario geral.* E se os dittos testadores mādaraõ fazer algũa obra certa, assim como, capella, (2) ou outra semelhante o nosso Vigario geral a darà logo de empreitada pelo melhor preço, que puder, pera q̄ dentro de certo tempo se dé de todo feita, & acabada.

Ord. d. tit. 62. §. 15. & ibi Pegas.

vers. 2. E se outro si mandarem fazer outra algũa cousa certa, pera q̄ seja necessaria algũa dilacão de tempo, assim como, casar (3) orfaãs, & as nomear, & outras semelhantes cousas, farà depositar o dinheiro, ou cousas, q̄ forem necessarias, pera se fazer, em maõ de hũa pessoa de melhor cõsciencia, & mais abonada, q̄ se puder achar, & as farà cumprir com todo o cuidado, & diligencia no mais breve tempo, que puder; porẽm se os dittos testadores deixaraõ em (4) arbitrio dos testamenteiros as despezas, que por suas almas haviaõ de fazer, ou deixaraõ algũa parte de seus bẽs pera remir (5) captivos, & outras obras incertas, o dito nosso Vigario geral mandarà cumprir, o que os dittos testamenteiros naõ tiverem cumprido no ditto tempo, conformando-se nisto com a vontade do defunto.

Ord. d. tit. 62. §. 16. & ibi Pegas, & Barb.

Ord. d. tit. 62. §. 14. & ibi Pegas. Themud. decis. 202.

Ord. d. tit. 62. §. 14. & 15 in fin. Pegas ad Ord. d. §. 14. n. 2. Themud. decis. 117. & 202.

CONSTITUIÇÃO XII.

Das commutaçoens das ultimas vontades, & por quem se devem fazer.

Cap.ultima voluntas 13. q. 2. c. Cum Marthe §. Caterum de Celebrat. Missi. l. 1. Cod. de Sacrosanct. Eccles. Pegas ad Ord. d. tit. 62. glof. 2. n. 66. Valenzuel. 2. p. conf. 13. n. 9.

Ainda que as ultimas vontades dos defuntos, por terem força de ley, se devem cumprir inteiramente no modo, & forma, que os testadores (1) dispuzerem sem alteracão, ou mudança algũa. Com tudo, porque muitas vezes ha causas justas, que necessariamente obrigaõ a se alterarem, & commutarem; & pera isso se impetra cõmutaçãõ de sua Santidade; pera que naõ acontecesse cometer-se nella algũa obrepçaõ, & subrepçaõ, ordenou o Sagrado (2) Concilio Tridentino, que os Ordinarios como Delegados da Sè Apostolica tomassẽ conhecimento das ditas commutaçoẽs, examinando as causas dellas.

Trid. sess. 22. de Re-form. c. 6. & ibi Barb. Card. de Luc. ad Trid. d. c. 6. disc. 21. Franco. Leo in Thesaur. 2. p. c. 2. n. 50. Barb. d. Pot. Episc. 3. p. alleg. 83. n. 1. Moslax. de Caus. pjs lib. 1. c. 14. n. 12. vers. Praxis.

Pelo que mandamos às Cõmunidades de nosso Bispado, & a todos nossos subditos, assim Ecclesiasticos, como seculares, de qualquer qualidade, & cõdiçãõ q̄ sejaõ, com pena de excõmunhaõ mayor, aos particulares, & de interdicto, às Communidades,

Const. Urbani VIII. edita an. 1625. de qua Card. de Luc. ad Trid. d. sess. 22. c. 6. disc. 21. n. 8. Moslax. de Causis pjs lib. 2. c. 12. n. 4. Barb. ad Cõc. Trid. sess. 25. de Re-form. c. 4. n. 14.

*Episcopus nanque ex
justa causa potest cō-
mutare suorū subdi-
torū volūtates. Cle-
ment. Quia cōtingit.
de Relig. domib. Tri-
d. sess. 25. de Reform. c.
4. Mostazo de Caus.
Pijs lib. 1. c. 14. n. 15.
Barb. de Pot. Episc. 3.
p alleg. 83. n. 5. Ton-
dat. resolut. benefic. 1.
p. c. 68. n. 8. & c. 112.
n. 7. Julius Capon.
discept. 103. per 101.
Barb. de Univers. jur.
Eccles. lib. 3. c. 27. n.
56.*

*Gratian. discept. fo-
renf. cap. 298 à n. 12.
cum seqq. cum pluri-
bus tenet Salgad. de
Reg. protect. 2. p. c. 9.
n. 8. declaratū refert
à datr congreg. Barb.
de Offic. & pot. Paroch.
3. p. c. 26. n. 66.
Gavant. in Man. in
Addit. ad verbum
Exequia n. 7. Abreu
de Instrucl. Paroch.
lib. 12. c. 61. Mostazo
de Caus. pijs lib. 6. c.
3. n. 18. Barb. de Uni-
vers. jur. Eccles. lib. 2.
c. 10. n. 66. Sabell.
tom 4. verb. Sepultu-
ra n. 6. vers. Quod se-
pultura. Jacob. Pi-
gnatel. 3. p. cōsult. 47.
n. 7. Dian. tom. 7.
tract. 1. resolut. 239.
§. 3. Grat. forens. cap.
452. n. 27. & 28.*

*Ritual. Roman. tit. de
Exequijs vers. consti-
tuto tempore.*

*Cap. Cum liberū de
Sepultur. Abreu de
Instrucl. Paroch. d.
lib. 12. c. 6. n. 69. Sal-
gad. de Reg. protect.
p. 2. c. 9. n. 76 Grat.
forens. tom. 3. c. 492.
n. 27. 28. & 29. Mo-
stazo d. lib. 6. c. 3 n.
13.*

*Cap. 1. c. Cū super c.
Certificari. c. in no-
stra de Sepult. Cle-
ment. Dudum §. Ve-
rum eod. tit. Extra-
vag. Inter cunctas de
Privileg. Inter com-
munes Extrav. 1. §.
4. de Sepultur. Tel-
lez ad 1x. in d.
cap.*

des, & vinte cruzados pera despesas, & accusador a hūs, & ou-
tros, q̄ naõ uzem, nem aceitem semelhãtes cõmutações, sem serẽ
primeiro vistas, & examinadas por nõs, ou nossos successores,
& preceder despacho, & licença nossa, ou sua.

E declaramos, que nenhũa reducçãõ de Missas a menor nu-
mero se pode fazer sem licença, (3) ou autoridade da Sè Apo-
stolica, & quãto aos outros encargos das capellas, ou morgados,
quando houver justa causa pera se cõmutarem, se nos (4) reque-
rerã pera determinarmos, o que for mais conforme a direito.

TITULO XI.

Dos enterramẽtos, exequias, & suffragios dos defuntos.

CONSTITUIÇÃO I.

*Como se haverãõ os Parochos em encomẽdar os defuntos de suas
Parochias, & nos enterramentos delles.*

Conforme a direito nenhum defunto pode ser enterrado,
sem primeiro ser encomendado pelo seu Parocho, (1) ou
outro Sacerdote de seu mandado. Por tanto ordenamos,
& mandamos, q̄ assim se cumpra, & execute em nosso Bispado,
& que pera isso, tanto que algũa pessoa morrer, se dé com bre-
vidade recado ao Abbade, Vigario, ou Cura, em cuja Parochia
falecer, pera que acuda ao encomendar com muita diligencia,
sendo na Cidade, Villa, ou lugar, onde estiver a Igreja, em que o
defunto ha de ser sepultado, & antes de o encomendar, saberã,
se fez testamento, & verã, se nelle deixou algũs legados pios,
ou obrigações de Missas, ou se ao tempo de sua morte declarou
de palavra algũa cousa destas, pera com brevidade as fazer cum-
prir, & tambem saberã onde o defunto se manda sepultar, & de-
pois de saber tudo isto, o encomendarã no lugar, onde estiver,
com sobrepeliz, estola preta, ou roxa, guardando a forma, que
dispoem o Ritual (2) Romano.

E posto que algũs defuntos se mandem enterrar fora de suas
freguesias, sempre serãõ acompanhados pelos dittos seus Paro-
chos, (3) de quem na vida receberãõ os Ecclesiasticos Sacra-
mentos, aos quais se darã a porçãõ, que o direito dispoem, que
he

he a quarta (4) parte das offertas, & esmolas de seus officios, ou o que for costume.

parf. 2. E falecendo algũa pessoa fora de sua freguesia, se darà recado ao Parocho, da em que o defunto falecer, o qual com a mesma diligencia, & ordem o irà encomendar por si, ou por outrem. E os Parochos, que, sendo chamados, não forem encomendar, ou acompanhar os defuntos de sua freguesia por si, ou por outro Clerigo, que, estando legitimamente impedidos, poderãõ nomear, pagarãõ quinhentos reis por cada vez.

parf. 3. E na mesma pena encorrerãõ as pessoas, a cuja conta estiver fazelo, a saber aos Parochos, sendo nisso negligentes, & os Clerigos, que enterrarem o defunto, sem ser encomendado, & acompanhado por seu Parocho na forma sobreditta, serãõ gravemẽte castigados a nosso arbitrio, salvo, constando, que, sendo o Parocho chamado, não quiz (5) ir, ou que, estando impedido, não mandou Sacerdote em seu lugar, porque neste caso poderãõ encomendar, acompanhar, & enterrar o defunto sem assistencia do Parocho, o qual em nenhum caso (6) retardarà o acompanhamento, nem enterro, por se lhe não dar a esmola, ainda que seja a costumada, porque depois a poderà requerer.

parf. 4. E mãdamos outro si, q̃ nos dias de festa da primeira classe nenhũ defũto seja enterrado pela manhaã, excepto depois de serẽ acabados os officios (7) Divinos, nẽ nos dittos dias nas tais horas se faça final, dobrãdo os sinos pelo defunto, mas se poderãõ fazer, depois da Missa Cõvẽtual ser acabada; porẽ nos Domingos, ou dias Sãtos de guarda poderãõ os defuntos ser enterrados pela manhaã antes da Missa, sendo necessario, ou havendo causa, porque, não havendo inconveniẽte, se deve esperar, pera se fazer o enterro depois da Missa conventual.

parf. 5. E se o defunto houver de ser enterrado quinta, ou (8) festa feira da somana Sãta, serà levado à sepultura depois dos officios Divinos com Cruz baixa, & o officio do acompanhamento, & enterro se farà rezado.

parf. 6. E nenhũa pessoa, de qualquer estado, & qualidade que seja, possa ser enterrada antes de nascer (9) o sol, ou ao depois de ser posto, sem especial licença nossa, ou de nossos Ministros, que pera isso poder tiverem, ainda que seja Duque, Marquez, Conde, ou qualquer outro Senhor, excepto os Reys, Principes, Infãtes, & seus filhos. E o Parocho, que o contrario consentir, ou fizer, pagarà mil reis por cada vez pera Sè, & Meirinho; & os mais

cap. Cum super. n. 3.
 & 11. Donatus in
 prax. t. 3. tract. 11.
 q. 1. à n. 2. cū seqq.
 Frãcez de Eccles. Ca-
 thedr. c. 17. n. 198.
 Tondut. resol. benefi.
 1. p. c. 63. n. 23. Abreu
 d. lib. 12. c. 7. n. 75.
 Carena Resolut. fo-
 rens. resol. 246. n. 1.
 Quart. de Procession.
 fact. 3. punct. 5. q. 5. n.
 218. Mostaz. d. lib. 6.
 c. 3. n. 39. Card. de
 Luc. de Paroch. &
 Parochiis disc. 25.
 Barb. de Paroch. 3. p.
 c. 25. & de jur. Eccles.
 lib. 3. c. 24. Rice. in
 prax. 4. p. resol. 300.
 Grat. forens. t. 5. c.
 925. Dian. tom. 7.
 tract. 1. resol. 238. §.
 4. & 5. Genuens. in
 prax. Archiep. c. 61.
 n. 1. Frãcisc. Leo in
 Theaur. 2. p. c. 14.
 Bonac. de Contract.
 disp. 3. q. 22. punct. 2.
 Sylvest. verb. Canoni-
 ca portio. Portel. in
 dub. regul. d. verb.
 Canonica portio. An-
 ton. Capyc. decif. 23.
 Zerola in prax. 1. p.
 verb. Legatũ §. 3. So-
 lorzan de Jur. Indis-
 ar. tom. 2. lib. 3. c. 22.
 à n. 8. cū seqq. Molin.
 de Just. & Jur. tract.
 2. disp. 215. n. ult.
 Zypai in analy. jur.
 Pontific. novi lib. 3.
 tit. de Sepult. à n. 6.
 cū seqq. Lara de An-
 tiv. & capellan. lib.
 1. c. 25. à n. 51. cum
 seqq.
 Declaratum refert à
 Sacr. Congreg. Ri-
 tuum Barb. de Offic.
 & pot. Paroch. d. c. 26
 n. 22. & 23. Abreu d.
 lib. 12. c. 6. n. 65 Gav
 in Man. in Addic.
 ad verbũ Exequia.
 n. 9. Dian. d. resolut.
 238. §. 3. Jacob. Pi-
 gnatel d. consult. 47.
 Barb. de Univerf.
 jur. Eccles. d. c. 10. n.
 66. Mostaz. d. lib. 6.
 c. 3. n. 9. 6
 Declaratum refert à
 Sacr. Congr. 5. Maij
 ann. 1617. Barb. de
 Offic. & pot. Paroch.
 d. c. 26. n. 55. Gav.
 in Man. verb. Exe-
 quie n. 1. Possiv. de
 Offic. curati, c. 14.
 n. 3. Mostazo d. c. 3.
 n. 45. Barb. d. c. 10.

Cle-

⁷
Ritual. Rom. tit. de
Exequiis vers. Siquis.

⁸
Possesin de Offic. cu-
rat. cap. 14. n. 2. Mo-
stazo d. lib. 6. c. 2.
n. 61.

⁹
Conc. Provinc. Me-
diol. 1. relatiū à Gav.
d. verb. Exequia n.
2. Possesin d. c. 14. n.
2. Mostazo d. c. 2. n.
61.

¹⁰
Concil. Prov. Mediol.
6. relatum à Gavānt.
d. verb. Exequia n.
3. Possesin de Offic.
curati d. cap. 14. n.
1. Rit. Rom. tit. de
Exequiis vers. Nul-
lum corpus Mostaz.
d. c. 2. à n. 56. cum
seqq. Zachias quest.
medico-legalib. lib. 3.
tit. 3. q. 4. n. 22.

¹¹
Conc. Prov. Mediol.
6. Gavant. d. verb.
Exequia n. 3. Mosta-
zo d. lib. 6. c. 3. n. 46.

¹²
Declaratum refert à
Sacra Congr. Episc.
5. Maij 1617. Barb.
de Offic. & pot. Pa-
roch. c. 16. n. 84. Gav.
d. verb. Exequia n.
48. Mendo de Ord.
militar. disq. 11. q.
5. n. 88.

¹³
Abreu de Instruct.
Paroch. lib. 12. c. 9.
n. 102.

¹
Ritual. Rom. tit. de
Exequiis vers. Con-
stituto tempore Conc.
Prov. Mediol. 1. Ga-
vant. d. verb. Exe-
quia n. 12. Quart. de
Processionib. d. punct.
5. q. 1. n. 12. Abreu
de Instruct. Paroch.
lib. 12. cap. 6. n. 63.
Barb. de Offic. & pot.
Paroch. d. c. 26. n.
63. & in Sum. Apo-
stolicar. collect. 393.
n. 5. Mostazo d. lib.
6. c. 2. à n. 53. cum
seqq.

²
Abreu d. c. 6. n. 60.
Gavant. dict. verb. Exequia n. 11. Quart. d. punct. 5. n. 212. Barb. d. collectan. 393. n. 4. Rit. Roman. d. tit. de Exequiis vers. Con-
stituto tempore.

³ Declaratum refert à Sacra Congr. 3. Januarij 1594. Barb. de Offic. & pot. Paroch. d. c. 26. n. 74. Quart. d. punct. 5. quest. 4.
n. 217. Gavant. in Addit. ad verbum Exequia n. 10. Abreu d. c. 6. n. 65. Mostazo d. lib. 6. c. 3. n. 13.

Clerigos, que nos dittos enterros se acharem, serãõ castigados a nosso arbitrio.

E por atalharmos algũs inconveniẽtes, que podem succeder, mandamos, que nenhũ defunto, que morrer de morte repentina, seja enterrado, senãõ passadas vinte, & (10) quatro horas, excepto em tempo de peste, & de outras doenças semelhanes contagiosas; & quando antes disso seja necessario enterrar-se algum defunto, naõ serã sem licença de nosso Provisor, ou Vigario geral; & quando a morte naõ for repentina, naõ poderãõ ser enterrados, senãõ depois de passadas doze (11) horas, salvo, havẽdo justa causa, porque neste caso, parecendo aos Parochos, os poderãõ enterrar antes.

E mandamos, que quando o defunto for notoriãmente pobre, de modo, que naõ tenha, com que se pague a esmola, o Parocho o encomende, & acompanhe de graça, (12) & lhe diga hũa Mis-
sa (13) de corpo presente.

CONSTITUIÇÃO II.

Da ordem, que se deve guardar nos acompanhamentos dos defun-
tos, & como os Parochos os acompanharãõ à sepultura.

Pera que os enterros dos defuntos se façãõ com aquella de-
cencia, & ordem, que convem, & se evitem os inconveni-
entes, que muitas vezes acontecem; mandamos aos testa-
menteiros, ou pessoas, a cujo cargo estiverem, dem recado aos
Clerigos, Religiosos, & mais Comunidades, q̃ houverem de
acompanhar, pera hora certa, & determinada, pera que todos
se ajuntem no mesmo tempo, & naõ esperem muito hũs pelos
outros; & os que primeiro vierem, se recolherãõ em algũa Igre-
ja, (1) ou Ermida, que mais perto estiver da casa do defunto, ou
em outro lugar decente, evitando a descompostura, & escanda-
lo, que às vezes resulta de estarem na rua publica.

E no acompanhamento irãõ todos em procissão (2) pera a I-
greja, onde houver de ser enterrado o defunto, com compostura,
& gravidade pelo caminho, que o Parocho (3) ordenar, que se-
rã o mais breve, & acõmodado, que pera isso houver, & a Cruz
da

da freguesia do defunto precederá (4) às das mais Igrejas, excepto à da nossa Sè, porque esta precederá (5) a todas as do Bispa-do, ainda não estando o nosso Cabido presente.

⁴
Abren de Instract.
Paroch. de c. 6. n. 66.

⁵
Abren d. c. 6. n. 66.
Mostazo d. lib. 6. c.
2. n. 48.

vers. 2. E indo a Irmandade da Misericordia, sempre precederá às mais Irmandades, & Confrarias de leigos, & levará sua bandeira diante das Cruzes das freguesias, & logo se seguirão as outras Confrarias, segundo suas precedencias, acerca das quais se guardará, o q̄ fica ditto no livro 3. tit. 2. const. 3. & nossos Ministros procedão com a jurisdicção, q̄ pera este effeito lhes cometemos.

vers. 3. E mãdamos a cada hum dos Parochos dos defuntos, não cõfintaõ, que nos enterros delles vã Cruz algũa de Confraria, ou Irmandade, que seja levada por pessoa, que não vã com opa, ou veste da mesma Confraria, ou Irmandade; & o Parocho, que o contrario consentir, havemos por condênado em cinco tostoës pera despezas, & accusador por cada vez, que o consentir.

vers. 4. E mandando-se o defunto enterrar fora da freguesia, o Parocho com os Beneficiados, se os houver, o acõpanharão atè sair fora do lugar, & arrabaldes, onde faleceo, & dahi em diante não serão obrigados, salvo lhes der esmola competente; & tanto q̄ o Parocho entrar na outra freguesia, não levará estola, nem pre-sidirã, nem fará officio de Parocho, sem licença, ou consentimẽto do Parocho da freguesia, em que tem entrada, porque a cada hum na sua Parochia, & Igreja pertence o governo destas cou-las, & das mais tocantes a seu officio; (6) & por essa rezaõ mandamos, que se não fação enterros, sem q̄ se chame, & assista cada hum dos dittos Parochos em sua Parochia, & fazendo alguẽm o contrario, serã castigado com a pena, que justa nos parecer.

⁶
Cap. I. 13. q. 1. ix.
in c. ultim. de Paro-
chis. Arg. ix. in l.
ultim. de Jurisdic.
omniumjudic.

⁷
Declaratum refert à
Sac. Congreg. Barb.
de Offic. & pot. Pa-
roch. d. cap. 26. n. 80.
Gavant in Addit. ad
verbum Exequia n.
15. Quart. d. punct.
5. quest. 3. n. 216.
Donat. in prax. tom.
3. tract. 10. q. 38.
Mostazo d. lib. 6. c.
3. n. 11. & 18.

vers. 5. E se o defũto houver de ser enterrado em algũa Igreja de Mosteiro de Religiosos, o Parocho do defunto não só encomẽdarã, mas fará o officio do enterro atè chegar (7) à Igreja, onde ou-ver de ser enterrado; & não havendo outro costume em contra-rio, das portas da ditta Igreja pera dentro farão o officio do en-terro os Religiosos (8) do Mosteiro da mesma Igreja.

⁸
Declaratum refert à
Sac. Congreg. pluri-
es Gavant in Addit.
ad verbum Exequia
n. 16. Quart. d. punct.
5. quest. 3. n. 216.
Barb. de Offic. & pot.
Paroch. d. c. 26. n. 82.
Card. de Luc. de Prae-
minent. discurs. 22.
n. 5. Donat. d. tract.
10. q. 37. Mostazo
d. c. 3. n. 19.

vers. 6. E os Clerigos, a que se derem velas, as levem, & tenhaõ ace-zas (9) no acompanhamento, & enterro, & não se sahirão da Igreja da sepultura atè os defuntos ficarem enterrados, sob pe-na de perderem a esmola do acõpanhamento, & parte da offer-ta, que lhes couber, salvo, se se houver de fazer officio, ou dizer Missa, porque entãõ, não sendo rogados pera assistir, se poderão recolher logo.

⁹
Ritual. Rom. d. tit. de
Exequis. vers. Cum
autem Conc. Prov.
Mediol. 5. Gavant.
d. verb. Exequia n.
20.

E ordenamos, & mandamos aos Parochos, & Clerigos, que fora das Igrejas não rezem, ou cantem em communidade Vesporas, Nocturnos, Laudes, nem officio de defuntos, salvo, sendo elles Bispos, porque neste caso se guardará, o que dispõe o Ceremonial Romano.

E mandamos outro si aos Parochos, que havendo de chamar Clerigos de fora pera os dittos acompanhamentos, exequias, & officios, chamem, & prefiraõ os Clerigos, que tiverem actualmente licença pera confessar, & ajudarem neste ministerio, aos que a não tiverem, ou os não ajudarem, admitindo-os por seu turno, & em falta destes, na mesma forma preferirão, os que os costumã ajudar no serviço da Igreja, & forem mais continuos no serviço della, & sempre preferirão os (10) da freguesia aos de fora della, & os da Diecesi aos de outras circumvesinhas, por não ser justo admitir os estranhos, & excluir os do Bispado: & em quãto houver Sacerdotes, não admitirão Diaconos, ou Subdiaconos, pelo incõveniente, que ha de não poderem dizer as Missas do officio. E, os q̄ forem chamados, não poderã mandar outros Clerigos em seu (11) lugar, pera com elles partirem as esmolas, sob a pena da const. 6. deste tit. vers. 8.

10
Conc. Prov. Mediol.
4. relatum à Gavã.
d. verb. Exequia n.
7.

11
Cont. Prov. Mediol.
4. Gavant. d. verb.
Exequia n. 8.

CONSTITUIÇÃO III.

Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos.

Ordenamos, & mandamos, que, sendo o defunto Sacerdote, ou Clerigo, seja seu corpo vestido nos vestidos communs, (1) de que uzava, & com loba, ou roupeta comprida, & em cima della com a vestidura sacerdotal, ou clerical congruente a sua Ordem; & se o defunto for Sacerdote, sobre a ditto loba, ou roupeta irã revestido (2) com amito, alva, cordão, manipolo, estola, & planeta, como quando qualquer Sacerdote se prepara pera dizer Missa, com barrete na cabeça, Caliz ao menos de cera, ou pao, inclinado sobre os peitos; poderã porẽm ter em casa, & levar pelo caminho caliz de prata da Igreja emprestado, & ao tempo, que houver de ser sepultado, lho tirarãõ, & porãõ o de cera, ou pao.

E sendo o defunto Parocho, ou Beneficiado da Igreja, tendo vestimenta, & mais cousas suas novas, de que a Igreja tenha necessidade, dando-lhe outra vestimenta, com que seja enterrado

1
Ritual. Rom. d. tit. de
Exequiis vers. Sacer-
dos.

2
Ritual Rom. d. vers.
Sacerdos Mozaz. d.
lib. 6. c. 4. n. 3. Bo-
nac. de Cõtract. disp.
3. q. 21. punct. 5. n.
1. vers. Observa.

terrado, ficará à mesma Igreja, a que era do ditto Beneficiado ; porque cõforme ao Moto proprio do Papa(3) Pio V. a ditto vestimenta do Parocho, ou Beneficiado havia de ficar à Igreja.

³
Const. Pij V. incipit
Romani Pontificis 3.
Kalend. Septembr. an-
no 1567.

² E quando não tenha vestimenta, & mais cousas proprias, se lhes darão da Igreja, & se satisfará de seus bens a justa valia. E não sendo Parocho, ou Beneficiado da Igreja, não lhe poderão tomar a sua vestimenta, mas com ella será enterrado, se assim o ordenou, & não o ordenando, em outra, que seus herdeiros derem.

³ E quando o defunto for Diacono, sobre a loba, ou roupeta comprida irá (4) revestido com amito, alva, cordão, & estola sobre o hombro esquerdo, & por baixo do braço direito, & por cima Dalmatica roxa, ou preta, se a houver, & não a havendo, irá sem ella. E sendo Subdiacono, (5) sobre a ditto vestidura talar levará amito, alva, cordão, manipolo, & Dalmatica, se a houver, & barrete.

⁴
Ritual. Rom. d. tit. de
Exequiis, vers. Dia-
conus Zerol. in prax.
verb. Funus corporis
defuncti n. 8.

⁵
Ritual. Rom. d. tit.
de Exequiis vers.
Subdiaconus.

⁴ E encomendamos muito, que todo o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que falecer, seja levado à sepultura por Sacerdotes, (6) ou Clerigos, se na terra houver, os que bastem pera o levar, & pera cõtinuarem com o officio do enterro, os quais não poderão levar à sepultura nenhũa outra pessoa leiga, (7) sob pena de suspensão de seu officio.

⁶
Conc. Prov. Mediol.
6. Gav. d. verb.
Exequia n. 23. Du-
rand. in Ration. lib.
7. c. 35. n. 37.

⁷
Ritual. Rom. d. tit.
de Exequiis. vers.
Laici cadaver Con-
cil. Provinc. Mediol.
6. Gavant. d. verb.
Exequia n. 22. Bo-
nac. d. punct. 5. n. 5
vers. Respondeo.

⁵ E os Beneficiados de Ordens menores sobre a loba, (8) ou roupeta comprida negra, levarão sobrepeliz, & barrete na cabeça, & todos irão com tonsura, o que tudo he conforme ao Ritual Romano.

⁸
Ritual. Rom. d. tit. de
Exequiis vers. Alii
prateria Bonac. d. c.
5. n. 1. vers. Obser-
va.

⁶ E os mais Clerigos de Ordens menores, que sendo vivos andavaõ em habito, & tonsura, & gozavaõ do privilegio do foro, ainda q̃ não tivessem beneficio, poderão ser enterrados na mesma forma, que os Beneficiados de menores; porẽm os q̃ não andavaõ em habito, & tonsura, nem gozavaõ do ditto privilegio, serão enterrados como leigos.

¹
De signis campanarũ
in exequiis defunctorum.
Quart. de Sacris
bened. tit. 3. dub.
9. n. 190. Barb. lib.
3. Votor. vot. 102. n.
30. Durand. in Ra-
tion. lib. 1. c. 4. n. 13.
Francez. de Eccles.
Cathedr. c. 24. n.
162. Gav. in Man.
d. verb. Exequia n.
37. & 38. Fusc. de
Visti. lib. 1. c. 14. n.
8. Tellex ad ex. in c.
1. de Offic. custod. n.
7. Fagnan. ad eund.
ex. n. 3.

CONSTITUIÇÃO IV.

Dos finais, que se haõ de fazer pelos defuntos.

Convenientissimamẽte foi introdufido na Igreja Catholica fazerem-se finais (1) pelos defuntos, assim pera q̃ os Fieis se lembrem de encomẽdar (2) suas almas a Deos nosso Senhor

²
Cap. Pro obeuntibus.
c. Anima 13. q. 2.

nhor, como pera q̄ se incite, & avive nelles a memoria da morte, com a qual nos reprimimos, & abstemos dos peccados; porrem, porq̄ a vaidade humana, & outros menos piedosos respeito tem introduzido neste particular algũs excessos, pera q̄ daqui em diante os naõ haja: ordenamos, & mandamos, q̄ no fazer dos dittos finais, haja toda aquella moderaçãõ, q̄ a prudencia Christãa, & religiosa pede; & pera que se ponha algum termo certo, mandamos, que, tanto que falecer algum homem, se façãõ tres (3) finais breves, distinctos, & por mulheres dous, (4) & se forem menores de sete atè quatorze annos de idade, se farà hum final sómente, ou seja macho, ou femea, & depois quando forem levados a enterrar, excepto dentro nesta Cidade, se farãõ outros tantos finais; & ao tempo, que os sepultarem na Igreja, outros tantos, de maneira, que a todo se naõ façãõ mais finais, q̄ atè nove por homem, seis por mulher, & tres pelos de menor idade, o que se entende na Igreja, onde he freguez, ou se enterrar o defunto sómente.

E no dia das exequias se poderãõ fazer tres finais distinctos, a saber, hum quando se entrar ao officio, outro às laudes, & outro ao responso, que no fim da Missa se diz, & na noite antes do dia das exequias se farà outro final, pera que todos saibaõ, q̄ se haõ de fazer; & pelos dittos finais se naõ pedirãõ mais, q̄ o estipendio costumado por bom, & louvavel costume, & onde naõ houyer este, o Thesoureiro, Sanchristãõ, ou qualquer outra pessoa, q̄ tiver a seu cargo tanger os finos, farà de graça os dittos finais do falecimento, acõpanhamento, & sepultura, & pelos mais finais das exequias se lhes darãõ a (5) esmola, q̄ for taxada por nosso Vigario geral, ou Visitadores, & naõ cõprindo, o q̄ nesta cõstituiçãõ se lhes mãda, serãõ castigados, segũdo sua culpa merecer.

E naõ he nossa tençãõ alterar cousa algũa nos finais, q̄ se fazẽ na nossa Sè, quando falecem os Bispos deste Bispado; & as (6) Dignidades, Conegos prebendados, & meyo prebendados da mesma Sè, a respeito dos quais se guarde o costume; nem tambẽ he nossa tençãõ impedir, q̄ nella se façãõ finais pelos defũtos da Cidade, como se costuma.

CONSTITUIÇÃO V.

Como se farãõ os assentos dos defuntos.

EM todas as Igrejas Parochiais deve haver livro, em que se assentem os nomes dos defuntos, o que se introduzio por muito

³
Durandus in Rationali d. lib. 1. cap. 4. n. 13. Euse. de Visit. lib. 1. c. 14. n. 8. Selva de Benefic. 1. p. 9. 5.

⁴
Durãd. Euse. & Selva locis supr. citat.

⁵
Conc. Provinc. Mediol. 4. relatum à Gavãt. d. verb. Exequia n. 38.

⁶
Quot vicibus debeant pulsari campana in funeribus clericorũ. Euse. de Visit. c. 14. n. 8. Durand in Rationali. d. cap. 4. n. 13.

Vigario
geral
Visitadores.

muito convenientes rezoões. Por tanto mandamos, q̄ em todas as Igrejas Parochiais de nosso Bispado haja hum livro, (1) em q̄ se assentem os defuntos, que morrerem, no qual cada hum dos Parochos no dia, que o defunto falecer, ou ao mais tardar, dentro nos tres primeiros seguintes, fará assento de seu falecimento, o qual escreverà ao comprido, & naõ por breviatura; ou algarrismo, na maneira seguinte.

¹
Ritual Roman. tit.
De forma describendi
defunctos in quinto
libro. Conc. Provinc.
Brachar. añ. 4. c. 18.
Barb. de Offic. ex pot.
Parochi 1. p. c. 7. n.
11. Fusc. de Vist. lib.
2. c. 3. n. 27.

vers. 1. A os tantos (2) dias de tal mez de tal anno faleceo da vida presente N. Beneficiado, ou Sacerdote Diacono, ou Subdiacono. Ou N. marido, ou mulher de N. ou filho, ou filha de N. do lugar de N. freguez desta, ou tal Igreja, ou forasteiro de idade de tanto (se comodamente se puder saber) com todos, ou tal Sacramento, ou sem elles, foi sepultado nesta Igreja; fez testamento, em que deixou, se dicessem por sua alma tantas Missas, que se fizessem tantos officios, ou trintarios, & que se obradaassem tantos dias, ou tantos mezes, ou que se fizesse por sua alma o costumado da Igreja, ou morreo abintestado, ou era notoriamente pobre, por tanto se lhe fez o enterro, sem se lhe levar esmola.

²
Formam describendi
defunctos, vide apud
Ritual. Rom. supr.
Barb. d. c. 7. n. 12.

vers. 2. E ao pè de cada assento afinarà o Parocho: & sêdo o defunto forasteiro de outro Bispado; ou posto que seja deste, se for de lugar distante, declararà no ditto assento a estatura do corpo, sinais do rosto, & cabelo do defunto, & conceito, que formou de sua idade pelo aspecto, se o tiver visto, ou por informaçaõ, que lhe derem pessoas fidedignas, que lhos viraõ, & notaraõ, nomeando no assento as pessoas, que lho disseraõ, pera que em todo o tempo possa constar da verdade.

vers. 3. E na margem de cada assento na direitura delle farà o Parocho declaraçaõ de sua letra, & final dos officios, trintarios, & obradamentos, assim como se forem cumprindo, & das Missas, tanto q̄ forem dittas. E porque os Curas annuais se costumãõ mudar de hūas Igrejas pera outras, antes de se mudarem, declararà cada hum à margem as Missas, que ja forem (3) dittas, pera que, o que lhe succeder, saiba, as que estaõ por dizer.

³
Concil. Provinc. Me:
diol. 1. Gavant. verb:
Missa n. 58.

vers. 4. E deixando o defunto algũs bẽs às Igrejas, Irmandades, Cõfrarias, ou outras pessoas com obrigaçoẽs perpetuas de Missas, officios, anniversarios, ou cousas semelhantes, o Parocho o declare no mesmo assento.

vers. 5. E se o defunto fizer testamento nuncupativo, ou algũa declaraçaõ à hora de sua morte, o Parocho se informa-

rà das pessoas, que estiverão presentes, & constando-lhe, q̄ dispoz algũa cousa a respeito de sua alma, ou deixou esmolas a pobres, Igrejas, & Confrarias, ou outro algum legado pio, assim o declare no ditto assento, nomeando nelle as testemunhas, pera em todo o tempo se poder reduzir a publica forma, & se cumprirem as tais disposições.

E se os defuntos forem enterrados em Igrejas, ou Ermidas de vers. 6. outras freguesias, ou forem forasteiros, farão os dittos assentos, assim os Parochos das Igrejas, de q̄ forem fregueses, como os das, em que forem enterrados, o que hũs, & outros cumprião, sob pena de quinhētos reis por cada termo, que deixarem de fazer; & acerca da guarda deste livro, & de se não darem certidoens delle, & penas, do que tirar, viciar, ou falsificar folhas, ou assentos, se guardará, o que fica ditto no livro 1. tit. 3. const. 12.

E mandamos a nossos Visitadores, que no acto da visitaçõ vers. 7. de todas as Igrejas Parochiais vejaõ este livro, & se tem os assē- Visita- tos na forma, que fica ditto; & achando, que houve falta, ou doret. negligencia, castiguem, & procedaõ, como lhes parecer justiça, for, 8. & serviço de Deos, & o mesmo farà o nosso Provisor, & Viga- Vigaria rio geral, se perante elles se tratar do caso. geral.

CONSTITUIÇÃO VI.

Dos officios, que se haõ de fazer pelos defuntos, & com quantos Clerigos, & que esmola se lhes ha de dar.

^I
Machab. c. 12. c. Pro
obeuntibus cap. Ani-
ma 13. q. 2. Tri-
dent. sess. 22. de Sa-
crific. Miss. c. 2. in fin.
& ibi Barb. n. 7. & ad
ex. in c. Cum creatu-
ra de Celebrat. Mis-
sar. n. 2. Mositzo de
Caus. p̄is. 2. p. lib. 6.
c. 6. n. 64.

HE cousa Santa, louvavel, & pia fazerem-se (1) suffragios pelas almas dos defuntos, pera que mais cedo se vejaõ livres das penas temporais, que no Purgatorio padecem em satisfacão de seus peccados; & aos que ja gozaõ de Deos, se lhes acrescenta a gloria accidental. Por tanto exhortamos muito a todos nossos subditos, que em seus testamentos, & ultimas vontades se lembrem, não só de mandarem dizer as Missas, & fazer as exequias, officios, & oblações costumadas, mas alem disso, o que cada hum mais puder conforme sua devoção, & possibilidade.

E da mesma maneira exhortamos, & admoestamos aos her- vers. 1. deiros, & testamenteiros daquelles, que não declaraõ as Missas, officios, & mais suffragios, que por suas almas se haõ de fazer, q̄ mandem, se façaõ pelas almas dos dittos defuntos os suffragios, vers. 4. segun- vers. 5. vers. 6.

segundo o costume das Igrejas, não esperando, que sejam assim compellidos; porque esta obrigação he tão propria de todo o Christão; & tão aceita de Deos nosso Senhor, que cada hum se deve prezar muito de a cumprir perfeitamente.

2. E porque ha varios costumes sobre os officios, que se haõ de fazer por cada defunto, & sobre as offertas, q̄ se haõ de dar nelles, estes costumes como pios, & moderados estaõ recebidos, & praticados, mandamos, que onde constar, que estaõ legitimamente (2) prescriptos, assim se guardem, não só no numero dos officios, que se haõ de fazer por cada defunto, mas tambem de serem de nove liçoẽs, ou tres com offertas, ou sem ellas; & onde houver costume taõbem de se fazerem em certos Domingos (3) obradamentos, ou amentas pelos defuntos, mandamos, q̄ assim se guardem, encarregando muito estreitamente aos Parochos, façãõ tudo cumprir, quando os herdeiros do defunto tiverem posses pera isso; porẽm se o defunto for notoriamente pobre, o não obriguem a fazer cousa algũa por sua alma, antes lhe façãõ enterro, & digaõ a Missa de corpo presente, sem lhe pedir esmola algũa, como ja fica ditto; & posto que não seja notoriamente pobre, se com tudo o for de tal maneira, que não possa cumprir tudo o costumado, o Parocho o não obrigue a fazer mais, do q̄ o que puder, dando conta disso a nosso Vigario geral, pera mandar dispende, o que for justo.

2
Cap. Ad Apostolicã de Simon. Pereyr. de Man. Reg. 1. p. c. 14. n. 12. Jacob. Pign. 1. p. consult. 32. n. 11. Franc. Leo in Thesaur. c. 13. n. 14. Barbof. de Unvers. jur. Eccles. c. 23. n. 12. Castr. Pal. t. 2. tract. 10. disp. unic. p. 17. n. 4. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 296. n. 3.

3
Declaratum refert à Sacr. Congr. Pias. in prax. 2. p. c. 5. art. 4. n. 42. Card. de Luc. in suo Vescov. pract. c. 31. n. 4. cum Jeqq. Pereyr. de Man. Reg. 1. p. c. 15. n. 17. Mostazo d. c. 6. n. 57.

3. E porque acerca das esmolos, que se haõ de dar aos Clerigos, que vem aos officios de defuntos, ha em nosso Bispado variedade, & incerteza, querendo nõs prover nisso de maneira, que os Ministros da Igreja não fiquem defraudados de sua congrua (4) sustentaçaõ, nem os fregueses molestados com gastos excessivos, seguindo meyo acõmodado entre hũa, & outra cousa.

4
Paul. 1. ad Corinth. c. 3. cap. Cum secundu- dum Apostolum de Præbend. c. Quicunque Episcopi 12. q. 2. Tel- lez ad 1x. in d. cap. Cum secundũ Apo- stolum n. 2. Barb. ad eundem 1x. n. 2. & ad 1x. in cap. Suam de Simon. n. 6. Mostaz d. c. 6. n. 64.

4. Ordenamos, & mãdamos, se dê de esmola a cada Clerigo, pela assistencia do officio de nove liçoẽs & dizer Missa, duzentos reis; & pela assistencia do officio de tres liçoẽs, & dizer Missa, cento, & cincoenta reis; & ao que não disser Missa, se abaterà a esmola della; & não serãõ obrigados os herdeiros, & testamen- teiros a dar de (5) comer aos Padres, que aos officios vierem, nem cousa algũa mais aos Parochos, pera q̄ lhes dem de comer.

5
Cap. Nõ oportet 42. dist. D. August. lib. de More Eccles. Cathol. relatus à Tel- lez ad 1x. in c. Suam de Simon. n. 6. ubi Mures refert Mosta- zo d. cap. 6. n. 57.

5. E se pelo defunto, ou seus herdeiros for mandado fazer offi- cio de canto de orgãõ, se pagarà, o que for costume de cada I- greja, ou o em que os Parochos convierem.

6
Cap. Sicut; juncto c. Suã de Simon. Barb. ad 1x. in d. c. Suam n. 6.

6. E pela presente revogamos qualquer costume, q̄ (6) houver em

em

em qualquer Igreja de nosso Bispado, de se dar por obrigação mais esmola; porém não prohibimos aos Parochos, que a possaõ receber mayor, se os Fieis Christãos a quizerem dar voluntariamente, & sem coacção.

E mandamos outro si, q̄ em cada officio de nove liçoẽs não haja menos (7) de cinco Clerigos, mas poderãõ ser atè nove, tendo o defunto possibilidade; & menos (8) de quatro nos de tres liçoẽs, posto q̄ o testador, ou seus herdeiros disponhaõ outra couza, os quais serãõ nomeados pelo Parocho, & sendo possivel, serãõ todos Sacerdotes, pera que em cada officio de nove liçoẽs se digaõ ao menos quatro Missas rezadas, & hũa cãtada; & nos de tres, hũa cantada, & tres rezadas; porém não prohibimos, que possaõ, se quizerem, os herdeiros, ou testamenteiros trazer mais Clerigos pera cada officio.

E por quãto a esmola dos officios he benefesse personalissimo, que de nenhum modo se vence, se não pela assistencia (9) pessoal, prohibimos estreitamente, que nenhum Parocho, ou Clerigo, sob pena de dez cruzados pera despezas, & Meirinho, & suspensão de suas ordẽs a nossa arbitrio, leve esmola dos officios de defuntos, sem assistir nelles pessoalmente, ainda que seja por estar legitimamente impedido; nem tambem tome pera si esmola de algũ Sacerdote, que faltar no officio; antes faltando, chamarã no segundo hum demais, como tambem no terceiro, se houver falta no segundo; & faltando no terceiro, lhe mandarã dizer duas Missas; sem embargo de qualquer costume, que nesta materia haja em contrario, que reprovamos, como abuso, & (10) corruptela contra direito

§. I.

Como se farãõ as exequias, & suffragios, aos que morrem abintestado, & aos menores, aos que estaõ debaixo da administração de seus pays, aos que servem a soldada, & aos escravos.

¹
Abren de Instruct.
Paroch. lib. 12. c.
8. n. 82.

²
Const. Portuc. antiq.
tit. 24. const. 3.

POrquanto he muito conforme a direito, que os Parochos, que em vida tiverãõ a seu cargo as almas de seus freguezes, tenhaõ tambem (1) cuidado dellas depois de sua morte: conformando-nos com as Constituições (2) de nossos Predecessores, & costume antigo de nosso Bispado, o qual como racional,

vel, proveitoso (3) às almas, que estaõ no Purgatorio, & fundado na verosimel (4) vontade dos defuntos, se deve guardar, ordenamos, & mandamos, que assim como os q̄ morrem com testamento mandaõ fazer officios, & exequias de corpo presente, mez, & anno, assim morrẽdo algũa pessoa abintestado, o Abba-de, Reytor, ou Cura, donde o tal defunto for freguez, lhe faça tambem seus suffragios de corpo presente, mez, & anno, considerando (5) a qualidade da pessoa, possibilidade da fazenda, & numero dos herdeiros, que lhe ficaõ, obrigando-os, a que assim o cumpraõ.

³
Genuens. in prax. Episc. c. 78. n. 1. Card. de Luc. de Testam. discurs. 2. n. 5. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 78. n. 2. 4
Card. de Luc. d. discurs. 2. n. 7. & in suo Vescov. pract. c. 31. n. 4. Genuens. d. c. 78. n. 1. Ricc. in prax. d. resolut. 78. n. 2. 5
Declaratum refert à Sac. Cõgregat. Pia. sec. in prax. 2. p. c. 5. art. 4. n. 42. Genuens. d. cap. 78. n. 1. Card. de Luc. d. discurs. 14. de Testam. n. 9. & in prax. d. c. 31. Pereyr. de Man. Reg. 1. p. c. 15. n. 16. & 17. Ricc. in prax. d. 4. p. resolut. 79. n. 2. vers. Unde. valasc. de Partit. c. 19. n. 49. Mollaz. tom. 2. lib. 6. c. 6. à n. 62.

vers. 1. E nosso Vigario geral, & Visitadores com a mesma diligencia, & cuidado, q̄ devem tomar conta das ultimas vontades dos defuntos a seus testamenteiros, obrigarão tambem aos herdeiros, que ficarem com os bẽs das pessoas, que morrerem abintestados, a que façaõ (6) bẽs pelas almas dos dittos defuntos conforme sua qualidade, & herança, & a que lhes dem conta, de como assim o tem satisfeito.

vers. 2. E mandamos (7) outro si, que falecendo em nosso Bispado algũa pessoa mayor de quatorze annos, que estiver debaixo do poder, & administração de seu pay, ou mãy, & naõ tiver ainda legitima, ou fazenda (8) bastante pera todos os suffragios costumados, se diga por sua alma a (9) Missa de corpo presente, & hum officio de tres liçoẽs, offertado segundo o costume da Igreja. Porẽm se forem (10) herdados, por qualquer via que seja, ou por outra algũa tiverem bẽs, (11) ou rendas bastantes, ou estejaõ, ou naõ debaixo do poder, & administração de seus pays, se farà por elles, o que he costume fazer-se naquella Igreja por pessoas de mayor idade, & de semelhante qualidade, & fazenda.

⁶
Portug. de Donat. lib. 1. 2. p. c. 31. n. 61. Pia. sec. d. art. 4. n. 42. Mollaz. d. n. 62.
⁷
Est similis dispositio in const. Egitan. lib. 3. tit. 15. c. 8. Et quod Episcopus hanc dispositionem facere possit. Ricc. in prax. d. 4. p. resolut. 75. n. 5.

vers. 3. E sendo o defunto mayor de sete annos atè (12) quatorze cõpridos, sendo varaõ, & atè doze perfeitos, sendo femea, se dirà por sua alma a Missa de corpo presẽte, & mais quatro Missas de requiem rezadas, offertadas com paõ, vinho, & candeia, & por ellas se darà a esmola ordinaria; & pelos desta idade se naõ farà mais por obrigaçãõ cousa algũa, posto que tenhaõ legitima, & outros bẽs; & pelos q̄ morrerem antes de sete annos, se naõ farão officios, nem (13) dirão Missas de defuntos, ainda que tenhaõ bẽs, mas naõ prohibimos, q̄ se possaõ dizer Missas votivas *pro gratiarum actione*, se as pessoas, a cujo cargo estiverem, as quizerem mandar dizer.

⁸
L. Filius Familias. ff. de In rem verso.
⁹
Arg. l. In patrem. ff. de Relig. & sup. funer.
¹⁰
Const. Egitan. d. c. 8. §. 1. Const. Portug. antiq. d. tit. 24. const. 3. §. 1.
¹¹
Dict. l. Filius familiaris. ff. de In rem verso.
¹²
Const. Egitan. d. c. 8. §. 2.
¹³
Archidiaconus in cap. Pro obeuntibus 13. q. 2.

vers. 4. E falecendo algum moço de (14) soldada mayor de quator-

¹⁴
Const. Egitan. d. c. 8. §. 4.

ze annos, & moça mayor de doze (pagas primeiro as dividas) se lhes farà hum officio de tres liçoẽs por conta da soldada, que os amos pera esse effeito reterão, do que lhes estiverem devendo ao tempo de sua morte, sob pena de pagarem outro tanto de sua casa; & não bastando a soldada pera o sobredito, se lhe dirà a Missa de corpo presente, & tres Missas de requiem, offertadas, como for costume, & se ainda pera isso não bastar, dirse-haõ, as que puder ser, gastando-se na esmola, & offerta dellas tudo, o que se lhe ficar devendo de soldada.

Porèm se os dittos moços, & moças de soldada tiverem algũs bẽs, ou legitima, ou posto que não tenhaõ herdado, se forem vivos seus pays, ou mãys, & elles tiverem possibilidade pera isso, cumprir-se-ha o costumado da Igreja, como affima se ordena.

E porque he alheo da rezaõ, (15) & piedade Christãa, que os senhores, que se serviraõ de seus escravos em vida, se esqueçaõ delles em sua morte, lhes encomendamos muito, que pelas almas de seus escravos (16) defuntos mandem dizer as Missas, & officios costumados, & pelo menos sejaõ obrigados a mãdar dizer por cada hum escravo, que morrer de quatorze annos para cima, & escrava de doze, além da Missa de corpo presente, tres Missas de requiem rezadas; & pelos que falecerem de sete annos de idade atè doze, & quatorze, mandarão dizer por suas almas a Missa de corpo presente, & de todos pagarão os senhores a esmola do enterro.

§. 2.

Dos suffragios, que se haõ de fazer pelos ausentes, que são tidos, & havidos por mortos, & que os Parochos não obriguem aos herdeiros, & testamenteiros a fazer mais suffragios, dos que nestas Constituições se ordenaõ.

¹
Ord. lib. 1. tit. 62.
§. 38. & ibi Peg. glos.
45. Phab. 1. p. decis.
42. Olivoyr. de Muner. Provisor. c. 4.
per tot. Thom. Vaz
alleg. 79. n. 5.

²
Conc. Trid. sess. 22.
c. 2. Mūd. in Stater.
opinion. disert. 13.
q. 8. n. 95. Barb. ad
d. Conc. Trident. n.
11. Donat. in prax.
3. p. tract. 7. q. 91.
n. 4.

³
Est similis dispositio
in const. Egitan. lib.
3. tit. 15. c. 9. in prin-
cip.

Porque succede muitas vezes, q̄ algũas pessoas se ausentaõ de suas terras, & passados dez annos, não havendo noticia certa, onde estaõ, & se saõ vivos, se entregaõ (1) suas fazendas, & bẽs a seus parentes, & herdeiros na forma da Ordenaçaõ do Reyno, os quais os possuem, & lograõ, sem lhe fazerem bẽs por suas almas, privando-os destes suffragios da Igreja em caso, que sejaõ mortos, quanto mais, que tambem lhe aproveitaõ, (2) sendo vivos; por tanto ordenamos, & (3) mandamos, q̄ no ditto caso, tanto q̄ a fazenda for entregue aos herdeiros, ou outras

outras pessoas, logo pelos dittos ausentes se façã os suffragios costumados, & pera q̄ assim o cumpraõ à custa das fazendas dos ausentes os possuidores dellas, requererã cõtra elles o Parocho.

1. E naõ havendo parentes, ou herdeiros, q̄ requeiraõ a fazenda, ou, os que ha, se naõ queiraõ entregar della, por naõ ficarem obrigados às dividas, & ao bem fazer das almas, ou por algũa outra causa, & assim por negligencia, & culpa dos vivos fiquem os mortos, ou ausentes privados dos suffragios da Igreja; ordenamos, & mãdamos, q̄ depois que algũa pessoa for ausente de sua terra, passados quinze annos, & naõ houver novas della, antes for tida, & (4) havida por morta, posto que sua fazenda naõ seja entregue na forma da ditta ley (5) do Reyno, o Parocho requeira a nosso Vigario geral, ou Visitadores, os quais, cõstando-lhe do sobredito por summario de testemunhas, q̄ pera isso farãõ, mandem fazer pela alma do ausente à custa de seus bẽs, o q̄ for costume (6) da Igreja, segundo se ordena em nossas Constituiçoẽs, procedendo contra, os que estiverem em posse, ou gozarem a fazenda.

4
Et qua probatio requiratur ad hoc, ut absens pro mortuo habeatur. Pegas ad Ord. d. tit. 62. §. 38. glos. 45. n. 10. Menoch. de Adipisc. possess. remed. 4. num. 671. Paz. in prax. tom. 1. p. 3. à n. 11. cum seqq.

2. E constando de certo na forma de direito, (7) que os ausentes saõ mortos antes de dez, ou quinze annos, logo sem mais se esperar tẽpo algum, farãõ por suas almas os suffragios, q̄ for costume da Igreja, porẽm isto, & o mais assim ditto naõ haverã lugar, constando, que os ausentes mudaraõ seu domicilio pera outras partes.

5
Ord. d. tit. 62. §. 38.

6
Const. Ægitan. d. c. 9. §. 1.

7
Cap. In presentia de Spõjal. c. Quoniam frequenter. §. Si autem, ut lite non contestata. Mascard. de Probat. cõclus. 1074. cum seqq.

3. E tambem mandamos, se façã da mesma maneira bem pelas almas, dos que entraraõ em algũa batalha, (8) & naõ foraõ vistos sair della, nem delles houve noticia certa, porque cõste serem vivos, depois que na batalha entraraõ.

8
Arg. cap. 1. 34. q. 22 l. ultim. §. 1. ff. de His, qui notant infam. est similis dispositio in Const. Ægitan. d. c. 9. §. 5.

4. E os Parochos, que obrigarem aos herdeiros, ou testamẽteiros a fazer pelos defuntos mais suffragios, do que nestas Cõstituiçoẽs se ordenaõ, ou forem remissos, ou descuidados em obligar, a que se façãõ, os que se devem fazer na forma dellas, & costume das Igrejas, serãõ castigados a nosso arbitrio; & contra os herdeiros, & testamenteiros negligentes se procederã com penas, & censuras, segundo a disposiçaõ de direito, & nossas Cõstituiçoẽs. E pera que seja mais prompta a execuçaõ, & se naõ dilatem às almas os suffragios, damos poder aos Parochos, pera que, naõ satisfazendo elles, como saõ obrigados, os notifiquem, que satisfaçaõ em termo de dez dias, ou venhaõ perante nosso Vigario geral allegar a escusa, que isso tiverem, & q̄, passados

dos

dos elles, não satisfazendo, nem mostrando recurso seu, os evitem dos Officios Divinos.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que se não fação officios em Domingos, ou dias Santos de guarda, nem em hum mesmo dia dous, ou mais; & que os Clerigos assistaõ nelles com sobrepelizes, & rezem com pausa, & quietação; & que se não ponhaõ nelles offertas fingidas.

¹
Arg. cap. Quod die
75. dist. c. Jejunia
vers. Die autem. de
Consecrat. dist. 3. fa-
cis Concil. Prov. Me-
diol. 6. Gavās. dist.
verb. Exequia. n. 51.
Barb. in Summ. Apo-
stolic. collect. 533. n.
9. Durand. in Ratio-
nal. lib. 7. c. 35. n. 17.

O Rdenamos, & mandamos, que nos Domingos, & (1) dias Santos de guarda se não fação exequias, & officios de defuntos, porèm nos mesmos dias de tarde se poderãõ dizer as vesporas, & nocturnos pera os officios, que se houverem de fazer no dia seguinte, & os que o contrario fizerem, ou consentirem em suas Igrejas, ou nisso intervierem, seraõ castigados a nosso arbitrio.

E porq̃ havendo dous, ou mais officios na mesma Igreja em hum mesmo dia, se não poderãõ fazer regularmente com a perfeição, que cõ vem, nem haverã tantos Sacerdotes pera dizerem no dia dos officios as Missas, que mandamos, se digaõ, na constituição precedente; por tanto prohibimos, q̃ se não fação dous (2) officios de defuntos em hum mesmo dia, salvo em Igrejas, & lugares grandes, em q̃ houver Sacerdotes bastantes pera dizerem as Missas nos dous officios, que se fizerem, ou em caso, que estando ja determinado de se fazer officio, ou seja obrigação da Igreja, Confraria, ou pessoa particular, aconteça falecer algum defunto, pelo qual se haja de fazer officio de corpo presẽte, porque taõbem neste caso se poderãõ fazer ambos, & se dirãõ todas as Missas, q̃ se puderem dizer, & as que faltarem, no dia seguinte; & de nenhũa maneira permitimos, que em hum mesmo dia se possaõ fazer mais, que dous officios, ainda nestes casos.

E pera q̃ cesse o ditto inconveniente, prohibimos (3) a cada hum dos Parochos deste Bispado, não ordenem, nem assentem de fazer officio algum de defuntos pera o dia, em que estiver determinado outro, ou se haja de fazer por obrigação da Igreja, ou Confraria; & o que contra a forma desta constituição fizer, ou consentir, se faça em sua Igreja dous, ou mais officios no mesmo dia, pagarã mil reis, & perderã as offertas pera a fabrica da Igreja.

E se-

²
Similem prohibitio-
nem invenies in Cõst.
Ægitan. lib. 3. tit. 15.
c. 10. n. 1.

³
Est similis prohibitio
in Cõst. Lamec. lib. 3.
tit. 10. c. 7. §. 2.

3. E serão obrigados os Clerigos, q̄ assistirem aos officios, a estar com sobrepeliz, & não o fazendo, se lhes não darà a esmola, & devem rezar, ou cantar todos em dous coros por livro com pausa, boa pronúciação, quietação, & silencio, não se divertindo a outra cousa, nem sahindo da Igreja, & seus lugares, salvo por algũa necessidade; & os q̄ o não fizerem, perderão a esmola do officio; & nossos Visitadores se informarão exaetamente, se os Parochos fazem cumprir o sobredito, & achando, que nullo são remissos, procederão cōtra elles, como lhes parecer justiça. E mandamos aos Parochos, q̄ não consentão porem-se nos officios offertas fingidas por vaidade, ou ostentaçãõ; mas q̄ se ponhão em sustancia aquellas cousas, q̄ he obrigaçãõ offererem-se, segundo o costume de cada Igreja; & consentindo algum Parocho o contrario, perderà a offerta, & emolumento do officio pera a fabrica da Igreja.

CONSTITUIÇÃO VIII.

O que se ha de observar a respeito das offertas, Missas, & officios, se o defunto for enterrado fora da Igreja de sua freguesia.

Quando algum defunto for enterrado em outra freguesia fora da sua, mandamos, que se repartaõ igualmente (1) entre as Igrejas de ambas as freguesias todas as offertas, assim do enterro, & corpo presente, como de todos os officios, exequias, & suffragios; & sendo o defunto enterrado em Igreja de Mosteiro de Religiosos, a Igreja de sua freguesia ha verà sempre a quarta (2) parte, assim das oblaçoẽs, & offertas do enterro, corpo presente, como das exequias, se for costume levar-se delas; & nos lugares, em q̄ houver costume de dar a metade, ou (3) menos da quarta parte à Parochia, mādamos, se guarde o ditto costume, & todo o sobredito haverà lugar; ou o defunto faleça abintestado, ou cō testamento, & ainda q̄ nelle declare, que dememos oblaçoẽs, ou se façãõ menos officios, do q̄ for costume, ou que se dé menos da metade, ou da quarta parte, ou mais, se for costume, sem embargo da tal disposiçãõ, que não pode ter lugar contra (4) direito, & costume legitimamente (5) prescripto, se guardará, o q̄ fica ditto, por ser assim cōforme a direito, & por este modo se evitarem fraudes, q̄ pode haver em prejuizo dos Parochos, & direitos parochiais.

Re

E man-

1
Cap. Certificari de Sepultur. 1. onat. in prax 3. p. tract. 11. g. 12. n. 1. Barb. de Offic. & pot. Paroch. c. 25. n. 42. Molin. de Justit. & jur. tract. 2. disp. 215. §. ult.

2
Tx. in d. v. Certificari de Sepulc. Tellez ad 1x. in c. Cuius super. eod. tit. n. 10. Barb. ad 1x. in d. c. Certificari n. 5. & D.D. citati hoc tit. Constit. 1. n. 4. Theinud 2. p. decis. 159. n. 5.

3
Dicit i. Certificari de Sepulcuis.

4
L. Nemo potest ff. de Legat. 1. Tellez ad 1x. in c. Requisiti de Testam. n. 2.

5
Clement. Dudum de Sepulc. d. c. Certificari.

E mandando o testador, q̄ além dos dittos officios costuma-
dos se façã mais algũs, ou se dem mais offertas à Igreja, em que
for enterrado, mandamos, que das oblações destes officios, &
bem assim de quaiquer outros legados, q̄ deixar à Igreja da (6)
sepultura, se dé ao menos a quarta parte à Igreja da freguesia, ou
mais (segundo o (7) costume) excepto, se os dittos legados fo-
rem pera a fabrica, (8) ornamentos, alampadas, cera, ou pera
algum anniversario, ou culto perpetuo da ditta Igreja, porque
destes tais legados se não deve coula algũa à freguesia.

6
Cap. Requisiti de
Testam.

7
Dist. c. Certificari
de Sepult. & ibi Barb.
n. 4.

8
Cap. ult. de Testam.
& ibi Tellez n. 3. &
Barb. n. 1. Franc.
Leo in Thesaur. 2. p.
c. 14. n. 6. Barb. de
Paroch. c. 25. n. 47.
Solorjan de Jur. In
diar. lib. 3. c. 22. n.
30.

9
Similiter disponit
Const. Ulyssipon. lib.
4. tit. 16. decret. 2.
§. 4. vers. E pera
que.

10
Const. Egitan. lib.
3. tit. 15. c. 11. §. 4.

Por evitarmos todas as duvidas, que pode haver acerca da I-
greja, em que se haõ de fazer os officios, quando o defunto for
enterrado fora da sua freguesia, ordenamos, & mandamos, que
se a Igreja da sepultura estiver no mesmo lugar, em que esta a da
freguesia, ou seus arrabaldes, se faça hũ dos officios de obriga-
ção, dentro de hum mez do dia do falecimento do defunto,
na Igreja da freguesia, & os mais se (9) farãõ na da sepul-
tura.

E se o defunto for enterrado em outra Igreja do Bispado fo-
ra do lugar, & seus arrabaldes, se repartirão os officios (10) i-
gualmẽte, fazendo-se tantos em hũa Igreja, como na outra; &
se os officios forem tres, se farà hum delles na Igreja da fregue-
sia, & os dous na da sepultura; & havendo de ser hum só, se fa-
rà na Igreja da sepultura, mas em todos os casos sobredittos se
repartirão sempre as offertas igualmente, como fica ditto. E tu-
do isto se entenderà naquelles defuntos, q̄ conforme sua quali-
dade, & possibilidade devẽ ter officios; & pelos outros se dirãõ
na Igreja da sepultura as Missas, que nestas Constituições se
ordena.

E outro si pera se evitarem demandas entre os Ministros das
Igrejas, mandamos aos herdeiros, & testamenteiros dos defun-
tos, & quaiquer outras pessoas, que tiverem a cargo fazer-lhe
bem pelas almas, retenhaõ em seu poder a parte das offertas, que
cabem à Igreja da freguesia, & não a (11) entreguem, nem dem
à Igreja da sepultura, nem a outra algũa Igreja, Comunidade,
ou pessoa, sob pena de serem obrigados a pagala por sua fazeda,
procedendo-se contra elles com penas, & censuras, peraque
lha entreguem.

11
Const. Egitan. d. c.
11. §. 6. Covas in c.
Officij n. 12. vers.
Nec obstat de Testa-
ment. Barb. d. c. 25.
n. 17. Quamvis con-
trarium teneat res-
pectu Regulariũ Do-
nat. in prax. d. trabl.
11. q. 28.

E ordenamos, que, sendo os defuntos enterrados em ou-
tra freguesia do mesmo lugar, ou arrabalde, os Parochos
della chamem os da freguesia do defunto, pera assistirem
aos

aos officios, & o mesmo serà, quando for enterrado em outra freguesia do Bispado, se o Parocho do defunto a elles commodamente puder ir assistir.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que nos enterros, & acompanhamentos dos defuntos, exequias, trintarios, & Missas se não consintão abusos, nem superstições.

Porque não convem, q̄ nas exequias, & officios de defuntos se introduzaõ superstições, ou abusos, que com especie, & fingida imitação de verdadeira piedade, & Religião Christã costumã enganar os animos dos rudes, & ignorantes. Prohibimos, que nos ditos acompanhamentos, & enterramētos; & nas Igrejas, em que os defuntos se enterrarem, se consintão pessoas, que vão dando vozes discompostas, ou fazendo extraordinarios, & desordenados (1) prantos, nem se ponhão, ou fação sem licença nossa essas, (2) tumbas, ou estrados sobre as sepulturas dos defuntos, de qualquer qualidade, & condiçã que sejaõ, nem se armem as Igrejas, ou Capellas, em que se enterrarem; nem haja sermão, (3) oraçã, ou pratica nos tais enterros, & exequias, excepto nas do Summo Pontifice, Reys deste Reyno, & Prelados, sem licença nossa, a qual não daremos sem muita consideraçã, & respeito do estado, & qualidade da pessoa do defunto, principalmente pera pregar.

¹ Cap. Ubi cumq̄o §i Hoc autem r. Habēt 13. q. 2. cum Abbat. in Ribr de' epulr. n. 4. tenet Zerol. in prax. 1. p. verb. Funus. vers. Septimo. Moftaz. de Cauj. piis lib. 6. c. 1. n. 22.

² Conc. Prov. Brach. añl. 5. c. 34. Paul. Rub. in Resolut. pract. circa testam. cap. 89. n. 257.

³ Conc. Prov. Mediol. 1. Gav. in Manual. verb. Exequia n. 58.

⁴ Trid. sess. 22. in Decret. de Vitand. & observand. in vers. Postremo. Posservin. de Offic. curati. c. 14. p. 9.

⁵ Conc. Prov. Brachi d. cap. 34.

⁶ Trident. ubi supra.

1. E cada hum dos Parochos, sob pena de se lhes dar em culpa, não consintão em suas freguesias abusos, & superstições, (4) nos acompanhamentos, enterros, officios, exequias, & trintarios, nem que se coma sobre as sepulturas, nem fação rezas cõ ajuntamento da freguesia à porta da Igreja, em q̄ se costumã dar de comer, (5) & nossos Visitadores se informẽ com cuidado dos abusos, & superstições, que houver com effeito, & os reformem, & desterrem, no que muito lhes encarregamos a consciencia.

2. E ordenamos, & mandamos, que nos trintarios, & Missas, que se differem pelos defuntos, se rezem a horass na forma do regimento de cada trintario, sem mistura de erro, abuso, ou superstição algũa, como pelo Sagrado Concilio (6) Tridentino he ordenado.

CONSTITUIÇÃO X.

Que sobre os officios, exequias dos defuntos, oblações, & offertas se não fação pactos, nem convenções reprovadas.

Conforme a direito he prohibido o pacto, & convenção sobre os Sacramentos, & (1) cousas espirituais, ou a ellas annexas. Por tanto ordenamos, & mandamos, que os Sacerdotes, & Ministros da Igreja não fação pactos, nem convenções sobre as Missas, (2) enterramentos de defuntos, esmolas, & oblações, mas queremos, que pera sustentação dos Clerigos se guarde nesta materia o louvavel costume introduzido pelos Fies Christãos, o qual mandamos a nosso Vigario geral, faça guardar, administrando neste caso justiça, sem estrepito, & figura de juizo.

E mandamos outro si aos Parochos, que sobre as offertas se não concertem a dinheiro, mas ou aceitem, o que pelos defuntos lhe for deixado, ou lhes derem seus herdeiros, & testamenteiros, ou recorraõ a nosso Vigario (3) geral, pera que arbitre, o q se lhes deve dar, respeitando a possibilidade, & qualidade do defunto, & (4) costume de cada Igreja; & fazendo alguem o contrario do disposto nesta Constituição, serà castigado a nosso arbitrio.

CONSTITUIÇÃO XI.

Que em cada Igreja se cumpraõ muito inteiramente as obrigações dos defuntos.

Dar inteiro cumprimento aos encargos, & obrigações dos defuntos he divida (1) de justiça, por tanto alem da conta, que haõ de dar a Deos, os que gozarem da fazenda alhea, sem cumprirem as obrigações, & encargos, com que lhes foi deixada, serãõ tambem por nõs gravemente castigados; & assim mandamos ao Cabido da nossa Sè, & a cada hũ dos Parochos deste Bispado, cūpraõ (2) com todo o cuidado, & pontualidade com as obrigações de Missas, officios, resposos, commemorações, anniversarios, & mais encargos deixados pelos defuntos, ou instituidores das Capellas na mesma forma, em q elles

elles ordenaraõ, & dispuzeraõ, assim a respeito das Igrejas, & capellas, como dos Sacerdotes, & numero delles, tempos, & dias, em q̄ se haõ de fazer, se haõ de ser rezados, ou cantados, & mais circumstancias por elles declaradas, & ordenadas, sem mudar, ou alterar cousa algũa sem licença da Se (3) Apostolica, ou (4) nossa, nos casos, em q̄ a podemos dar; & cahindo as dittas obrigaçoẽs em dia, em que conforme as regras do Ceremonial, & Missal Romano se naõ podẽ dizer, se satisfaraõ no primeiro dia seguinte (5) desimpedido, de sorte, que inteiramente se dê a ellas cumprimento em cada hum anno.

³
Clement. Quia contingit de Relig. domib. & ibi Barb. n. 13. & de Pot. Episc. alleg. 83. n. 1. Vhab. 1. p. decis. 47. n. 2. Lara de Capellan. & annivers. lib. 1. c. 14. à n. 18.

⁴
Trid. sess. 25. de Reform. c. 4. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 83. n. 5. Lara d. c. 14. n. 36.

⁵
Declaratum refert à Sacr. Congreg. Rituum 27. Septembr. anno 1608. Gavant verb. Exequia n. 52.

⁶
Cap. 3 ibi Sine diminutione qualibet de Testam. Auth de Ecclesiast. tit. 5. Siquis in nomine collat. 9.

¹
Cap. Fraternalitatem de Sepult. c. Cum gravia c. Nullus c. Non asfirmemus 13. q. 2. Fusc. de Vist. lib. 1. c. 25. n. 1. Francez de Eccles. Cathedr. cap. 17. n. 2. Tellez ad tx. in cap. 1. de Sepult. n. 8. Barb. de Univerf. jur. Eccles. lib. 2. c. 10 n. 8. Tondut. Resolut. Benefic. lib. 1. c. 114. n. 1.

²
Dist. c. Cum gravia 13. q. 2. Tellez ad tx. in d. c. 1. de Sepult. n. 8. Fusc. de Vist. d. c. 25. n. 3. Francez d. c. 17. n. 27.

³
Cap. Non asfirmemus. c. Anima c. Tempus. 13. q. 2. Trid. sess. 25. de Reform. in Decret. de Purgatorio, & ibi Barb. n. 5.

¹ E mandamos ao ditto nosso Cabido, Parochos, ou quaisquer outros administradores, que no caso, que algũs defuntos tenhaõ deixado, ou em diante deixẽ capellas, ou quaisquer outras porçoẽs, ou rendimento pera certo numero de Sacerdotes dizerem por elles Missas, fazerẽ officios, ou quaisquer outras obras pias, ou nellas se gastarem as dittas porçoẽs, & rendimentos, q̄ inteiramente o cumpraõ, & façaõ cūprir assim, gastando-se de todo o rendimento das fazendas com os Sacerdotes, & obrigaçoẽs declaradas pelos defuntos, sem deixar pera si reservada em comũ, ou particular cousa algũa dos dittos rēdimētos, ou porçoẽs, salvo, quando os defuntos outra cousa declarassem; nem poderãõ mandar satisfazer as obrigaçoẽs, ou encargos, que os defuntos deixaraõ por menos esmolas, (6) & porçoẽs, nem por menos numero de Clerigos, do q̄ os defuntos ordenaraõ; & fazendo o contrario, nossos Visitadores naõ haverãõ por cūpridas as tais obrigaçoẽs, & os culpados serãõ castigados gravemente.

TITULO XII.

Das Sepulturas.

CONSTITUIÇÃO I.

Que os Corpos dos Fieis Christaõs defuntos sejaõ sepultados nas Igrejas, & lugares Sagrados.

HE costume antigo, pio, & louvavel na Igreja Catholica, enterrarem-se os corpos dos Fieis Christaõs defuntos nas Igrejas, (1) cemeterios dellas, porque como saõ lugares, a q̄ os mesmos Fieis concorrem pera ouvir, & assistir às Missas,

4
Françez de Eccles.
Cathedr. d. c. 17. n.
138. 5
Cap. Nullus 13. q. 2.
6

474

Constituições do Bispado do Porto

& officios Divinos, & oraçoẽs, à vista das sepulturas se lembrem (2) de encomẽdar a nosso Senhor as almas dos dittos defuntos, especialmente as dos seus, pera que mais cedo sejaõ livres das penas do Purgatorio, (3) & tenhaõ juntamente os mesmos Fieis vivos, vendo-as, memoria da morte, (4) a qual lhes serà muito proveitosa.

Por tanto ordenamos, & mandamos, que todos os Fieis, que neste nosso Bispado falecerem, sejaõ enterrados nas Igrejas, ou cemeterios, & naõ em lugares (5) naõ Sagrados, ainda que elles assim o mandem; porque essa sua disposiçaõ, como torpe, & menos religiosa, se naõ deve (6) cumprir.

CONSTITUIÇÃO II.

Que cada pessoa seja enterrada na sepultura, que escolher, ou na propria, & do que se guardarà, naõ a tendo, ou naõ a elegendo.

Conforme a direito he permitido a todo o Christaõ eleger (1) sepultura, & mandar enterrar seu corpo na Igreja, ou adro, que bem lhe parecer, segundo sua vontade, & devoçaõ. Pelo que ordenamos, & mandamos, que cada hum seja enterrado na sepultura, que escolher, postoque naõ seja de seus antepassados, nem na sua Parochia, o q̄ haverà lugar ainda nos filhos (2) familias, & pessoas, que estaõ em poder de outras, porque tambẽ lhes he licito eleger sepultura sem consentimẽto de seus pays, tutores, & senhores; porẽm naõ ha lugar nos pupillos, que sendo varoẽs, forem menores (3) de quatorze annos, & femeas, menores de doze; porq̄ estes conforme a direito naõ podem eleger sepultura, mas serãõ enterrados, ou nas de seus antepassados, ou onde seus pays, senhores, ou tutores ordenarem, ou nas suas Parochias, segundo o costume observado, que houver nas Igrejas de nosso Bispado.

E naõ elegendo o defunto em sua vida sepultura, serà sepultado na de seus avoẽs, (4) & antepassados, se a tiverem propria, postoque seja fora da freguesia, & naõ a tendo, ou naõ a elegendo, se enterrarà na sua Igreja Parochial; (5) & as mulheres casadas, naõ tendo sepulturas proprias, nem as elegendo em vida, serãõ enterradas nas de seus (6) maridos, & do ultimo, (7) se forem duas, ou mais vezes casadas.

Os

Cap. Fraternitatẽ
de Sepultur. & ibi
Fagnan n. 1. & 2.
Tellez ad eund. tx. n.
9. Mostazo de Cauf.
pii: d. lib. 6. c. 9. n. 3.

1
Cap. 1. c. De uxore. c.
Cum liberum de Se-
pult. c. Cum quis §.
Siquis, eod. tit. lib.
6. c. Nimis iniqua de
Excessibus Pralator.
& Plerique de Pañ. c.
Ut privilegia de Pri-
vileg. c. Cum quis c.
Is, qui c. fin. de Se-
pult. lib. 6. Clem.
Dudũ §. Verũ de Se-
pult. Clem. hn. §. fin.
de Pœnis. Tellez ad
tx. in c. 1. de Sepult.
n. 2. Fragos. de Regi-
min. reip. p. 3. lib. 5.
§. 17. n. 530. Mend.
de Jur. Academ. lib.
3. q. 50. n. 589. Ton-
dut. resolut. benefic.
tom. 1. c. 114. n. 4.
Rœe in prax. 1. p. re-
solut. 573. Barb. de
Univ. jur. Eccles. d. c.
10. n. 19. Fusc. de Vi-
sit. lib. 1. c. 25. n. 7.
Mostazo d. lib. 6. c.
9. n. 1. 2.

Cap. Licet de Sepult.
lib. 6. Mend. de Jur.
Academ. d. c. 50. n.
589. Tôdut d. c. 114.
n. 9. Mostazo d. c. 9. a
n. 48.

3
C. Licet de Sepult.
lib. 6. Tôdut. d. c.
114. n. 9. Mostaz. d. c.
9. n. 59.

4
Cap. Ebron. c. Placuit
13. q. 2. c. Fraternita-
tẽ de Sepult. Barb. de
Univer. jur. Eccles. d.
c. 10. n. 31. Sperell. 1.
p. decis. 88. n. 1. Fa-
gnan ad tx. in d. cap.
Fraternitatẽ n. 12.
Françez d. c. 17. n.
20.

5
Cap. Ex parte c. In
nostra. de Sepult.
Barb. d. c. 10. n. 33.
Sperell. d. dec. 88. n. 3.
Mend. de Jur. Aca-
dem. d. q. 50. n. 588.
Mostazo d. lib. 6. c. 8.
n. 40.

6
Cap. Unaqueque c.
Ebron. 13. q. 2. Tel-
lez

2. Os Religiosos, & Religiosas não podem eleger (8) sepultura, mas serão enterrados em seus (9) Mosteiros, ainda que morraõ fora delles, podendo cõmodamẽte ser levados; porẽm não havẽdo Mosteiro perto, & pelo conseguinte não podendo ser levados com cõmodidade, poderãõ ser enterrados, onde elles em vida declararem, & não declarando, se enterrarãõ na Parochial, (10) aonde residiaõ ao tempo, que faleceraõ.

CONSTITUIÇÃO III.

Que nenhum Parocho, ou outro qualquer Clerigo, ou Regular induza, ou obrigue a pessoa algũa a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteiro, ou que não mudara, a que tiver eleita.

1. Sendo livre a cada hum eleger sepultura, em que seja enterrado, justamente he prohibido por direito impedir-se por modos illicitos esta liberdade. Pelo que conformando-nos com a disposiçaõ dos Sagrados Canones, (1) ordenamos, & mandamos a todos, & a cada hũ dos Parochos, & aos mais Clerigos deste Bispado, de qualquer qualidade, & condiçaõ que sejaõ, & bẽ assim a todos, & qualquer Religiosos, q̃ nẽ por si, nem por outrem, em confissãõ, ou fora della induzaõ a pessoa algũa, a que vote, jure, prometa, ou por qualquer modo se obrigue a eleger sepultura, ou enterrar-se nas suas Igrejas, Mosteiros, Collegios, ou qualquer lugares Sagrados, q̃ por algũa via lhes pertençaõ, ou de não mudar a sepultura, que nelles tiverem eleita, sob pena de excommunhaõ mayor, ipso facto, reservada à Sã Apostolica, que por direito encorrem, & se com effeito enterrarẽ nas dittas suas Igrejas, Mosteiros, & cemeterios algũas das dittas pessoas indufidas, ficarãõ obrigados a (2) restituir os corpos à Igreja, em que deviaõ ser sepultados (se forem pedidos) & todas as (3) offertas, & emolumentos, que tiverem recebido, dentro em dez dias, os quais passados sem restituirem, ficaõ as dittas Igrejas, & cemeterios dellas ipso jure (4) interdictos, atẽ que plenariamente satisfaçaõ.

1. E declaramos por (5) nullo, & de nenhũ vigor o ditto voto, juramento, promessa, ou obrigaçaõ, & q̃ o assim induzido perde a liberdade de eleger sepultura, & serã enterrado naquella, em que conforme a direito o devia ser, se morresse sem (6) eleger outra.

lex ad ex. in c. De uxore 7. de Sepult. n. 7. Barb. de Univ. jur. Eccl. d. c. 10. n. 29. Sperell. d. decij. 88. n. 13. Francez. d. c. 17. n. 104.

7
Cap. Is, qui 3. 5. Mulier de Sepult. lib. 6. Sperell. d. n. 13. Barb. d. c. 10. n. 29. Gav. in Man. verb. Sepultura n. 14. Mostazo d. cap. 8. n. 41. Frã. ex. u. c. 17. n. 104.

8
Cap. ultim. de Sepult. lib. 6. Barb. de Univ. jur. Eccl. d. c. 10. n. 30. Donat. in prax. 3 p. tracl. 10. q. 1. Tondut. d. c. 114. n. 6. Mostazo d. lib. 6. c. 9. n. 82.

9
Dist. c. ult. de Sepult. lib. 6. Donat. d. q. 1. Barb. d. c. 10. n. 30.

10
Cum pluribus tenet Barb. d. c. 10. n. 30.

11
Cap. 1. de Sepult. lib. 6. Clem. Cupientes, in princ. & § ult. de Penis, Donat. in prax. d. 3. p. tracl. 9. q. 27. & seqq. Barb. d. c. 10. n. 25. Rice. in prax. d. 1. p. resol. 583. n. 5. Mostaz. d. lib. 6. c. 9. n. 15.

12
Cap. Animarũ 1. de Sepult. lib. 6. Donat. d. tracl. 9. q. 32. Barb. d. c. 10. n. 27. & ad d. c. 1. n. 1. Gavant. verb. Sepult. n. 21.

13
Dist. c. 1. de Sepult. lib. 6. & ibi Barb. n. 1.

14
Cap. 1. de Sepult. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Mostazo d. c. 9. n. 15. in fin.

15
Mostazo d. c. 9. n. 32.

16
Cum Sylvest. Rodrig. Paqualig. Samuel. Mostaz. d. cap. 9. n. 32.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que se não abra sepultura na Igreja, ou adro, sem se fazer a saber ao Parocho, nem se desenterrarem os corpos, ou ossos dos defuntos sem licença nossa.

Convem ao bom governo das Igrejas, que se não abra sepultura algũa nellas, ou em seus cemeterios sem licença dos Parochos, porque a elles pertence ver, & (1) examinar, se ha algum impedimento, ou inconveniente, ou se se toma algũa, que seja alhea. Por tanto ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, Ermidas, cemeterios, ou qualquer outro lugar Sagrado de nosso Bispado, se não abra sepultura, pera se enterrar algũ defunto, posto q̃ seja criança de pouca idade, sem licença do Parocho da Igreja; & o que o contrario fizer, pagará cinco cruzados pera a fabrica do corpo da mesma Igreja.

E conformando-nos com a disposiçãõ (2) de direito, mandamos lob pena de excõmunhaõ mayor, ipso facto incurrẽda, & de cincoenta cruzados pera Sè, Meirinho, & despezas, que nenhum Ministro de justiça, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, & condiçãõ que seja, desenterrar, mande, ou faça desenterrar defunto algum do lugar, em q̃ estiver sepultado, sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, posto que digaõ, que querẽ desenterrar os dittos corpos pera effeitos judiciaes, porque sendo pera elles, lha (3) concederemos pera fazerem a ditta diligencia, concorrendo causas sufficientes, & sempre nella irã clausula, que feita a diligencia, o corpo seja tornado à sepultura com toda a decencia, & religiaõ. E o Parocho da Igreja, que consentir, que sem a ditta licença se desenterrẽ corpo algum, encorrerà na mesma pena.

E mandamos outro si, que nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular (4) traslade, mude, nem faça trasladar, ou mudar os ossos dos defuntos de hũa Igreja, ou Capella pera outra, ou na mesma Igreja de hũa sepultura, ou lugar pera outro, sem licença nossa, posto que os defuntos assim o ordenassem em seus testamẽtos, & pias disposições; & o que o cõtrario fizer, serà condemnado a nosso arbitrio; & o Parocho, que o consentir, encorrerà em pena de excommunhaõ mayor, ipso facto, & de vinte cruzados applicados pela ditta maneira.

CONS-

¹ Ritual Roman tit. de Exequiis vers. Ignorare non debet.

² Cap. Infames 6. q. 1. c. Corpora de Consecrat. dist. 1. l. Divi fratres ff. de Relig. & sumpt. funer. l. 4. in fin. Cod. de Sepulchr. violat. l. ult. ff. cod. l. Ossaque ff. de Relig. l. 1. l. Nemo humanum. Cod. de Relig. & sumpt. funer. Cabed. 1. p. decis. 174. Gav. in Addit. ad verbum sepultura n. 7. Themud. 2. p. decis. 131. Mend. à Castr. in prax. 1. p. lib. 5. c. 1. n. 85 Donat. in prax. d. 3. p. trall. 10. q. 45.

³ Themud. d. decis. 131. n. 7. & 8.

⁴ Cap. Corpora de Consecrat. dist. 1. Ritual. Rom. tit. de Exequiis vers. Nullum. Gavant. verb. Sepultura n. 26. Jul. Capon. tom. 5. discept. 325. n. 12.

CONSTITUIÇÃO V.

Do concerto, & decencia das sepulturas.

ORdenamos, & mandamos, sob pena de vinte cruzados pera despezas da justiça, & accusador, que sobre as sepulturas dos defuntos se não ponha tumulo (1) de pedra, ou madeira, & sómente se poderá pôr hũa campã de pedra (2) univel com o mais pavimento, & tendo letreiro, ou armas, serãõ abertas nas mesmas campas, de maneira, q̃ não fiquem mais altas, que ellas, nas quais se não poderãõ abrir cruces, nem Imagẽs de Anjos, ou Santos, nem o nome de Jesus, ou da Virgem nossa Senhora, pela reverencia, que se lhes deve, & desacato, q̃ se lhes faria, pizando-se com os pès, & encomendamos muito a nossos Visitadores, que vejaõ as dittas campas, & achando nellas algũa vaidade, imperfeiçãõ, ou indecencia contra a forma desta Constituiçãõ, façãõ cõ effeito reformar, mandando de todo tirar as campas, ou o que dellas for indecente, por conta, de quem pertencer; & quando algum defunto se enterrar em Igreja, que estiver lageada, mandamos aos herdeiros, & testamenteiros, q̃ com toda a brevidade façãõ concertar as pedras, ou campã, que se tiraraõ de seu lugar pera se abrir a sepultura, de modo, que fique igual cõ o mais lageamento, & haõ o cõprindo assim, os Parochos, ou fabriqueiros das Igrejas as farãõ concertar, & aplanar por conta das mesmas pessoas, a que pertencer, os quais serãõ evitados dos officios Divinos, atè com effeito satisfazerem.

i. E posto que o Parochõ dê licença pera pôrem campã, nem pôr isso a sepultura fica propria; nem de seus herdeiros, & assim não poderá pôr letreiro, em que diga, que he sua, mas sómente se poderá permitir, q̃ diga o seguinte: *Aqui jaz, ou està enterrado Foaõ;* & dando-se depois disso a outra pessoa a sepultura perpetua, como diremos na constituição seguinte, entãõ se poderá tirar o ditto letreiro.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que se não vendaõ as sepulturas, nem sem licença nossa se concedaõ perpetuas nas Igrejas, nem temporais na Capella mór.

Como os lugares das Igrejas, Ermidas, & Cemeterios deputados pera sepultura dos mortos sejaõ religiosos, & (1) Sagra-

1
Const. Vñ V. relatã d
Françez de Eccles.
Cathedr. c. 17. n. 73.
Pellizár. in Man.
regular. tom. 2. tract.
5. cap. 5. sect. 4. sub-
sect. 2. n. 174.

2
Françez d. c. 17. n.
74. Tondut Resol
lut benefic. 1. p. cap.
73. n. 15.

3
Cap. Quisquis 17. q.
4. c. Cõsuluit de Cõ-
secrat. Eccles. Tellez
ad ix. in c. penult. de
Sepult. n. 6. prop. fin.

4
Cap. Ratio de Pra-
bend. cap. Non satis
de Simon. & Nullius.
Instit. de Res. divi.
Tellez ad ix. in d. c.
penult. n. 6. in fin.

3
Cap. penult. de Sepult. c. Quæstia c. Postquam c. In Ecclesiastico c. Præcipuum 14. 13. q. 2. Tellez ad ix. in d. c. penult. n. 2. Barb. de Univ. jur. Eccles. d. c. 10. n. 16. & de Paroch. c. 26. n. 16. Mostaz. d. lib. 6. c. 9. n. 17.

4
Conc. Prov. Brach. act. 4. post. p. c. 29. vers. Quod si. Conc. Prov. Mediol. 4. Ga. vant. in Manual. verb. Exequia. n. 46. Barb. de Paroch. d. c. 26. n. 16. Zerol. in prax. verb. Sepultura vers. 8. p. 1. Barbos. de Univ. jur. Eccles. d. c. 10. n. 16. Francez de Eccles. Cathedr. d. c. 17. n. 184.

5
Conc. Prov. Brachar. d. cap. 29. Phab. 1. p. decis. 8. n. 3. Mostazo d. c. 9. n. 27.

6
Conc. Prov. Brachar. d. act. 4. c. 29.

7
Donat. in prax. d. 3. p. tract. 9. q. 4. Barb. de Univ. jur. Eccles. d. c. 10. n. 17. Phab. d. decis. 8. n. 9. Card. de Luc. in Miscelan. Eccles. disc. 28.

8
Barb. d. c. 10. n. 11. & 12.

9
Decisum refert in Rota 17. Maij 1572. Lotter. de Re benefic. lib. 2. q. 4. n. 12. & 13. Francez de Eccles. Cathedr. d. c. 17. n. 54. Grat. decis. 26. n. 14. & forens. c. 110. n. 6. Tellez ad ix. in c. penult. de Sepult. n. 8. Mostazo d. c. 9. n. 27.

10
Genuens. in prax. Archiepisc. cap. 32. n. 29.

11
Francez d. c. 17. n. 82. Lotter. d. q. 4. n. 10.

12
Abb. in cap. penult. v. 5. de Sepult.

Sagrados, q̄ estaõ fora de todo o commercio, por tanto se naõ (2) podem vender, nem comprar, ainda que se diga, que se compra a terra sómente, porque he estreitamente prohibido pelos Sagrados (3) Canones, porẽm porque em algũas Igrejas ha costume muito antigo de se dar certã esmola, pelos que se enterraõ dentro na Igreja, ou pera concerto da sepultura, ou pera a fabrica: mandamos, q̄ o ditto louvavel (4) costume se guarde, dando-se a esmola costumada, & o mais, q̄ o defunto mandar dar, com tanto, que a ditta esmola se naõ peça, antes que o defunto seja sepultado.

E porque ninguem sem o Prelado pode dar direito de sepultura perpetua, por tanto mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, q̄ neste nosso Bispado nenhũa pessoa conceda sepulturas perpetuas sem nosssa especial licença; (5) & a concessãõ, que sem ella se fizer, serã nulla; & parecendo-nos com as informaçoẽs necessarias, q̄ se deve dar sepultura perpetua a algũa pessoa, se passará provisaõ por escrito, assinada, & sellada, declarando-se nella, que fazemos graça, & concessãõ daquella sepultura a N. pera si, & seus herdeiros, & descendentes, ou pera certas, & limitadas pessoas, que depois d'elle vierem, & que deu a esmola costumada, ou (6) taxada por nõs pera a fabrica da Igreja, & ainda entãõ naõ fica cõcedida a propriedade da sepultura, mas sómente o (7) uzo com o direito de poder (8) prohibir, que outrem se enterre nella.

E posto que se dé a ditta esmola, nem por isso se fica vendẽdo, ou cõprando a sepultura, porque se naõ dà por preço della, mas por (9) esmola, & causa pera se conceder gratuitamente; & por tanto mandamos, que nas licenças, que se passarem, se naõ faça mençaõ de cõpra, nem venda, mas de graciosa (10) concessãõ por causas justas, que para isso houver.

E convindo em algum tempo ao bem commum da Igreja occupar-se o lugar de qualquer sepultura perpetua com algũa obra da mesma Igreja, se (11) poderã fazer, dando-se outro lugar na Igreja pera a sepultura, & se o naõ houver livre, nem por isso se deixará de fazer a obra, por quanto com essa tacita condiçaõ foi a sepultura concedida, & em caso, em que ja não houvesse lugar na Igreja, ou adro, em que se possa enterrar algum defunto, por serem todas as sepulturas proprias, sem embargo disso se enterará o defunto, que a naõ tiver propria, na mais moderna, (12) & se naõ estiver capaz, na antecedente,

E pera

4. E pera que de nenhũa maneira se chegue a termos semelhantes, de que sempre resultaraõ duvidas, & escandalo, pedindo-se licença pera sepultura perpetua em Igreja Parochial, deve em primeiro lugar haver informaçãõ, se ha outras na mesma Igreja, & quanta parte della occupaõ, & naõ ficando no restante lugar pera as sepulturas commũis, se naõ concederã a tal licença.

5. E na campa das sepulturas perpetuas se poderã pór letreiro (13) aberto, em que se diga: esta sepultura he de foaõ, & seus descendentes, ou pera certas pessoas, na forma, que lhes for concedida, porẽm o tal letreiro se naõ porã, nem cõsentirà nas campas, das que naõ forem concedidas com licença nossa, mas sõmente poderãõ dizer, aqui jaz, ou estã enterrado foaõ de tal lugar, & freguesia; & nũca por este letreiro se adquirirà direito algum na posse, ou propriedade, pera se poder prohibir, que outra pessoa, ou pessoas se naõ enterrem nella.

6. E ainda que pera se dar sepultura temporal por hũa sõ vez, & cada hũ ser enterrado nas sepulturas cõmũas, naõ he necessaria licença nossa, mas baste a do Parocho, isso naõ ha lugar nas sepulturas na Capella mór, por quanto, nem por hũa vez a podem conceder os (14) Parochos a pessoa algũa; & fazendo o contrario, pagarãõ dez cruzados; porẽm sem a ditta licẽga, & sem darem esmola algũa, poderãõ ser enterrados nas Capellas mores dos degrãos do altar mór pera baixo os Abbades, Vigarios, Beneficiados, ou Curas de cada Igreja, Padroeiros, & Commendadores.

7. E tambem poderãõ ser enterrados nas Capellas mores, os q̄ tiverem nellas sepulturas proprias, & perpetuas adquiridas com legitima licença do Prelado, antes desta Constituiçãõ.

CONSTITUIÇÃO VII.

Dos casos, em que se nega sepultura Ecclesiastica.

Ainda que regularmente a sepultura Ecclesiastica he concedida ao cadaver de qualquer Fiel Christãõ, com tudo, como se deve negar a alguns, que em vida cometerãõ graves excessos, & aos que morrerãõ impenitentes, pera que vendo os vivos, q̄ a Igreja os castiga ainda depois de mortos, se abstenhaõ de cometer semelhantes casos; & naõ he bem, que ignorem os Parochos, aos q̄ por direito se deve negar Ecclesiastica sepultura; pera q̄ de nenhũa maneira contra as disposições dos

Sagra-

¹³
Frãncz. d. c. 17. n.
74. Tondur Resolus.
benefic. 1. p. cap. 73.
n. 15. Ricc. in prax.
1. p. resolus. 578. n.
2. Cepol. de Servit.
urbanor. pradior. t.
71. n. 10.

¹⁴
Concil. Prov. Brach.
d. act. 4. c. 29. vers.
Sin autem.

¹
Ritual Rom. de Exco.
quibus tit. Quibus non
licet dare sepulturã.
vers. Negatur c. Si-
cut 8. de Heretic. c.
Ecclesiam 2. de Con-
suet. dist. 1. Mendo
de Fur. Academ. d.
9. 50. n. 592. Barb.
de Paroch. c. 26. n.
43. Fragos. de Reg.
rep. 3. p. lib. 5. disp.
8. §. 17. n. 540. Mo-
sinoz d. lib. 6. c. 11. n.
25. Euse de Visit lib.
1. c. 25. n. 11.

Cap. 2. de Maledicis,
 & ibi Barb. n. 1. Barb.
 de Paroch. d. c. 17. n.
 52. Moslar. d. cap.
 11. n. 43.

3
 Ritual. Rom. ubi sup.
 vers. Se ipsos c. Pla-
 cui 23. q. 5. c. Ex
 parte 2. de Sepult.
 Posselin. de Offic.
 curat. c. 14. n. 4. vers.
 Occidēs se. Mendo d.
 q. 50. n. 592. Moslar.
 d. lib. 6. c. 10. n. 15.
 Dian. tom. 8. tract.
 8. resolut. 4. Portug.
 de Donat. p. 3 c. 41.
 à n. 36. o 4.

Ritual. R. mubi sup.
 vers. Morientibus c.
 1. de Torneament.
 Trident. sess. 25. de
 Reform. c. 19. cum
 pluribus tenet Barb.
 d. c. 26. n. 45. Posselin.
 d. c. 14. n. 4. vers.
 Caret Mendo d. q.
 50. n. 594. Moslar.
 d. c. 10. n. 47.

5
 Cap. Quia de Usurc.
 Quamquam. eod. tit.
 in 6. Posselin. d. c.
 14. vers. Usurarius
 publicus. Barb. d. c.
 26. n. 43. Mendo d.
 q. 50. n. 593. Mos-
 lar. d. lib. 6. c. 11. n.
 36.

6
 Cap. Super eo de Ra-
 ptorib. Barb. d. c. 26. n.
 44. Mendo d. q. 50. n.
 593. Moslar. d. c. 11.
 n. 35.

7
 Cap. Sacris de Sent.
 excom. c. Is, cui, eod.
 tit. in 6. Clem. 1. de
 Sepult. Extrav. Ad
 eviranda scandala.
 Marim. 5. Barb. d.
 c. 26. n. 40. Mendo d.
 q. 50. n. 594. Pragosa.
 de Regim. reip. d. 5.
 17. n. 546. Moslar.
 d. c. 11. n. 1. Fusc. de
 Vist. lib. 1. c. 25. n.
 11.

8
 Ritual. Rom. ubi sup.
 vers. Us, de quibus, c.
 A nobis 2. de Sent.
 excom. c. Placuit
 23. q. 5. Mendo d. q.
 50. n. 593. Barb. d.
 cap. 26. n. 46. Posselin.
 d. c. 14. n. 4. vers.
 Non confessus.

Sagrados Canones lha concedaõ, he conveniente declara-los nestas Constituições, saõ os seguintes.

Não se darã sepultura Ecclesiastica aos judeos, (1) hereges, scismaticos, & apostatas de nossa Santa Fé, que a Igreja tem julgado por tais, ou por outra via for notorio, que o saõ, nem a seus fautores, & defensores.

Aos blasfemos (2) manifestos de Deos nosso Senhor, & da Sacratissima Virgem nossa Senhora, ou dos Santos, naõ constando, que morrerãõ penitentes com manifestos finais de contrição, & arrependimento.

Aos que estando em seu juizo perfeito por desesperaçãõ, ou ira voluntariamente se (3) matarem, ou mandarem matar, morrendo tambem sem finais de arrependimento.

Aos que entraõ em desafios (4) publicos, ou particulares, & morrerem nelles, ainda que morraõ arrependidos, & confessados, & aos padrinhos, que nos tais desafios morrerem.

Aos manifestos usurarios (5) tidos, & havidos por tais, salvo na hora da morte mostrarem finais de arrependimento, & restituirem, ou mandarem restituir as onzenas, ou derẽ cauçaõ sufficiente na forma de direito.

Aos manifestos roubadores, (6) ou violadores das Igrejas, & de seus bens, que morrerẽ sem a penitencia, & satisfaçaõ de vida.

Aos publicos excomungados de excõmunhaõ mayor: (7) aos notorios percursores de Clerigos declarados por tais; aos nomeadamẽte interdictos; & aos q̃ està em vida prohibido o ingresso da Igreja, salvo na hora de sua morte derem finais de contrição, & arrependimento, & mandarem, ou fizerem cessar a causa, porque estavaõ censurados, quanto for em sua maõ; porq̃ em tal caso poderãõ ainda depois de mortos ser absolto da cẽsura, & depois da absolviçaõ enterrados em Sagrado.

Aos Religiosos professos, que no tempo de sua morte constar manifestamente, tem bẽs proprios contra as regras de sua Religiaõ, & os naõ quizerãõ renunciar.

Aos que por sua culpa, & sem licença, & conselho de seus Parochos se deixaraõ de confessar, (8) ou commungar naquelle anno pela obrigaçaõ da Igreja, & falecerem sem finais de verdadeira contrição; porẽm havendo duvida, & naõ constando manifestamente, que deixarãõ de se confessar, ou commungar, se lhes naõ denegarã a sepultura.

Aos infieis, (9) & pagaõs, que nunca receberaõ, nem pediraõ o Sacramento do baptismo, mas naõ se lhes negarã ecclesiastica sepultura, constando por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fide dignas, que na hora da morte clara, & expressamente o pediraõ.

⁹
Ritual. Rom. sup. vers. Negatur igitur c. Nullus 13. q. 2. Barb. d. c. 20. n. 43. Fragos. d. §. 17. n. 14. Mendo d. q. 50. n. 592. Mostaz. d. lib. 6. c. 10. n. 1. c. Ecclesiã 27. & c. 28. de Consecr. dist. 1.

As crianças, que naõ forem (10) baptizadas, posto que seus pays sejaõ, ou fossem Christaõs.

¹⁰
Ritual. Rom. sup. vers. Infãtibus mortuis. Mendo. d. q. 50. n. 592. Mostaz. d. c. 10. n. 2. Sylvest. in Sum. verb. Sepultura n. 10.

E toda, ou qualquer pessoa, que contra a forma de direito, & desta cõstituiçãõ enterrar em Sagrado algũa das pessoas prohibidas, alem da excõmunhaõ a nõs reservada, & outras penas, q̃ por direito encorre, serã prezo, & do aljube pagarã dez cruzados, & farã logo à sua custa desenterrar (11) o corpo do defunto, podẽdo-se apartar dos corpos, & ossos dos outros defuntos, & serã enterrado em lugar naõ Sagrado; & sendo Parocho, ou Clerigo de Ordens Sacras, serã suspenso do officio, & beneficio, atẽ nossa mercẽ. E na mesma pena encorrerãõ, os que na Igreja violada, ou interdicta derem a pessoa algũa sepultura Ecclesiastica, salvo nos casos permitidos em direito.

¹¹
Cap. Sacris de Sepult. c. Super de Stat. monachor c. Ad hac 5. de Privileg. Tellez ad ix. in d. c. Sacris n. 2. Alter. de Censur. lib. 1. disp. 10. c. 6. vers. Immo Rociul. de Iur. personar. lib. 4. c. 60. n. 29. Caus. Pal. de Censur. disp. 2. punct. 6. n. 13. Mostaz. d. lib. 6. c. 11. n. 52. Bonac. de Censur. disp. 2. q. 2. punct. 3. §. 3. n. 3.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Das diligencias, que primeiro se devem fazer nos casos, em que o direito denega sepultura Ecclesiastica.

Por quanto o negar-se sepultura Ecclesiastica a qualquer Christaõ, he de muito prejuizo (1) espirital, em caso, que faleça penitente, & tambem temporal, pela ignominia, (2) que da tal denegaçãõ lhe resulta. Por tanto convem muito, que nos casos apontados na constituiçãõ precedente, em que negaõ os Sagrados Canones a ditta sepultura, se faça toda a diligencia, pera que naõ succeda negar-se, a quem se devia conceder.

¹
Alterius de Censur. lib. 1. disp. 10. c. 6. vers. His igitur.

²
Alterius d. disp. 10. c. 6. in princip.

E assim mandamos a nosso Provisor, & mais pessoas, a quem tocar, que com toda a consideraçãõ examine os casos, em que se ha de negar sepultura, & as circunstancias delles, & havendo duvida, (3) antes se inclinem a concedela, que a negala; & nos casos, em que pera se conceder, bastaõ finais de contriçãõ, bastarã pera prova hũa testemunha (4) fidedigna, que testifique delles pera o defunto ser enterrado em

³
Ritual. Rom. tit. Quibus non licet dare Ecclesiast. sepult. vers. Ubi vero.

⁴
Tx. in c. Qui recedũs 26. q. 6. Sylv. vers. 6. Sepultura. q. 9. Gaviã in Man. d. verb. Sepultura n. 17.

Sagrado, precedendo restituição, ou caução dos herdeiros, nos casos, em que primeiro a deve haver, conforme o que fica ditto.

E ainda que sejaõ notorios os casos, em q̄ por direito se denega sepultura Ecclesiastica, os Parochos a naõ negarãõ, sem primeiro nos darem conta, ou a nosso Provisor com informação verdadeira, & clara, pera que se lhes ordene, o que devem fazer, & com a tal ordem darãõ, ou negarãõ a ditta sepultura; & negãdo com effeito qualquer Parocho sepultura Ecclesiastica, ainda q̄ seja em cada hum dos dittos casos declarados na constituição precedente, sem a ditta diligencia, serã suspenso, & pagarã dez cruzados.

E sendo o lugar taõ distante, que se naõ possa recorrer a nõs, ou a nosso Provisor commodamente, mandarã recado ao Parocho mais visinho, o qual sob pena de se proceder cõtra elle serã obrigado a acudir com muita diligencia, & ambos farãõ sumario, em que escreverã outro Sacerdote, & faltando este, o Parocho do defunto, & cõstando pelo summario, que se deve conceder, ou negar sepultura, assim o determinarãõ, pondo o despacho no summario, afinado por ambos, & no caso, em que determinem, que se denegue sepultura Ecclesiastica, deixamos direito reservado aos herdeiros, ou testamẽteiros do defunto, pera poderem requerer diante nosso Provisor, o qual constando-lhe, que a determinação foi injusta, mandarã, que o defunto seja restituído; & se os dous Parochos forẽ de voto differente, se escreverã o de cada hum, & afinados ambos, remeterãõ o summario a outro Parocho visinho, pera que, vendo-o, diga seu parecer; & o voto, com que se conformar, se executarã, & se porã por sentença no fim do ditto summario, em que todos tres afinarãõ; & os autos, que na materia se fizerem, serãõ inviados dentro em oito dias pelo Parocho do defunto ao ditto nosso Provisor, pera que lhe conste, o que se fez; & querendo os herdeiros, ou testamenteiros requerer sobre a materia, lhes possa deferir, conforme o que delles constar.

E se os infieis, ou pagaõs claramẽte pediraõ o baptismo, pera que conste, se farãõ as melmas diligencias, porẽm naõ pera os que de certo cõstar, que o naõ receberãõ, nem pediraõ. E pelo defunto, que for enterrado fora do lugar Sagrado, se naõ dirã Missa, nem (5) farãõ os officios, nem por elle se receberã offerta, ou benefice algum, nem orarã, nem rezarã publicamente.

5
Cap. Non est putandum l. q. i. cap. Quia in omnibus de Usur. cap. 2. de Raptorib. C. ibi Barb. n. 7. & Tellez. n. 5.

TITULO XIII.

Das Confrarias, Capellas, Hospitais, & outros lugares pios fogueitos a nossa jurisdicção ordinaria.

CONSTITUIÇÃO I.

Que nas Igrejas haja confrarias, & que todas tenhaõ estatutos approvados.

Como as confrarias sejaõ hum (1) collegio pessoal voluntario, congregado por causa da Religiaõ, gloria, & honra de Deos, & veneraçãõ dos Santos; por tanto he muito (2) antigo, pio, & louvavel entre os Fieis Christaõs o uzo dellas, & recebido em toda a Igreja Catholica. E assim exhortamos muito a nossos subditos, que as frequentem, & assistaõ com toda a veneraçãõ, & nas Igrejas Parochiais deste nosso Bispado, em que estiver o Sãtissimo Sacramento em Sacratio, naõ estando ló por viatico, & naõ houver instituida cõfraria delle, mandamos, se (3) institua pera mayor honra, & serviço do mesmo Senhor em termo de oito mezes depois da publicaçãõ destas Constituiçoẽs, & tambem encomẽdamos muito a todos os Abades, Reytores, & Curas, q̃ procurẽ instituir em suas freguesias a cõfraria do Nome de Deos, de nossa Senhora, & das Almas do Purgatorio, se ja nellas as naõ houver instituidas, & houver possibilidade pera se instituirem.

E pera q̃ naõ succeda haver nas cõfrarias algũs abusos, & erros em lugar de devoçãõ, de q̃ Deos nosso Senhor, & seus Santos se naõ servem, mandamos, q̃ todas as confrarias tenhaõ cõpromissos, ou (4) estatutos, porq̃ se governem, & as q̃ ja forem instituidas, q̃ os façaõ, & de novo se naõ possaõ erigir, & levantar, sem se fazerem os tais estatutos, os quais serãõ por nõs (5) confirmados, como se dirã no §. seguinte.

§. 1.

Da forma, q̃ devem ter os Cõpromissos, ou Estatutos das Confrarias, pera se haverem de confirmar, & q̃ em todas haja livros de confrades, receita, & despeza.

Pera que as confrarias sejaõ bem governadas, ao menos no espirital, que deve ser o principal intento, he muito conveniente, & necessario, q̃ tenhaõ Cõpromissos, ou Estatutos, porque se governem, & rejaõ. Por tanto ordenamos, & mandamos,

Sf 2

mos,

L. 1. §. Sed religionis ff. de Colleg. illicit Capon. tom. 4. Discept. forens. discept. 276. n. 7. Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 2. c. 11. n. 67. Frãcez. de Eccles. Cathedr. c. 25. n. 33. & de Competent. q. 78. n. 4. Sabell. tom. 1. verb. Cõfraternitas n. 3. Coccinus decif. 472.

Donat. in prax. 3. p. tract. 8. quasit. 1. n. 5. Julius Capon. d. discept. 276. n. 4.

De hac confraternitate, & de ejus privilegiis, & communicatione, vide Gavãt. in Man. verb. Cõfraternitates. n. 7. Frãc. Leo in Theaur. 4. p. c. 2. n. 106. & 107. Frãcez. de Eccles. Cathedr. d. cap. 25. n. 425. & 426. Capon. d. discept. 276. n. 26. Barb. de Univers. jur. Eccles. d. cap. 11. n. 104. & in Sum. Apostolicar. collect. 207. n. 3. Et quod possit erigi in qualibet Ecclesia Parochiali Capon. d. discept. 276. n. 58.

Frãcez. de Eccles. Cathedr. d. c. 25. n. 224.

Frãcez. de Eccles. Cathedr. d. c. 25. n. 75. Bulla Clem. 8. edita ann. 1604. de qua Gavãt. d. verb. Confraternitates n. 3. Donat. in prax. d. 3. p. tract. 8. q. 16. Franc. Leo in Theaur. d. c. 2. n. 38. Barbos. de Univ. jur. Eccles. d. c. 11. n. 77. Guttier. Canon. q. lib. 1. c. 35. n. 1. in fin. Capon. tom. 4. c. 278. n. 17. Ricciol. lib. 4. var. c. 20.

mos, q̄ todas as confrarias, q̄ houver neste Bispado, em hum livro bastante encadernado em pasta, pera isso sómente deputado, ordenem, & fação seus estatutos, nos quais declarem o dia da festa, & Orago da Confraria, a forma da eleição dos officiais, quãtos haõ de ser, & o officio de cada hum, as obrigações das Missas, em que dias se haõ de dizer, (1) & as mais obras, em que se ha de gastar o rendimento das Confrarias, exercicios espirituais, que haõ de fazer os mordomos, & confrades, q̄ haja confrades certos, & livro delles, & da esmola, que haõ de dar de entrada; (2) & outro de receita, & despeza, & o mais, q̄ convier ao bom governo das dittas cõfrarias, cada hũa das dittas cousas em capitulo separado, & depois dos dittos capitulos nos peçaõ, ou a nosso Provisor, os reveja, & sêdo pera isso, os approve, (3) & cõfirme, os quais vistos, achando-se, q̄ saõ ordenados ao serviço de Deos, & dos Sãtos, & q̄ naõ tem juramentos, ou cousas indecentes, nem cõtra nossa Sãta Fè, bõs costumes, cõtra estas Cõstituições, & direitos Parochiais, se lhes mandarà passar provisãõ de approvaçãõ, & cõfirmaçãõ in scriptis, no mesmo livro junto aos capitulos, & petiçãõ, sem se meter cousa algũa em meyo, o q̄ os officiais de cada cõfraria farãõ dentro de oito mezes, depois da publicaçãõ destas Constituições, & passado o ditto termo, naõ consentiràõ os Parochos, nem nossos Visitadores, q̄ se peçaõ esmolas pera cõfraria alguma, q̄ naõ tiver estatutos approvados, & cõfirmados, nem q̄ com ella se cõtinue, em quanto os naõ tiver.

E pera q̄ melhor se possaõ resolver as duvidas sobre as indulgencias, q̄ se impetraõ de sua Santidade, as quais se fũdãõ regularmente na narrativa, de q̄ as confrarias saõ canonicamente instituidas, declaramos, q̄ a confraria, em q̄ naõ houver estatutos com livro de confrades, & de receita, & despeza, naõ he canonicamente instituida.

§. 2.

Que se naõ instituaõ confrarias de novo sem licença.

POrq̄ sêdo muitas as confrarias, se naõ poderiaõ cõservar cõ aquella decência, & perfeiçãõ do culto Divino, q̄ se requiere, ou por falta do rendimento, & esmola dos Fieis, q̄ por sua pobreza naõ poderiaõ acudir a todas, querendo nõs evitar este incõveniente, ordenamos, & mãdamos, q̄ daqui em diante se naõ institua confraria de novo em algũa Igreja, Capella, nem Ermida de nosso Bispado, sem que primeiro sejaõ revistos seus estatutos

¹
 Dict. Bul. à Clement.
 8. Barbof. de Univerf.
 jur. Ecclef. d. cap. 11.
 n. 75. & in Summ.
 Apostolic. d. collect.
 207. n. 15. Piafec. in
 prax. 2. p. c. 3. art. 5.
 n. 8. Franc. Leo in
 Theaur. d. c. 2. à n.
 3. cum feqq. Gavant.
 d. verb. Confrater-
 nitates n. 2. & 3. Ca-
 pon. d. difcept. 276. n.
 17. Francez. de Ec-
 clef. Cathedr. d. c. 25.
 n. 57.

²
 Declaratum refert à
 Sacr. Congr. Epifcop.
 & Regular. 6. April.
 1595. Barbof. in Sum.
 Apostolic. d. collect.
 207. n. 8. Francez. de
 Ecclef. Cathedr. d. c.
 25. n. 247. Gav. in
 Man. verb. Moniali-
 um Ecclef. n. 15. Do-
 nat. in prax. 3. p.
 tract. 8. q. 3. n. 2. Ca-
 pon. rom. 5. difcept.
 345. n. 12. Ricciul.
 Var. cap. 3. Coccini
 d. decif. 472. n. 3.

tutos por nós, ou (1) noſſo Proviſor, os quais ſe não cõfirmarãõ, ſem que primeiro haja informaçãõ por eſcrito, de quantas Confrarias ha na Cidade, Villa, lugar, ou fregueſia, em que ſe quer instituir, do eſtado dellas, & ſe a terra, & moradores ſãõ capazes pera com as eſmolas, & mais rendimentos, que a Confraria houver de ter; & cõſideradas as dittas circumſtancias, parecendo, q̃ ſerãõ ſerviço de Deos instituirſe a tal confraria, & a terra he capaz de dar eſmolas, obrigando-ſe os cõfrades, ou parte delles por ſeus bẽs em geral, ou particular a ſuſtentala, no q̃ faltar das eſmolas, & rendimento, q̃ ao diante tiver (naõ ſendo Moſteiro de freiras, onde ſe quer erigir, porq̃ neſtes eſtãõ prohibido pela Sagrada (2) Cõgregaçãõ dos Biſpos) ſe lhes mandarãõ paſſar cõfirmaçãõ, na qual nõs, ou noſſo Proviſor interpomos noſſa autoridade ordinaria; & a ditãõ eſcritura de obrigaçãõ, & autos da informaçãõ ficarãõ no cartorio da noſſa Camera, & ſe lhes mandarãõ na meſma proviſãõ, q̃ tenhaõ livro de receita, & despeza, & de confrades na forma, que atraz fica ditto.

Eas peſſoas, que de novo erigirem, ou instituirem confraria algũa, ou uzarem della ſem a ditãõ cõfirmaçãõ, encorrerãõ em pena de vinte cruzados pera Sè, & Meirinho, & alem diſſo havemos, & declaramos a tal erecçãõ, & instituiçãõ por nulla, & de nenhum vigor; & o Parocho, que em ſua Igreja, Ermidas, ou Capellas de ſua fregueſia o conſentir, & fazendo-ſe, naõ avizar a noſſo Proviſor dentro de vinte dias, pagarãõ a ditãõ pena pecuniaria, & haverãõ as mais, que nos parecerem, ſegundo merecer ſua culpa, & tambem ſatisfarãõ, avizando a noſſos Viſitadores, ſe dentro de hum mez forem viſitar a tal Igreja, & fregueſia.

CONSTITUIÇÃO II.

Que nas Confrarias haja obrigaçãõ de algũas Miſſas pelos confrades vivos, & defuntos.

Como pera ſe alcançarem os bẽs eſpirituais, q̃ ſe pretendẽ pelas instituiçõs das confrarias, o principal meyo ſeja o Santo Sacrificio da Miſſa, ordenamos, & (1) mandamos a noſſos Viſitadores, que nas confrarias, em q̃ ſe não achar obrigaçãõ algũa de Miſſas pera ſe dizerem pelos confrades vivos, & defuntos, a ponhaõ, & taxem em certo numero, com declaraçãõ dos dias ſegundo a cõmodidade das Igrejas, & poſſibilidade das cõfrarias, cõ a eſmola cõpetẽte, as quais ſe dirãõ cõ muita põturalidade por bẽ das almas dos vivos, & defũtos, (2) & todas as Miſſas

¹
 Eſt ſimilis diſpoſitio
 in Conſt. Egitan.
 lib. 4. tit. 9. c. 2.

²
 Trident. ſeſſ. 22. de
 Sacrific. Miſſa c. 2.
 & canon. 3.

fas das Cõfrarias dirà o Parocho das Igrejas, & naõ podẽdo por ter Missa quotidiana, ou outra obrigaçãõ da Igreja, q̃ concorrem no mesmo tempo, os officiaes das confrarias as poderãõ mandar dizer por outros Padres, guardando porẽm o costume, que nesta materia houver legitimamente prescripto: & nas Igrejas Conventuais as dirãõ os Parochos, & Beneficiados, segundo o costume, que tiverem de as repartir.

CONSTITUIÇÃO III.

Da eleiçãõ dos officiaes das Confrarias, & q̃ tìvem por si as esmolas.

¹
 Declaratum refert à
 Sacr. congreg. 18. Ju-
 lijan. 1594. Barb. in
 Sũma Apostolic. col-
 lect. 207. n. 9. Gavãt.
 in Man. verb. Con-
 fraternitates n. 10.
 Et quod hac electio
 non possit prorogari
 sine Ordinarii licen-
 tia Conc. Prov. Me-
 diol. 7. relatũ à Gav.
 d. verb. Confraterni-
 tates n. 14. Francez.
 de Eccles. Cath. d. c.
 25. n. 282. & 285.

²
 Conc. Prov. Mediol.
 5. relatũ à Gavant.
 verb. Confraterni-
 tates n. 12.

³
 Clement. Quia con-
 tingit §. 1. vers. Illi
 etiam de Religios. do-
 mib. & ibi Barb. n. 1.

⁴
 Clement. Quia con-
 tingit §. 1. vers. Illi
 etiam de Religios. do-
 mib.

P Era melhor administraçãõ das Confrarias de nossa jurisdic-
 çãõ, ordenamos, que em cada hum anno (1) atẽ quinze
 dias, depois da festa principal da Confraria; em hum Do-
 mingo, ou dia Sãto se faça eleiçãõ de novos officiaes, presidindo
 (2) o Parocho, sendo presentes, os que acabaraõ de servir, & as
 pessoas, aquem pertence, & votarãõ todos os officiaes com mui-
 ta ordem, & quietaçãõ, & fielmente escreverãõ os votos, & ne-
 nhum official do anno passado serà eleito, & sendo-o, naõ ser-
 virà sem licença nossa, ou de nosso Provisor.

E os officiaes, q̃ sahirem eleitos a mais votos, serãõ obrigados
 a servir, tomando primeiro (3) juramento da mãõ do Parocho,
 & de tudo se farà termo no livro da Confraria por todos assina-
 do. E mandamos aos officiaes das Confrarias, que cada hum tire
 as esmolas costumadas por si, & naõ o fazendo, serãõ obriga-
 dos a satisfazer às Confrarias, o q̃ nossos Visitadores arbitrarem.

E as esmolas, q̃ assim tirarem, serãõ entregues aos thesourei-
 ros dellas no primeiro Domingo, ou dia Santo de guarda, depo-
 is de tiradas, sob pena de as pagarem em dobro, & se carregarãõ
 no livro (4) da receita sobre os thesoureiros com todo o mais
 rendimento das Confrarias, de que se farãõ termos assinados pe-
 los dittos thesoureiros, declarando-se a quãtidade, qualidade da
 esmola, & dia da entrega, & a mesma declaraçãõ se farà no li-
 vro das despezas.

E mandamos aos thesoureiros, & mais officiaes das Confra-
 rias, sob pena de dez cruzados pera Sè, & Meirinho, q̃ naõ dem
 quitaçãõ de esmola, ou legado, q̃ realmente lhes for entregue; &
 todas as certidoẽs, que se houverem de dar, serãõ feitas pelo
 escrivãõ da Confraria.

§. 1. Que

§. 1.

Que os officiais velhos das Confrarias dêem conta com entrega aos officiais novos.

ORdenamos, & mandamos, que do dia, em que os officiais novos das Confrarias de nossa jurisdição forem eleitos, à quinze dias primeiros seguintes, lhes dêem os velhos conta com entrega, da qual conta se fará termo no mesmo livro, declarando-se com toda a miudeza, o q̄ se recebeu, & dispêdeo naquelle anno, o qual será afinado pelos officiais novos, & velhos, & achando, que o recebedor, thesoureiro, ou outra algũa pessoa ficou devêdo algũa cousa à Cōfraria, se carregará em receita ao novo, com declaração, q̄ he em divida; & por esta constituição mādamos, & obrigamos ao novo thesoureiro, ou recebedor, que não lhe entregando em termo de vinte dias a divida, tire monitorio cōtra o devedor, pera pagar o principal, & custas, o qual sendo leigo, o poderão tambem obrigar pela justiça secular, como mais (1) quizerem.

art. 1. E os officiais, ou official novo, que não fizer toda (2) a diligencia por cobrar a ditta divida, & mais, que se deverem em seu tempo à Confraria, lhes serão carregadas nas primeiras contas futuras, como se as houvesse recebido. E não querêdo os officiais velhos ajuntar-se, & dar as dittas contas, os novos os obriguem na forma, que fica ditto.

¹
Pralati namque Ecclesiastici possunt intervenire, ut videant, an opera pia adimpleantur in his confraternitatibus.

Gabriel. Percir. de Man. Reg. 1. p. c. 16. n. 10. Cabed. 1. p. decis. 204. n. 1. Thémud. 1. p. decis. 13. n. 10.

²
Ferro Manriq. q. V. car. 1. p. q. 35. per tot.

CONSTITUIÇÃO IV.

Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, Hospitais, & lugares pios, & das contas, que se haõ de tomar aos administradores.

PEra que os confrades das Confrarias, & administradores das Capellas, Hospitais, & lugares pios se hajaõ na administração delles com o zelo de Deos, cautela, & prudencia, que convem, he necessario, que estejaõ sogeitas a superior, que evite os descaminhos, que nellas pode haver, & as ajude, no q̄ for necessario pera satisfazerem rectamente com sua obrigação. E o superior legitimo das dittas Confrarias, ainda q̄ sejaõ de pessoas

¹
 Trid. sess. 22. de Re-
 form. cap. 8. Pereyr.
 de Man. Reg. d. c. 16.
 n. 10. Ordin. lib. 1.
 tit. 62. §. 39. in fin.
 Barb. de Pot. Episc.
 alleg. 75. n. 14. Va-
 lasc. 1. p. conf. 105. n.
 55. Portug. de Do-
 nat. p. 2. lib. 1. c. 31.
 n. 48. Francez de
 Eccles. Cathedr. d. c.
 25. n. 63. Sabell. d.
 verb. Confraternitas
 n. 4. Frãcez de Com-
 petent. d. c. 78. à n.
 17. Dian. tom. 9.
 trañ. 2. resolut. 189.
 §. 2. Ciardin. Con-
 trov. forens. lib. 1. c.
 65. per tot.

²
 Trid. d. sess. 22. c. 8. &
 9. Ordin. d. tit. 62.
 §. 39. Bulla Clem. 8.
 de Qua sup. Francez
 d. c. 25. n. 60.
 Barb. d. alleg. 75. n.
 2. & 3. Themud. 1.
 p. decis. 17. n. 1. Fran-
 cez d. c. 78. n. 10. Fer-
 ro. Manriq. quast.
 Vicar. 1. p. q. 63. n. 3.

³
 Trid. d. c. 8. Ordin.
 d. §. 39. & DD. cita-
 ti sup. n. 1. Themud.
 d. decis. 13. n. 10.

⁴
 Trid. d. c. 8. Ord. d. tit.
 62. §. 42. Barb. ad
 Trid. d. c. 8. n. 27. &
 de Pot. Episc. alleg.
 75. n. 16. Pegas ad
 Ord. d. §. 42. n. 5. Va-
 lasc. d. conf. 105. n.
 62. Frãcez d. cap. 25.
 n. 132. Pereyr. de
 Man. Reg. d. c. 16. n.
 11. Themud. decis.
 13. n. 11. Ferro d. c.
 63. n. 2. Sabell. d. n. 4.

⁵
 Barb. ad Conc. Tri-
 dent. d. c. 8. n. 30. Pe-
 reyr. de Man. Reg.
 d. c. 17. n. 12. Dian.
 Moral. d. trañ. 2. re-
 solut. 189. §. 2.

⁶
 Ordin. d. tit. 62. §.
 43. & ibi Pegas n. 2.
 Pereyr. de Man. Reg.
 d. c. 16. n. 15. Valasc.
 d. conf. 115. n. 64.
 Oliva de For. Eccles.
 2. p. q. 7. n. 10. Sabell.
 d. verb. Confraterni-
 tas n. 4.

foas leigas, a respeito do(1) Ecclesiastico he o Ordinario; & as-
 sim, posto q̄ as confrarias sejaõ da protecção real, sempre, quãto
 a este particular, saõ fogueitas aos Ordinarios, que podem visitar
 por si, ou por outras pessoas Ecclesiasticas as Igrejas, Ermidas, &
 Capellas, em que estiverem instituidas, & reformar, & ordenar
 tudo o pertencente ao culto Divino, cousas espirituais, ou a el-
 las annexas.

He outro si legitimo superior o Prelado Ordinario das cõfrarias
 de leigos, Capellas, Hospitais, & Albergarias, no tocante a
 seus bẽs, quando constar, q̄ foraõ fundados, ou instituidos com
 autoridade, & consentimento do ditto Prelado, ou (2) da Sè A-
 postolica, assim como o he dos bẽs das Igrejas, & administraçãõ
 dellas, & os ditos Prelados, & seus officiais as podẽ visitar, pro-
 ver, tomar contas aos mordomos, & administradores, & con-
 strangelos, a que lhas dem, saber reparar os bẽs, & cumprir em
 todo a vontade dos instituidores, & cõstrãger os mordomos, &
 confrades a seguir as demandas, que se moverem entre os leigos
 sobre os bẽs, ou dividas das dittas cõfrarias, ou casas. E sendo a
 confraria de Clerigos, sêpre, assim no temporal, como no espi-
 ritual pertence à jurisdicção Ecclesiastica.

E quando às confrarias dos seculares, Hospitais, & outros lu-
 gares pios, q̄ naõ foraõ instituidos por autoridade dos Prela-
 dos, ou Sè Apostolica, o cumprimento, & contas do(3) pio, a sa-
 ber, se se gastaõ, como devem, em obras pias as esmolas, q̄ os Fi-
 eis Christaõs lhe daõ, & os mais rendimentos, pertence ao foro
 misto na forma da Ordenaçãõ do Reyno, & ha lugar neste par-
 ticular a prevençãõ, assim como em qualquer cumprimento de
 outra obra pia, q̄ se pode pedir em qualquer dos foros, excepto,
 se as dittas Confrarias, Hospitais, & lugares pios forem da pro-
 tecção real, porque em tudo saõ exemptos da(4) jurisdicção dos
 Ordinarios, tirando, no q̄ toca ao espiritual, & (5) culto Divino,
 de que assima fizemos mençãõ.

E tambem pertence aos Prelados visitar, & prover os Hospi-
 tais, Capellas, Albergarias, Confrarias, & lugares pios, que esti-
 verem em posse de em todo prover, sem os Provedores enten-
 derem, nem proverem em cousa algũa, sendo a posse(6) tal, que
 por direito baste; & os ditos Provedores, conforme a ley do
 Reyno, os devem deixar uzar da ditta posse, & prover, & visi-
 tar tudo livremente.

E mandamos a nossos Visitadores, que conforme, o que fica
 ditto

ditto nesta cōstituiçãõ, se hajaõ na visitaçãõ, & contas das Confrarias, Hospitais, Capellas, Albergarias, & lugares pios, q̄ hou-
ver neste Bispado, pondo sempre diante dos olhos o serviço de
Deos, & bom governo espirital dellas, & revejaõ as dittas con-
tas bem, & fielmente, presente o Abbade, Reytor, ou Cura da
Igreja; & naõ levarà em conta outros gastos mais, q̄ os pios da
obrigaçãõ da tal confraria, & os da festa tocantes à Missa canta-
da, pregaçãõ, & concerto da Igreja, ou Capella, sendo modera-
do, & de nenhum modo levarãõ em conta os gastos, que se fize-
rem com danças, chacotas, comedias, autos, touros, festas de
cavallo, & outros semelhantes gastos, que se gastarem em super-
fluidades, & cousas desnecessarias, & sem proveito.

¹
Tx. in cap. Cum ex eo
de pœnit. & remission
Clem. 2. §. Quastore
cod tit. Tellez ad 1x.
in d. c. Cum ex eo. n.
2.

TITULO XIV.

Dos questores, & pedidores das esmolas.

²
Trident. sess. 21. de
Reform. c. 9. & sess.
25. de Reform. in de-
cret. de Indulg. Fag-
nan. ad 1x. in d. c.
Cum ex eo n. 19.

CONSTITUIÇÃÕ I.

Que naõ haja questores, & pedidores de esmolas, & como se
procederã contra elles.

³
De prohibitione qua-
storum, vide Barb de
Pot. Episc. 3. p. alleg.
109. Fusc. de Visir.
lib. 1. c. 30. Gav. verb.
Quastores Piassec. in
prax. Episcop. 2. p. cap.
3. art. 6. n. 38. Zerol.
in prax. verb. Qua-
stores. Ord. lib. 5. tit.
103. Pereyr. de Ma-
nu. Reg. 2. p. c. 73. So-
lorjan. de lur. Indir.
ar. tom. 2. lib. 3. c. 25.
Francez de Ecclef.
Cathedr. c. 25. n. 27.
Tellez ad 1x. in d. c.
Cum ex eo n. 2. Syl-
vest. verb. Quastua-
rij. Mostaz. lib. 7. c.
13. Fagnan. ad 1x. in
d. c. Cum ex eo.

Como os Sagrados Canones (1) prohibaõ os questores, pe-
didores, ou eleemosinarios, & o Concilio Tridentino (2)
mande, q̄ o uso, & nome delles se desterre dos povos Chri-
staõs; cõformando-nos com sua disposiçãõ, mandamos, sob pena
de excommunhaõ mayor, ipso facto, & cincoenta cruzados, q̄
nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Bispado con-
finta nas Igrejas, & outros lugares pios, ou fora delles algũs dos
dittos (3) questores, pedidores, ou eleemosinarios, os quais com
muito atrevimento, soltura, & multiplicados enganõs (4) das al-
mas dos Fieis Christaõs propoem ao povo indulgencias falsas,
dispensaõ de seu moto proprio, absolvem aos penitentes de per-
juros, homicidios, & outros peccados, dando-selhe algũ dinhei-
ro, petdoãõ o mal levado, relaxaõ a terceira, ou quarta parte das
penitencias dadas em confissãõ; affirmaõ falsamente, que tiraõ
do Purgatorio tres, ou mais almas dos parentes, ou amigos da-
quelles, q̄ lhes daõ esmolas, & que concedem indulgencia ple-
naria, & absolviçãõ de culpa, & pena aos bemfeitores dos luga-
res, dos quais elles saõ questores, & pedidores, & outros (5) piẽ
gaõ

⁴
De quibus in d. Clem.
2. §. Ad hac. de Pa-
nit. & remiss.

⁵
Conc. Trid. sess. 5. de
Refor. cap. 2. vert.
Quastores Ricc. in
prax. 2. p. resol. 290.
n. 2. Pereyr. de Man.
Reg. d. c. 73. n. 3. Ga-
vant. verb. d. Quasto-
res n. 8. & verb. Con-
cilio Saetra n. 44. Syl-
vest. d. verb. Quastua-
rij Fagnan. ad 1x. in
d. cap. Cum ex eo n.
18.

Trident. sess. 25. in decreto de Indulg. & d. sess. 21. c. 9. & ibi Barb. n. 7. & de Pot. Episcop. d. alleg. 109. n. 2. Pereyr. de Man. Reg. d. c. 73. n. 7. Gavans. d. verb. Concio Sacr. n. 41. Solorsan. de Iur. Indiar. lib. 3. c. 25. n. 2. Ricc. d. resolut. 290. n. 2. Clem. 2. vers. Literas, quoad de Penit. & remiss. Concil. Prov. Brachar. aff. 5. c. 24. Sylv. d. verb. Quaestuarij Mostaz. d. c. 13. n. 4.

7
Quia Quaestoras facientes contra Apostolica Decreta possunt puniri à Jndice Ecclesiastico, vellaico, & datur locus praevencioni. Mostaz. d. c. 13. n. 4. Tellez ad ix. in d. cap. Cum ex eo n. 2. ad fin.

8
Si quaestorius fuerit clericus, an possit, si capiatur in delicto, à Jdice laico comprehendendi, & mitti ad Ecclesiasticum? Vide apud Mostaz. d. c. 13. à n. 5. cum seqq.

gaõ sem licença, benzem a gente, gados, & outros animais, pondo finais, nos que benzem, daõ Reliquias, Imagês, Nomina, Agnus Dei, & outras cousas semelhantes, tirando o dinheiro, & esmolas com estas invençoens falsas, & com escandalo, & perturbação dos povos.

Pelo que os não consentirão, ainda que tragaõ letras Apostolicas, não sendo primeiro vistas, & (6) approvadas por nós, ou nosso Provisor; & havendo algum, q̄ sem as dittas letras, approvação, & licença peça esmolas, ou por qualquer via uze do officio de questor, mandamos a nossos Ministros da justiça, & encarregamos aos da (7) secular, que com toda a brevidade o prendão, & da prizaõ restituirã tudo, o q̄ tiver mal levado pera a fabrica da nossa Sè, & serã castigado gravemente a nosso arbitrio, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa.

E nas mesmas penas encorrerã qualquer pessoa (8) Ecclesiastica, ou secular, posto q̄ não tenha nome de questor, ou elemosinario, q̄ pregar, ou por qualquer via publicar, ou propuser ao povo em commum, ou pessoas particulares qualquer indulgencia, ou milagre sem a ditta approvação, & licença nossa.

CONSTITUIÇÃO II.

Que ninguem peça esmola sem licença, & como se concederã.

POr quanto a multidaõ dos peditorios publicos he causa de se deminuir, & esfriar a charidade nos Fieis Christaõs, os quais não podendo acodir a todos, algũas vezes deixaõ de dar esmolas aos mais (1) necessitados. Por tanto ordenamos, & mandamos, que os dittos peditorios se não fação sem licença (2) nossa, tendo-a juntamente de sua Magestade; & pera a cõcedermos, tomaremos primeiro (3) informaçã da pessoa, & causas, que pera ella ha, & nunca se concederã geral, mas conforme as circunstancias, q̄ cõcorrerem, serã (4) limitada pera certo distrito, ou numero de Igrejas por muito, ou pouco tempo, & as dittas licenças se passarã as menos vezes, q̄ puder ser, preferindo sempre os pobres, ou obras pias do Bispado às de fora delle, & se entregarã às proprias pessoas, ou a seus legitimos procuradores, porq̄ não succeda haver com ellas algum trato, & negociação; & à pessoa, q̄ pedir sem licença, havemos por cõdenada, por cada vez em dez cruzados pera Sè, & Meirinho, & despezas, alem

1
Tellez ad ix. in c. Cũ ex eo de Penit. & remiss. n. 2.

2
Cap. Cũ ex eo de Penit. & remiss. d. Clem. 2. eodem tit. Gavans. in Man. d. verb. Quaestores n. 2. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 109. n. 9. Frãc. Leo in Thesaur. p. c. 2. n. 146. Tellez ad ix. in d. cap. Cum ex eo n. 2. in fin. Mostaz. d. c. 13. n. 13.

3
Conc. Prov. Brachar. d. aff. 5. cap. 22.

4
Conc. Prov. Brachar. d. aff. 5. cap. 22.

alem de haver de entregar (5) tudo, o que tiver cobrado ao the-
soureiro da fabrica da nossa Se, à qual applicamos tudo.

⁵
Deducitur ex Ord.
lib. 5. tit. 103. Tel-
lez. ad d. ex. in. c.
Cum ex eo n. 2.

1. E sem a ditto licença, mādamos aos Parochos sob a ditto pena
pecuniaria, & de suspenção de seu officio a nosso arbitrio, q̄ em
nenhum caso encomendem pessoa algũa, Communidade, ou
qualquer outra obra pia, de qualquer qualidade que seja, pera
se lhe dar esmola em sua freguesia por muito, ou pouco tempo,
nem tambem consentirão, que excedaõ a forma, & declarações
das licenças, os que as tiverem.

2. E quando as licenças lhes forem concedidas, sem se exprimir
certo, & limitado tempo, os naõ consentirão pedir mais, q̄ por
hum anno sómēte; & dahi por diante, naõ serãõ admitidos a pe-
dir por ellas; & sendo-lhes as licenças mostradas, as publicarãõ,
& cumprirãõ, & elegerãõ (6) hum, ou dous homēs, que com fi-
delidade, & diligencia tirem as esmolos, encarregandolhes mui-
to, assim o façãõ, por ser obra de charidade, & materia de escru-
pulo, se sem causa se escuzarem, pelo dãno, q̄ resultará aos ne-
cessitados, pera quem as esmolos forẽ; & nesta eleiçãõ se haverã
o Parocho sem respeito, ou payxaõ algũa, nem atender mais, do
que aquem farà melhor obra de tanta charidade, & piedade.

Conc. Prov. Brachar.
d. act. 5. c. 22. r. in
d. c. Cum ex eo vers.
Qui autem de Pœnit.
& remiss.

3. E quãdo nas freguesias houver algũs pobres necessitados do-
entes, pode rãõ os Parochos na (7) estaçãõ encomendar a seus
fregueses a necessidade dos dittos doētes, & tirar-lhes pera reme-
dio della algũa esmola, sem que pera isso seja necessaria licença
nossa, como tambem o naõ serã pera os piditorios da casa da Mi-
sericordia no districto de cada hũa, nem pera as confrarias situ-
adas na freguesia, sendo erectas, ou confirmadas, & approvadas
por authoridade ordinaria, com declaraçãõ, q̄ sem (8) a ditto li-
cença só pedirãõ dentro da freguesia, & nas que saõ obrigadas à
fabrica da tal confraria, mas naõ fora dellas, & nenhũa pessoa, q̄
pedir esmola, ainda que seja Ermitãõ, sob pena de dous mil reis
pera despezas, & Meirinho, trará com siço Imagem (9) algũa de
nosso Senhor, ou de nossa Senhora, ou de algum Sãto, ou Santa,
porq̄ naõ aconteça porem-nas em lugares indecentes, ou tra-
tarem-nas com menos reverencia, & acatamento, do que lhes he
devido, como fica ditto no livro 3. tit. 10. constit. unic. E tam-
bem nenhũa pessoa pedirã esmola dentro nas Igrejas, em quan-
to nellas se disser Missa, ou (10) celebrarem os officios Divinos,
como fica ditto no liv. 2. tit. 1. const. 8. sob as penas, de q̄ no me-
smo lugar se faz mençãõ, mas poderã pedir à porta da Igreja, ou
no adro della.

Abren de Instruct.
Paroch. lib. 6. c. 13. n.
135. Possivin. de Of-
fic. curat. c. 12. n. 35.

8
Confraternitates, nã-
q̄ sine licẽtia Episcopi
elemosinas quarita-
re non possunt. Con-
cil. Provinc. Mediol.
5. Gavani. verb.
Confraternitates n.
36. Francoz. de Ec-
cles. Cathedr. c. 25.
n. 333.

9
Barb. in Formular.
Episcop. formul. 40.
quem formularium
adducit in 2. tom. de
Pot. Episcop.

10
Fusc. de Vist. lib. 1.
c. 30. n. 36. & 37.
Zorol in prax. 2. p.
verb. Eleemosina.

§. 1. Que

§. 1.

Que se não arrendem as esmolas.

Conformando-nos com a disposição do Sagrado Concílio (1) Tridentino, prohibimos estreitamente, que algũa pessoa Ecclesiastica, ou secular dé, ou tome por arrendamento por si, ou por interposta pessoa esmolas algũas, ainda q̃ haja licença nossa, ou de nosso Provisor, pera se pedirem, antes de serem dadas pelos Fieis Christãos, & juntas; & os tais arrendamentos havemos, & declaramos por nullos; & o q̃ fizer, ou aceitar o tal arrendamẽto, serà castigado a nosso arbitrio, & perderà a esmola, & tendo-a ja cobrada, sera condemnado, a que restitua pera se distribuir, como nos parecer, & não haverà mais licença pera pedir em nosso Bispado.

¹
Concil. Trid. sess. 21.
de Reform. cap. 9. Cõ-
cil. Prov. Brachar.
añ. 4. cap. 30. Mo-
slaz. d. cap. 13. n. 14.
Dian. tom. 4. tract. 7.
resolnt. 65.

TITULO XV.

Da execuçaõ dos mandados dos superiores.

CONSTITUIÇAM UNICA.

Quando, & como se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Ministros, & dos outros superiores, & Prelados.

¹
Proverb. cap. 8. c. 2.
de Maiorit. & obe-
dient. c. Omnis ani-
ma de Censib. c. Que
contra 8. dist. c. Qui
resistit. 97. cum seqq.
11. q. 3. c. Magnum
28. 11. q. 1. D. Pe-
trus epist. 1. Paulus
ad Roman. c. 13. se-
gura in Director. iu-
dic. 2. p. c. 5. n. 2. Tel-
les ad tx. in d. c.
Omnis anima n. 4.

Como a recta administraçaõ da justiça depende muito da obediencia dos subditos aos (1) mandados dos superiores. Por tanto mandamos, que todo o Clerigo, ou qualquer Notario, Escrivaõ, ou semelhante Ministro publico, que for requerido pera publicar, ou notificar nossas cartas, & mandados, ou de nosso Provisor, Vigario geral, ou Visitadores, no tocante a seus officios, o façãõ com toda a diligencia, sem a isso pòr duvida, ou escusa, salvo na conformidade, q̃ fica ditto no livro 3. tit. 13. const. 4. & não o fazendo assim, serãõ castigados rigorosamente, & não darãõ aviso às partes, antes de fazerem a diligencia, sob pena de serem suspensos, & pagarem quatro mil reis de pena, & sendo a parte, com quem se ha defazer a diligẽcia, presente,

sente, a farão os Clerigos sem premio algum, & sómente se pagarão da certidão, & se se houver de fazer na freguesia fóra do lugar, onde forem requeridos, poderão levar por cada meya legoa tres vinteis, & sendo fóra della, naõ serão obrigados os Clerigos a ir, salvo voluntariamente quizerem ir fazela, & levarão os dittos tres vinteis por cada (2) meya legoa; & o ditto salario, ou satisfaçaõ naõ pedirão nas diligencias da justiça, mas as farão com pontualidade, & de graça; porèm o nosso Provisor, & Vigario geral, sendo as tais diligencias de crimes, em que houver culpados, ao contar dos autos, lhes mandarão contar, o que da diligencia se merecia, & com effeito lhes (3) mandarão pagar.

²
Nam mercedem debet quisque accipere secundum suum laborem. Paulus ad Corinth 2. Segur. in Directi judic. p. 1. c. 14. n. 2.

³
Quia nemo tenetur propriis stipendiis militare; & dignus est mercenarius mercede sua. Jam nunt. 28. q. 1. c. Quicunque 12. q. 2. c. Cui secundum Apostolicum. de Præbed. Segur. in Directi judic. 1 p. d. c. 14. n. 1. & 2.

¹ E desejando nõs impedir, quanto em nõs for, todos os meyo de se cometerem falsidades, fazerem vexaçõs a nossos subditos, & perturbar a boa administraçaõ da justiça, attendendo, a que as sentenças, cartas, & papeis de pessoas particulares, que dizem ler juizes Delegados, ou Conservadores, cuja jurisdicçaõ depende de serem legitimamente deputados, ou lhes serem cometidas as causas, por quem pera isso poder tiver, podem ser examinadas pelos Ordinarios, pera ver, se excedem os seus poderes, como alguãs vezes succede, por lhes pertencer defender, que nenhum (4) particular uze de jurisdicçaõ Ecclesiastica em seus Bispados, sem ter, & mostrar poderes legitimos. Mandamos a todos, & a cada hum dos Clerigos, Notarios, Escrivaõs, & mais officiais Ecclesiasticos, sob pena de excommuñhaõ, & vinte cruzados pagos do aljube, lhes naõ obedeçaõ, nem neste nosso Bispado façaõ por tais papeis obra, nem diligencia alguã, sem terem despacho nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, em que se mandem cumprir, (5) posto que traçaõ clausula, que se faça por elles diligencia sem cumpra-se do Ordinario, & de seus Ministros, salvo forem do Tribunal (6) da Legacia sobre causas, que a elle forem por appellaçaõ, porque ainda que sempre serà mais conveniente, que se naõ faça por elles obra, naõ levando cumpra-se nosso, ou de nossos Ministros, com tudo se poderão cumprir, sem que nos sejaõ, ou a elles insinuados.

⁴
T. in c. Cum in jure peritus de Offic. delegat. Extrav. in r. iola. de Elec. l. 1. Cod. de Mandat. Princip. Thom. 3. p. decis. 264. n. 4. & decis. 266. n. 14. Tellez ad r. in d. c. Cum in jure peritus n. 1. Francez Pastoral. Regul. 2. p. q. 3. n. 49. Valenzuel. conf. 125. n. 12.

⁵
Cum præceptore Ludovico Correa ad tit. de Offic. deleg. in d. c. Cum in jure peritus. n. 44. vers. Quinto colliges tenet Temud. d. decis. 266. n. 17.

⁶
Themid. d. decis. 266. n. 14.

² E tambem se naõ cumpraõ sob a mesma pena as cartas, & papeis dos Arcebispos, & Bispos de outros Bispados, & de seus Ministros, sem terem o ditto cumpra-se, ainda que digaõ, que o fazem como Delegados da Sè Apostolica.

E pera que melhor se evitem as vexações das partes, & algũs ^{conf.} inconvenientes, q̃ a experiencia tem mostrado, mandamos sob as dittas penas às sobredittas pessoas, que nem passem certidões, nem fês das diligencias, que fizerem pelas dirtas sentenças, cartas, & papeis às partes, senão passadas vinte, & quatro horas, depois de feita a diligencia, pera que tendo as partes, a quem se fazem, que nos requerer, ou a nossos Ministros sobre ellas, o fação dentro no ditto termo, & naõ fiquem impossibilitados pera o fazer por falta delle, & nossos Ministros atalharão todas as dilações cavillosas, que sobre esta materia intentarem, no que muito lhes encarregamos as consciencias.

CONSTITUIÇÕES





LIVRO QUINTO
 DAS
 CONSTITUIÇÕES
 DO
 BISPADO
 DO PORTO

TITULO I.

Do crime da Heresia.

CONSTITUIÇÃO I.

*Que se denunciem ao Tribunal do Santo Officio os Hereges, ou
 sospeitos de Heresia.*

P

Era que o crime da heresia (1) melhor se extingua, pera gloria de Deos, & aumento da nossa Santa Fe Catholica, & mais facilmete possa ser punido pelo Tribunal do Santo officio, a q̄ por Breves Apostolicos, (2) concedidos à instancia dos Serenissimos Reys deste Reyno, pertēce o conhecimēto deste crime. Ordenamos, & mādamos a todos os nossos subditos, q̄ tēdo noticia de alguã pessoa ser Herege, ou Apostata de nossa S. Fe, ou seguir doutrina cōtraria àquella, q̄ ensinar, & professa a S. Igreja Romana, a vaõ logo denunciar ao Tribunal do Santo Officio,

¹
 De crimine heresis, vide Farinac. de Heresi tom. 8. Riccius in prax: 1. p. resolus. 453. cum seqq. Clar. §. Heresi Riccius. de Jur. person. lib. 5. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 1. Fagnan. ad tit. de Hares. lib. 5. Tellez ad eund. tit. Palao tom. 1. oper. Moral. tract. 4. Scac. de Judis. 1. p. c. 56. Cum seqq. Sabell. tom. 2. verb. Heresis.

²
 Cum Simancas, & Molina, tenet P. Fragos. de Regim. reip. p. 2. lib. 5. disp. 13. §. 8. n. 88. Palao d. tract. 4. disp. 8. punct. 13. n. 13.

Scac de Judit. 1. p.c.
56. n. 4. decifum re-
fere. Farinac. de He-
refi q. 197. n. 36.
Palao d. tract. 4. disp.
3. p. n. 2. Barb.
de pot. Epife. 3. p. al.
leg. 96. n. 63.

4
Conc. Provinc. Mo-
diolan. 2. Gavant.
Verb. Hæretic. n. 13.
Diana tom. 5. tract.
10. refolut. 30. n. 1.
2. Genuef. in
prax. c. 18. n. 10. Ca-
rena de Offic. Sanct.
Inquif. p. 2. tit. 9. §.
9. n. 42.

no termo de seus editais, ainda sendo a culpa (3) secreta, como seja exterior.

E quando por algum impedimento, ou justa rezaõ, que te- nhaõ, o não possaõ fazer, serãõ sem embargo dillo obriga- dos a nos dar conta, na forma, que parecer necessario, pe- ra que ordenemos, o que for conveniente, pera o tal delicto fer delatado no ditto Tribunal, & se proceder segundo a julli- ça pedir.

E o mesmo se guardará, tanto que qualquer pessoa for nota- da de sospeita na Fè, (4) ou fautor dos Hereges, em quanto ta- is, ou por indicios, de que resulte probabilidade delle, appro- var sua doutrina, porque o castigo de todas estas pessoas, con- forme aos Breves Apostolicos, pertence ao ditto Tribunal da Inquifizaõ.

CONSTITUIÇÃO II

Como se haverão os Parochos com os estrangeiros Hereges; & que ninguem possa ir pera as partes, donde ha liberdade de consciencia, sem licença por escrito.

E Porque a esta Cidade, em rezaõ do contrato, vem comer- ciar, & viver homẽs de naçoẽs estrangeiras inficionadas de heresia: ordenamos, (1) & encarregamos aos Parochos, obfervem com muita diligẽcia, & cuidado, que nenhum estran- geiro viva como Herege, ainda que seja dentro em suas casas sómente, sem nos dar conta do modo, com que procede, pera vermos a cautela, & tento, que se ha de guardar; & não lhes per- mitirãõ, estarem nas procifsoẽs, & actos publicos de nossa Reli- giaõ, sem aquella disposiçaõ, & modo, com que estaõ os mais Fieis, guardando toda a reverencia, & respeito, que se deve às cousas Sagradas; & não admitirãõ aos Sacramentos da Igreja aquelles estrangeiros, de que commumente se presume, não são verdadeiros Catholicos, sem primeyro se purificar a fama, que delles ha.

E por quanto deste Reyno vaõ alguãs pessoas morar a terras estranhas, em que commumente o povo, & Magistrados, são Hereges, & nellas se dà liberdade, pera os moradores professa- rem a seita, & doutrina, que quizerem, & porque nestas mudan- ças tem mostrado a experiencia ha muitos inconvenientes, impor-

importa pór nelles modo, porque se não falte àquelle cuidado, com que se devem conservar na Fè as pessoas, que a tiverem recebido, & professado; ordenamos, que daqui em diante nenhuma pessoa se ausente pera ir morar às tais terras, sem licença (2) nossa, dada por escrito, se a não tiver do Santo Officio, & tornando a este Reyno, sendo comprehendida, serà preza, & castigada na forma, que nos parecer conveniente, conforme as circunstancias, & particularidades, que no caso concorrerem, & havendo, quem a denuncie, levarà a pena pecuniaria, que se lhe der.

Concil. Provinc. Mediolan. 3. Gavant. in Manual. verb. Hæretici. n. 9. Caramuel. Theolog. Moral tom. 4. præcept. 1. cas. 9. n. 2229.

TITULO II.

Da Blasfemia.

CONSTITUIÇÃO UNICA

Do crime de blasfemia, & penas, que encorrevão os leigos, que o cometerem.

Sylvest in Sum. verb. Blasphemia. n. 1. Bossius de delict. tit. de Inquisit. sub n. 131. Menoch. de Arbitr. cas. 375. n. 3. Farinac. in prax. lib. 1. tit. 3. q. 20. n. 11.

O Crime da blasfemia se comete impondo a Deos nosso Senhor com palavras injuriosas, o que lhe não (1) convem, ou tirando-lhe, o que lhe compete por sua grandeza, & eminencia, ou attribuindo-se às creaturas, o que só a elle he devido, & tambem dizendo-se irreverencias, & contumelias contra a Virgem (2) nossa Senhora, ou contra os Santos, nas quais assim como Deos he louvado, & benditto, quando se lhe dà a honra, & louvor devido, assim he vituperado, quando se lhe faz injuria, & irreverencia, dizendo-lhe palavras de blasfemia.

Cap. 2. de Maledic. & ibi Tellez n. 6.

De hoc crimine, & jus gravitate, & poenis agunt Farinac. dist. 9. 20. Salzed. in prax. c. 110. Clar. lib. 5. sentent. 5. Blasphemia, & ibi Additionatores. Cabal. cas. 196. Barb. ad Ord. lib. 5. tit. 2. Tellez ad 1x. in d. c. 2. de Maledic. Zypai in Analit. jur. Pontif. lib. 5. d. tit. de Maledic. Ricc. in prax. 3. p. à resolut. 43. cum seqq. Carena de Offic. Sanct. Inquisit. p. 2. tit. 7. Barb. de Pot. Episc. alleg. 51. cas. 6. à n. 85. cum seqq.

He este crime muito grave, (3) & abominavel, pois não pode haver mayor maldade, que chegar a creatura a injuriar, & dizer mal de seu creador, & assim sempre os Sûmos Pontifices, (4) Prelados, & Principes (5) procuràraõ evitalo, & extinguilo, impondo-lhe graves penas, & castigos, particularmente o Papa (6) Pio V. Por tanto encarregamos muito ao nosso Vigario geral, Visitadores, & mais Ministros, a que pertence, que com particular cuidado inquirão deste crime, & procedaõ nelle não somente por accusação, & inquirição, mas tambem por simples, & secreta denunciação, & na condenação dos blasfemos consideratão sempre a qualidade das palavras, & das pes-

Tx. in cap. Siquis per capillum 22. q. 1. c. 2. de Maledic.

Auth. Ut non luxurientur § 1. Collat. Ord. lib. 5. tit. 2.

Constit. Pij V. incipit: Cum primum.

peçoas, que as dizem, tempo, & lugar, em que foram ditas, & as mais circumstancias, pera que conforme a ellas se accrescentem, & diminuaõ as penas.

E se algum (7) leigo blasfemar expressamente de nosso Senhor Jesu Christo, ou da gloriosa Virgem Maria sua mãy, encorrerà, pela primeira vez, em pena de vinte, & cinco cruzados; pela segunda, em cincoenta; & pela terceyra, em cem, & fará penitência publica, & serà condemnado em degredo pera as partes ultramarinas pelo tempo, que parecer.

E sendo plebeo, (8) & naõ tendo por donde pagar a pena pecuniaria, pela primeira vez, estarà hum dia inteiro em corpo com as maõs atadas atraz, & com huã mordaga na boca, às portas da Igreja da parte de fora, pela segunda, serà açoitado pelo lugar, sem effuzão de sangue, & pela terceira, serà mais gravemente castigado, & condemnado em degredo pera galès pelo tempo, que parecer.

§. 1.

Das penas, em que encorrerão os Clerigos, que cometerem o crime de blasfemia.

SE o delinquente, que taõ grave, & horrêdo crime cometer, for clerigo simplez, sem beneficio, (1) pela primeira vez, serà suspenso de suas ordês por hum anno, & pagará vinte cruzados do Aljube, pela segunda serà suspenso por dous annos, & pagará quarenta cruzados, & pela terceira, serà suspenso por quatro annos, & pagará oitenta cruzados tambem do aljube, onde estarà tempo de hum anno; & naõ tendo fazenda pera pagar a condemnacão pecuniaria, se lhe poderà commutar no tempo de prizaõ, ou degredo, que parecer.

E sendo (2) beneficiado, serà pela primeira vez, condemnado em perdimento dos frutos de hum anno de todos os beneficios, que tiver, pela segunda vez, serà privado de todos elles, & pela terceira, serà privado de todas as honras, & dignidades, & do officio clerical, & degradado pera as partes ultramarinas pelo tempo, que parecer.

Como se procederà contra os que depois de assim castigados, reincidirem no ditto crime, & os que blasfemarem dos Santos, & q̃ sendo do as blasfemias hereticais, se dê parte ao Santo Officio.

SE no ditto caso, q̃ os sobredittos delinquentes tornem a reincidir no ditto crime, depois de assim castigados, o serão com outras

Cap. 2. de Malef. Ex-
tra. p. 7. Ordin.
lib. 2. in princip.
Conh. Extran. lib. 5.
tit. 2. cap. unico. §. 2.
Farinac. in prax. d.
q. 20. n. 63. Menoch.
de Arb. cas. 375. n.
29.

Ord. de Malef. in prin-
cip. d. d. de Malefic.
Clas. d. de Blasphe-
mia n. 3. Carona. d.
tit. 7. §. 17. n. 86.
Barb. de Pot. Episcop.
3. p. alleg. 1. cas. 6. n.
85. v. m. 100.

Dist. Extravag. P. 7.
V. Salzed. in prax. d.
cap. 110. n. 2. Farin-
nac. d. q. 20. n. 63.
Menoch. d. cas. 375.
n. 29 Barb. d. alleg.
51. n. 100.

Extravag. P. 7.
Junct. e. Sigilli per
capillum 22. q. 1. Sal-
zed. d. e. 110. n. 2. Fa-
rin. d. q. 20. n. 63.
Menoch. d. cas. 375.
n. 29. Palao tract. 17
diss. 2. §. 5. n. 3 Barb.
d. alleg. 51. n. 100.
Ferro Matriq. quest.
Vicar. p. 1. q. 7. n. 3.

tras penas mayores, attenra à qualidade das pessoas, tempo, lugar, & mais circumstancias, & declarados por infames, incapazes de honras, dignidades, officios, & beneficios. E toda a pessoa, q̄ blasfemar dos Santos, serà castigada com as penas (1) arbitrarias, que parecer, segundo as circumstancias das blasfemias, tempo, lugar, & qualidade da pessoa.

1. E as dittas penas pecuniarias, ou sejaõ determinadas na dicta Extravagante de Pio V. ou arbitrarias, em que os sobredittos forẽ condẽnados por este crime, applicamos em tres partes iguais, huã pera o nosso Meirinho, ou qualquer pessoa, que accusar, ou denunciar, outra pera a fabrica da nossa Sè, & outra pera as despezas da justia.

2. E sendo as blasfemias hereticais, (2) que fajbaõ manifestamente a heresia, nossos Ministros darãõ contra o Santo Officio, & o que pelos Inquisidores lhes for ordenado, cumpraõ com diligencia, & se no entre tanto lhes parecer, que convem prender os culpados, assim o executem.

TITULO III.

Das feitiçarias, superstiçoẽs, adivinhaçoẽs, fortes, & agouros.

CONSTITUIÇÃO I.

Como serãõ castigados, os que uzarem de arte magica.

Assim como com todo o cuidado, & vigilancia devemos procurar por todos os meys a conservaçoã, & aumento de nossa Santa Fè Catholica, & Religiãõ Christãã; assim somos obrigados a trabalhar por extinguir os peccados, porq̄ se offende por algum modo sua pureza, & santidade, entre os quais he uzar de arte (1) magica: por tanto em satisfaçãõ de nosso Pastoral officio; ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa, que fizer alguã cousa, de que se conclua proceder de arte magica, como he formar apparencias fantasticas, transmutaçõs (2) de corpos, vozes, as quãis se ouçaõ sem se ver, quẽ falla, & outras coufas, que excedem a efficacia das coufas naturais, encorrerã em (3) pena de excõmunhaõ mayor, ipso facto, a nõs reservada, & sendo peãõ, em q̄ caiba pena vil, seia posto à porta da Sè em pen-

1
Dicit. Cõst. Pij V. Fa-
rinac. d. q. 20. n. 63.
Menach. d. cas. 375.
n. 29. Conciol. Reso-
lut. crimin. verb.
Blasphemia; resolut.
l. n. 3.

2
Extrav. Greg. XIII.
incipit: Antiquum,
Salzed. d. 6110 vers.
Quandoq; tamen cū
plurib. Barb. ad Ord.
d. tit. 2. §. 37. Rico. in
prax. d. 3. p. resolut.
43. n. 10. Farinac. in
prax. d. q. 20. et de
heresi. q. 178. n. 76.
addit. ad Clar. d. §.
Blasphemia lit. A. in
fin. Carena de Offic.
Sanct. Inquisit. 2. p.
tit. 7. §. 8. n. 44. Pa-
lao d. disp. 2. punct. 2.
§. 5. n. 2. Conciol. d.
resolut. 2. n. 4. & 5.
dicit. verb. Blasphemia
Scaccia de Juri-
dic. lib. 1. c. 12. n. 56.
Barb. d. alleg. 51. n.
89. Diana tom. 1.
tract. 5. resolut. 52. §. 4.
& tom. 5. tract. 12.
resolut. 8. per tot.

3
Cap. Siquis ariolos e-
qui divinationes. c.
Non liceat Christianis
26. q. 5. Simancas
de Catholis. inf. tit.
62. & 63. Torrebl. in
12. act. de Magia, Sa-
ar. tom. 1. de Relig.
lib. 2. de superst. 14.
15. & 16. Barb. ad
Ord. lib. 5. tit. 3. Fa-
rinac. de Hæresi. q.
181. Cabal. centur.
3. cas. 223. Carena
de Offic. Sanct. In-
quisit. lib. 2. tit. 12.

2
Torrebl. de Magia
lib. 2. c. 15. & 16.
Delrio de Magia lib.
2. q. 18.

3
Cap. Aliquant. cap.
Siquis clericus e. Sor-
tes 26. q. 5. c. Siquis
ariolos ead. caus. &
q. Torrebl. de Magia
lib. 3. cap. 10. n. 10.

nitent-

⁴
Menoch. de Arbit.
lib. 2. Centur. 4. cap.
388 n. 16. Torrebl.
lib. 3. de Crimin. pu-
nic. c. 14. à n. 3. Cast.
Pal. tom. 3. disp. 1.
punct. 13. n. 5. tract.
17. Delrio de Magia
lib. 5. sect. 16. § 1. Di-
an. tom. 5. tract. 12.
resolut. 10. § 3.

nitencia (4) publica com huã carocha na cabeça, & vela na
maõ, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda no tempo da
Missã conventual, & serà degradado pera o lugar, que nos pa-
recer, & cahindo segunda vez, farà a mesma penitencia publica,
& serà degradado pera algum lugar ultramarino, & se for con-
vencido terceira vez, serà degradado pera galès pelo tempo, q̃
parecer, conforme a qualidade da culpa, & mais circumstancias,
que concorrerem.

E sendo pessoa nobre, em que naõ caiba pena vil, pagarà pela
primeira vez, que for convencido, cincoenta cruzados, pela se-
gunda, cem, & duzentos pela terceira, & serà degradado pera os
lugares de Africa, ou outros ultramarinos, conforme a qualida-
de, & escandalo do crime, que cometer. E se for (5) Clerigo de
Ordēs Sacras, haverà a mesma pena com suspenção de suas or-
dēs, & serà ultimamente privado de todos os beneficios, & pen-
soes, q̃ tiver, & continuando nas tais culpas lhe serã accrescen-
tadas as penas na forma, que parecer conveniente.

⁵
Cap. Siquis Episcop.
26. q. 5. cap. Quicun-
que ead. caus. & q.
c. 23. de Soritileg. Cor.
Lateranens. sub La-
on. X. joss. 9. Torre-
bl. d. cap. 14. n. 6.
Frag. de Regim. resp.
1. p. lib. 2. disp. 4. § 6.
n. 12. Delrio. d. sect.
16. § Quo ad Cleri-
cos Pal. d. punct. 13.
n. 4. Dian. d. resolut.
10. § 3.

CONSTITUIÇÃO II.

Da prohibiçãõ de ter pacto com o demonio, uzar de feitiçarias,
& das penas, em que encorrem, os que o fizerem.

¹
Cap. Illud 26. q. 2.
cap. Episcop. c. Nomi-
nem 26. q. 5. de pacto
cũ damone tam im-
plicito, quã explicito
Torrebl. de Magia
lib. 2. c. 7. 8. & 9. D.
Thom. 2. 2. q. 95. art.
3. & q. 96. art. 1.
Barb. ad Ord. lib. 5.
tit. 3. § 1. Carena de
Offic. Sancti. Anquist.
p. 2. tit. 12. § 3. Ferro
Manriq. quest. Vi-
car. 1. p. q. 38. per tot.
& q. 45.

FAzer pacto com o demonio contem em si grave malicia,
assim pela inimizade, q̃ Deos no principio do mundo pôz
entre elle, & os homēs, como tambem, porque he fazer concer-
to com hum inimigo de Deos jurado. Por tanto ordenamos, &
mandamos, que o que fizer pacto com o demonio, (1) ou o in-
vocar pera qualquer effeito que seja, ou uzar de feitiçarias, ou
seja pera mal, ou pera bem, mayormente fazendo-o com pedras
de Aras, Corporais, & outras cousas Sagradas, ou bentas pera
legar, (2) ou deslegar, conceber, (3) mover, ou parir, ou pera
quaisquer outros effeitos bõs, ou maos, encorrerãõ em excom-
munhaõ mayor, *ipso facto*, alem de que, sendo o comprehen-
dido em alguãs das dittas cousas Clerigo, serà pela primeira vez
suspenso das Ordēs, & degradado pelo tempo, que nos parecer,
& condênado em vinte cruzados pera as despezas da justiça, &
accuzador, & sendo mais vezes comprehendido, se aggravarãõ
as dittas penas, conforme a qualidade da pessoa, & circumstancias
da culpa.

²
Cap. Si per Sortiari-
as 33. q. 1. c. 1. cũ
aliis de Frig. & Ma-
lesic. Torrebl. de Ma-
gia lib. 2. c. 42. Tellez
ad 12. in e. Laudabi-
lem, de Frig. & Ma-
les. n. 6. Sanch. de
Matrim. lib. 7. disp.
94. 95. & 96.

³
Torrebl. de Magia
ib. 2. cap. 43.

E se

vers. 1. E se for leigo nobre, alem da ditto pena de excommunhaõ, & dinheiro, serà degradado, pela primeira vez, por dous annos pera os lugares de Africa, & sendo mais vezes comprehendido, se lhe aggravarã as penas, conforme sua culpa pedir. E sendo plebeo, farã penitencia publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo à Missa conventual, & pagará dous mil reis, applicados na maneira sobreditta, & naõ podendo pagar a pena pecuniaria, se lhe comutarã na corporal, que parecer, & se reincidir na culpa, serà degradado, & se lhe darã as mais penas, que merecer.

vers. 2. E nas mesmas penas de excommunhaõ, pecuniarias, & corporais respectivamente encorrerã aquelles, que consultarem os sobredittos, ou uzarem de feitiçarias, tiverem, ou lerem (4) livros dellas, superstiçoës, adivinhaçoës, cartas de tocar, ou quaifquer outras cousas a estas semelhantes, & os que aprenderem, ou ensinarem publica, ou secretamente todas, ou cada huã dellas.

CONSTITUIÇÃO III.

Que se naõ uze de palavras, ou cartas de tocar, poculos amatorios, adivinhaçoës, pronosticos, agouros, bençoës, superstiçoës, & cousas semelhantes, & penas, que haverãõ, os que as uzarem.

Prohibimos estreitamente a todos os nossos subditos, que uzem de palavras, cartas de tocar, & de cousas, que affeioem, (1) & alienem os homẽs de suas molheres, & as molheres de seus maridos, & de medicamentos, que tirem o juizo, ou consumaõ os corpos, & fazendo alguem o contrario, haverã as penas impostas na constituiçaõ precedente, provando-se, que as tais cousas tiverãõ effeito, porque em tal caso se fica cõcluindo, que as tais palavras, & obras procedem de algum comercio, familiaridade, & pacto com o demonio, porẽm se por outra via se mostrar, que as tais palavras se dizem, & se fazem as tais obras por fingimento, & engano, sem algum successõ, só a fim de ganhar dinheiro, serãõ os delinquentes castigados arbitrariamente com penas pecuniarias, & corporais, de modo, que semelhantes defordẽs se atalhem.

vers. 1. E pelo mesmo modo serãõ castigados, & julgados, os que adivinharem (2) cousas secretas, & casos futuros, ainda que se faça juizo, & levante figuras pelos movimentos do sol, lua, & estrelas

De libris Magor. l. 4.
ff. Famil. eriscund.
Torrebl. lib. 3. cap. 15.
Delrio de Magia lib.
3. sect. 17. Diana d.
tract. 22. resolut. 6.
d. 6.

De poculis amatoriis
Torrebl. lib. 2. c. 47.
Farrin. de Heres. q.
181. s. 3. Carena
de Offic. Sancti. In-
quisit. d. lib. 2. tit. 12.
s. 7. cu plurib. Barb.
ad Ord. d. lib. 9. tit. 3.
s. 1. n. 3. Frago. d. d.
6. n. 29. Delrio de
Magia lib. 3. p. 1. q. 3.

Cap. Sors. cum segg.
26. q. 2. c. Non liceat
26. q. 5. Carena de
Offic. Sancti. Inquis.
2. p. tit. 12. s. 11. c.
12. Torrebl. de Ma-
gia lib. 1. c. 7. & 8.

Motus proprius 21.

Xisti V. vers. Excep-
tis, & vers. Aut fa-
cientes, & ex D. Thom.

late Sour. lib. 2. de
Reig. & de Superstis.

cap. 11. n. 8. & seqq.
Carena de Offic.

Sanct. Inquisit. d. tit.
12. §. 1. n. 65. siac de
Judic. 1. p. c. 12. n.

52. 4
Cap. Illud 6. c. Sed il-
lud 26. q. 2. c. Sciend.

26. q. 3. c. Non liceat
26. q. 5. c. Ex tuarū
de Soritileg. Cōst. Ur-
ban 8. incipit: In-
scrutabilis edita Ka-
lenā. April. 1631.

Carena diēt. tit. 12.
§. 11. n. 67. vers. Et
ejusdem. Torrebl. de
Mag. lib. 1. c. 8. n. 47.

Tellez ad 1x. in c. Ex
tuarum de Soritileg.
n. 2. Fragos. d. §. 6. n.

54. 5
Cap. Non obseruetis
26. q. 7.

6
Cū plurib. Barb. ad
Ord. d. tit. 3. §. 3. n. 2.

Farinac. de Haresi d.
q. 181. §. 1. n. 46.

Torrebl. lib. 1. c. 25.
Navar. in Manual.
c. 11. n. 33.

7
Paul. ad Galat. c. 4.
c. Nō liceat c. Siquis
Kalendayc. Non ob-
seruetis c. Qui asti-
maret 26. q. 7. c. Sed,
Cōst. Illud 26. q. 2. Tor-
rebl. lib. 1. c. 27. Fa-
rinac. de Haresi d. q.
181. §. 1. n. 41. Ca-
rena de Offic. Sancti.
Inquisit. d. tit. 12. §.
13. Delrio de Disquis-
sit. mag. lib. 3. p. 2.
sect. 6. Simancas Ca-
thol. instit. tit. 63.
rub. de Superst. n. 6.

8
Cap. Igitur 26. q. 3.
Navar. in Manual.
c. 11. 37. vers. Quibus
addo. Delrio lib. 4. c.
3. q. 2. vers. Sexto.

9
Marc. cap. ultimo.

10
Pleno Sour. tom. 1. de
Relig. lib. 2. de Su-
perst. c. 15. à n. 23.
zum seqq. Torrebl.
de Mag. lib. 2.
c. 49. Carena d.
tit.

trellas, ou quaisquer outras cousas, salvo, se forem aquellas, que pendem só do movimento, & influencia (3) do Ceo, força dos elementos, & efficacia das cousas naturais, como são bom, ou mau tempo pera as fementeiras, frutos, navegações, saude, doenças, & outros efeitos semelhantes, sem que se intrometaõ nos successos, que pendem do livre alvidrio, & consequencias delles, porque estes pertencem a judiciaria condemnada (4) pelos Summos Pontifices, & que suppoem comercio, familiaridade, & pacto com o demonio.

E os que consultarem, ou se valerem, dos que cometerem os sobreditos delictos, encorrerão em pena de excõmunhaõ mayor *latæ sententiæ*, & hajaõ as penas temporais, que merecerem, & bem assim os terceiros, medianeiros, & pessoas, que a isso derem favor, & ajuda.

E porque alem destes delictos, ha outras desordões de algum modo a elles semelhantes, como são rezar à lua, (5) & às estrellas, fazer deprecações aos Santos com certas ceremonias pera tais efeitos, & ainda bõs, assentando, que sahirão infalliveis, ter por certas as cousas, que se representaõ em sonhos, (6) fazer observação dos (7) dias pera bõs, & maos successos, & conjeçuras pelas vozes, ou encontros dos animais, ou pelo cantar, ou (8) voar das aves, & outras cousas semelhantes, chamadas vulgarmente pelos Doutores superstições, as quais, ainda que regularmente procedaõ de simplicidade, sempre tem algum genero de malicia, & fraqueza na Religiaõ. Por tanto ordenamos, & mandamos, que todos aquelles, que as ensinarem, & uzarem com escandalo, sejaõ castigados com as penas, q̄ parecer a nossos Ministros, & encarregamos muito aos Confesores, reprehendaõ este vicio nas confisões, & os prègadores no pulpito.

E ainda que Deos em sua Igreja deixou graça pera curar, a qual se pode achar naõ sómente nos justos, mas ainda nos peccadores, com tudo, porque no modo, com que se costuma uzar desta graça, se podem introduzir (10) perniciozas superstições, & peccaminozos abuzos. Estreitamete prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que ninguem em nosso Bispado benza gente, gados, ou quaisquer animais, nem excommungue, ou exorcise o pulgaõ, lagarra, gusanos, ou outra cousa, nem uze de ensalmos, & palavras, ou de outra cousa pera curar feridas, & doenças, ou levantar a espinhela, sem primeiro ser por nõs examinado, & approvado, & haver

haver licença nossa por escrito, & sob a mesma pena prohibimos, que nenhũa pessoa secular sem a ditta licença intente deitar demonios fora dos corpos humanos.

5. E ainda que aos Exorcistas, quando recebem esta ordem, se concede poder pera deitar (11) os demonios, & fazer os dittos exorcismos, com tudo, porque algũs uzaõ delles por diferente modo, do q̃ a Igreja approva, & poem em seus Ceremoniais, & Rituais: Prohibimos, que nenhum Exorcista em nosso Bispado exercite o ditto officio sem a ditta licença, & approvaçãõ, & o q̃ sem ella exorcisar, ou cõ ella uzar de outras palavras, ou Ceremonias, alem das que a Igreja tem ordenado, ou deixar as da Igreja em parte, ou em todo, & uzar de outras, encorrera na pena de excommunhaõ, & pecuniaria assima imposta.

6. E quando as dittas feitiçarias, sortilegios, & superstiçoẽs involverem manifestamente heresia, ou apostasia na Fè, avizarãõ nossos Ministros com todo o segredo, & recato aos Inquisidores do Santo Officio, a que neste caso (12) pertence o castigo deste crime, pera se fazer, o que do ditto Tribunal se ordenar.

TITULO IV.

Da Simonia.

CONSTITUIÇÃO I.

Da Simonia, & como se deve proceder na denunciação, & prova della.

4. HE detestavel (1) crime, (2) pestifero vicio, (3) & feo, & enorme peccado o da Simonia, muito abominavel, & reprovado por direito, que impoem (4) muito graves penas, aos que o cometerem, as quais innovon o Sagrado Concilio (5) Tridentino, & ultimamente a Extravagante do Papa (6) Pio V. admoestando aos Prelados, trabalhem por desterrar da Igreja de Deos delicto taõ prejudicial; consiste a malicia, & deformidade da Simonia, em dar, ou receber as cousas espirituais, sobre naturais, ou annexas a ellas, naõ de graça, mas por dinheiro, (7) ou outra coufa tẽporal. Pera q̃ melhor se conseguisse o fim de extinguir este crime, & mais facilmente se pudesse descobrir, & haver contra elle prova, ordenou o direito Canonico, fosse

tit. 12. § 5. Navar. d. c. 11. n. 36. Frages, de Reg. resp. 1. p. lib. 2. disp. 4. § 12. per tot. Delrio de Magia lib. 1. cap. 4. q. 3.

11
Cap. Exorcista 23. dist. 12. Bulla Xisti V. incipit Creator Cali, de qua meminit Carena de Offic. danti. Inquisit. p. 2. tit. 12. § 14. n. 149. Decac. de Jurdic. 1. p. c. 12. n. 51. Farinac. de Hares. d. 9. 181. n. 4. Cabal. centur. 3. cas. 223. d. n. 63. c. i. sqq. Dian. d. resolut. 10. §. 1. Delrio lib. 2. sect. 15. fol. mih. 11. col. 2.

1
Cap. de hoc de Simonia. 2
Cap. Sicut. de Simonia.

3
Cap. Quis studet. c. Reperiuntur 1. q. 1.

4
Cap. Presbiter. c. Quos constitueris. c. Reperiuntur, & fere per tot. 1. q. 1. c. De hoc, & fere per tot. tit. de Simonia c. Erga simoniacos 101. q. 1. c. Cum super de Confess.

5
Trid. sess. 21. de Reform. c. 1. & sess. 24. de Reform. c. 4.

6
Extrav. Pij V. incipit Quæprimus, de qua Piaser. in prax. Episcop. p. 2. c. 4. art. 7. num. 12.

7
Cap. Etiam corde, c. Emendari c. Remissionem c. Nullus 100 c. Dicitur est 105. c. Statuimus 106. cap. Placuit 102. c. Cum omnis 201. q. 1. c. Altare. 1. q. 3. cap. Siquis prebenda, ead. caus. & q. c. Quam pio 1. q. 2. c. Siquis c. Siquis confiterie 1. q. 1. cap. Nemo c. Ea qua. c. Ad nostram c. In tantum. c. Cum sit Romana. c. Cui essent. c. Querelam. c. Non satis. cap. Quomina. c. C. Ecclesia. c.

ad- Ad

Ad Apostolicã. c. Su-
am. c. Ad aures, de
Simonia. cap. Prate-
ria, de Tract. c. Ve-
niens 10. de Testib.
Tellez ad tx. in c. 2.
de Simonia n. 15.

8
Cap. Licet c. Per tuas.
c. Tanta. de Simonia
Tellez ad tx. in c. 3.
de Simonia n. 3. Fag-
nan. ad tx in c. Licet
Heli de Simonia n.
16. Clar. in add. ad
§. Simonia n. 21.

9
Cap. Per tuas de Si-
monia Fagnan ad
tx in d. c. Licet Heli,
n. 16. 10
Const. Fagnan lib. 5.
tit. 4. c. unico §. 2. U-
lyssip lib. 5. tit. 8. de-
cret. 1. vers. Tanto.

11
Cap. Accusatã 4. de
Simonia, & ibi Tel-
lez n. 3 & Barb n. 1.

1
Extrav. Cũ detesta-
bile, de Simonia in-
ter cõmunes. Piafec.
in prax. 2. p. art. 7. n.
4. Pal d. disp. 3. pũct.
21 n. 3. Sylv. in Sum.
verb. Simonia n. 18.

2
Cap. Quando 24. dist.
Triã. jess. 24. de Re-
for. c. 18. vers. Cave-
ant, & Barb. ibi n.
106. Franc. Leo in
Theaur. 2. p. cap. 3. n.
25. Ricc. in prax. 4.
p. resol. 77. Barb. de
Poteft. Episcop. alleg.
60. n. 52. Zerol. in
prax. p. 1. verb. Paro-
chia dub. 11. Dian.
tom. 3. tract. 3. resol.
96. §. 6. Zybaus in
Jure Novo Pontific.
lib. 5. tit. de Simonia
n. 5. P. Lastr in Reco-
let ad tx in c. Si ali-
cũus de Elect. q. 5. n.
318.

3
Di. Extrav. Cũ de-
testabile, de Simonia
Piafec. & alii sup. re-
lati n. 1. Conc. Prov.
Brach act 4 cap. 21.
Diana tom. 5. tract.
7. resol. 18. §. 1. & 4.
Lastr. d. q. 5. n. 318.
& 319. Tondut. tom.
2. resol. benef. c. 97.
n. 20. cũ seqq. Garc.
de Benefic. p. 8. c. 1. à
n. 3. cũ seqq. Lotter.
de Re benef. lib. 3. q.
29. à n. 50.

504 Constituições do Bispado do Porto

admitidos por testemunhas nas causas de Simonia, não só aquelles, que podem testemunhar nos outros casos, & pera isso não tem inhabilidade alguã, mas também aquelles, que são criminosos, (8) infames, & que em outros são reprovados, & excluidos, não sendo (9) conjuradores, ou inimigos capitais.

E tanto que alguã pessoa for denunciada do crime de Simonia, tendo prova bastante pera ser preza, o será logo no aljube, & não se lhe poderá conceder homenagem, ainda que conforme sua qualidade lhe seja devida, nem alvarã de fiança, ou carta (10) de seguro; & declaramos, que conforme a direito, sendo o reo Clerigo, logo fica impedido pera uzar (11) de suas Ordẽs, em quanto pender, & durar a causa.

CONSTITUIÇÃO VI.

Como se proceder à contra, os que cometerem Simonia nas Ordẽs, exames, dignidades, & mais beneficios Ecclesiasticos, ou eleição delles.

SE alguem for legitimamente convencido de Simonia real, ou convencional no tomar das Ordẽs, será logo declarado por incurso em excommunhaõ mayor, a qual, *ipso* (1) *facto*, conforme a direito encorreo, reservada à Sã Apostolica, & ficará suspenso das dittas Ordẽs por dez annos sem remissaõ, & por hum anno estará prezo no aljube.

E todo o examinador, que cometer Simonia, approvando, ou examinãdo pera Ordẽs, ou beneficio por dinheiro, ou qualquer outra via, encorrerã em excommunhaõ, (2) *ipso facto*, & será condemnado em suspensaõ do officio, pelo tempo, que parecer, & em alguã pena pecuniaria, conforme o escandalo, que houver. E as mesmas penas haverãõ quaisquer outros Ministros nostros, ou pessoas, que acerca do Sacramento da Ordem cometerem Simonia.

E todos aquelles, que houverem dignidade, ou beneficio (3) Ecclesiastico por Simonia, encorrerãõ em excõmunhaõ mayor, *ipso facto*, & logo ficarãõ privados da ditta dignidade, ou beneficio, & em cõsequencia não fazem os frutos seus, antes são obrigados em consciencia aos restituir, & ficaõ inhabeis pera ellas mesmas dignidades, ou beneficios, & outros quaisquer, que ao diante puderem vir.

E os

3. E os que elegerem, apresentarem, ou promoverem em beneficio ecclesiastico alguem por simonia, encorrem em excomunhaõ, *ipso facto*, & serãõ condẽnados com as penas impostas em direito, (4) & Extravagãtes dos Summos Põitifices; & da mesma maneira, os que simoniamente renunciarem, cederem, ou demitirem os beneficios, ou fizerem pactos illicitos, & os (5) medianeiros, que a isto derem conselho, favor, & ajuda.

4. E nas mesmas penas serãõ condẽnados aquelles, que fazendo outros actos, ou pactos, na apparencia licitos, os fizerem por confidencia (6) de preço, paga, ou satisfaçaõ, se a ditta confidencia se puder provar por indicios bastantes, pera concluir, q̃ a houve. E na mesma forma serãõ castigados aquelles, que trocarẽm os beneficios, que tem sem autoridade do Summo Pontifice, ou sem licença dos Prelados, que conforme a direito a podem dar.

4
Tot. tit. de Simonia d.
Extrav. Cum detestabile Extrav. vij
4. & Pij 5. incipit
Intolerabilis. Conc.
Prov. Brachar. d. act.
4. c. 25.

5
Dicit. Extrav. Cum detestabile.

6
De Confidentibus beneficiis. lato Flamini. per integram tract. de Confid.

CONSTITUIÇÃO III.

Como serãõ castigados, os que cometerem simonia na administração dos Sacramentos, & em outros casos, & penas que haveráõ, os que nella reincidirem, & da obrigação de denunciar.

1
Cap. Etiam corde c.
Non nocet c. Remissimem.
c. Nullus. c. Dicitur
est 1. c. 1. c. Nemo c. Ea
qua c. Ad nostram. c.
In tantum Cum in
Ecclesia. de Simonia.

2
Casus, in quibus committitur simonia. vide apud. Palao d. disp. 3. per tot. Clarus §. Simonia. & ibi additiohat. Piasec. in prax. d. art. 7. Fagn. & Tellez. ad tit. de Simonia Ricc. in prax. 3. p. resol. 425. Flamini. in tract. de Confid. Salz. verb. Simoniaca. c. 91. Card. in Crissi Theol. ad Propositiones Innoc. XI. disert. 27. per tot. Dianat. 5. tract. 7. per tot. Zypaus in Jure novo Pontific. lib. 5. tit. de Simonia P. Lastr. in Recolet. ad tx. in d. c. Et alienus q. 2. Casar de Eccles. hierarchia q. 2. proamial. §. 5. d. n. 34. Sabelli. com. 4. verb. Simonia.

Como seja muito detestavel, & perigoso receber preço, paga, ou satisfaçaõ pela administração dos Sacramentos, que se devem administrar por gratuita charidade: delectando nõs que na distribuiçaõ destes Mysterios Divinos, naõ aja a torpeza da cubiça, raiz de todos os males, nem a deformidade & pravidade da Simonia, ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa, que cometer (1) simonia na administração dos Sacramentos, recebendo preço, paga, ou satisfaçaõ, salvo as offertas ordinarias, & costumadas, alem das graves penas, que por direito encorre, seja castigada com as outras penas, que parecer, segundo as circunstancias, & publicidade da culpa.

E porque alem destes (2) casos, ha outros muitos, em que se comete simonia, nos quais naõ seria facil dar regra certa, mandamos, que sendo alguem comprehendido de simoniaco, seja grave, & rigorosamente castigado, naõ sómente com as penas de direito, mas tambem com outras corporais,

& pecuniarias a nosso arbitrio, & de nosso Vigario geral, segundo a qualidade da pessoa, & circumstancias da culpa; & da mesma maneira se procederá contra os medianeiros, & participantes no ditto crime.

E aquelle, q̄ depois de ser condemnado, por haver cometido este abominavel crime, por algũa das maneiras declaradas, o cometer mais vezes, alem das penas de direito, & destas Constituições, será degradado pera as partes ultramarinas, ou galês conforme a differença, & qualidade das pessoas, & circumstancias da culpa, & sendo Clerigo, será alem disso deposto das ordẽs.

³
Dicit. Extrav. Cum
detestabile vers. Et
ejusmodi.

E pera q̄ este crime melhor se possa saber, & de todo se deterre, cõformando-nos com as Extravagantes dos Papas (3) Paulo II. & Bonifacio VIII. mandamos, sob pena de excommu- nhaõ mayor, & cincoenta cruzados, a todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares da nossa jurisdicãõ, que tiverem noticia, que alguem comete simonia por algum dos modos apontados neste titulo, o denunciem, & descubraõ dentro em trinta dias a nõs, ou nosso Vigario geral, ou Visitadores, pera que os delinquentes sejaõ castigados; & se o denunciante for complice, ou participante no delicto, ficará relevado (4) da pena, que por elle havia de ter em nosso Tribunal.

⁴
Dicit. Extrav. Cum
detestabile.

TITULO V.

Do Sacrilegio.

CONSTITUIÇÃO UNICA.

Das especies, que ha de Sacrilegio, & penas delle

O Sacrilegio he crime grave, & atroz, como tal foi sempre reprovado pela Igreja Catholica, & castigado com graves penas, ainda que ha varios modos de o cometer, com tudo os Doutores os reduzem a tres especies; (1) a primeira cõprehe todos os actos, com q̄ se offẽde algũa pessoa Sagrada, ou dedicada ao culto Divino; a segunda, os com q̄ se offẽde as Igrejas, & lugares Sagrados; & a terceira aquelles, com q̄ se offẽde as cousas Sagradas, bentas, ou dedicadas ao Divino culto. Por tâto toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, q̄ com diabolica

¹
Glosin cap. Sacrilegi-
um 17. q. 4. D. Thom.
2. 2. q. 99. art. 1. &
3. Sylv. verb. Sacrile-
gium. Bonac. disp. 3.
de Primo Decalog.
præcept. 9. 6. puncti.
unic. n. 1. Pal. rom.
3. tract. 17. disp. 2.
puncti. 3. §. 1. n. 4.
Salzed. in prax. c. 87.
num. 2.

persuação puzer mãos violentas, & injuriosas em algũa pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que conforme a direito goze do privilegio do Canone, alem da excommunhaõ estabelecida (2) em direito, em que encorre, q̄ naõ sendo a percussãõ (3) leve, he reservada a sua Santidade, serà prezo, & condênado em pena pecuniaria, & degredo, pera onde parecer, & no arbitrio destas penas se haverà respeito à qualidade da pessoa, culpa, excesso, & circunstancias, que nella houver, com tanto, que o crime seja com rigor castigado.

E os que matarem (4) ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou adros dellas, ou nas procissões, (5) principalmente, em que for o Santissimo Sacramento, encorrerão em excommunhaõ, *ipso facto*, & serão castigados com penas pecuniarias, & corporais arbitrarías, conforme as circunstancias do delicto, & escandalo, que com elle derem.

E as pessoas, que tiverem ajuntamento (6) carnal em lugar Sagrado, encorrerão em excõmunhaõ, & serão castigadas com penas de dinheiro, & corporais, conforme a graveza, publicidade, & escandalo, que no delicto houver.

E os que furtarem Calices, (7) Custodias, Alampadas, Castiçais, & mais cousas desta qualidade dedicadas ao Divino culto, & proprias das Igrejas, encorrerão em excõmunhaõ (8) mayor, & serão castigados com penas pecuniarias, & degredo, & com as mesmas o serão, os que em suas casas, ou fora dellas uzarem das dittas cousas em uzos (9) profanos, & se forem tambem indelictos, se agravarão as penas, conforme as circunstancias, que concorrerem, & de outros casos, em que tambem se comete sacrilegio, se trata em diversos lugares destas Constituições, que o nosso Vigario geral terà bem vistos, & examinados, pera nos occurrentes proceder na forma dellas, & nos outros, em que tambem se cometer sacrilegio, q̄ nellas naõ forem expressos, se darão as penas, q̄ por direito merecerem, & tambem ficarà em arbitrio (10) de nosso Vigario geral, poder arbitrar, segundo o caso acontecer. E todos, os que derem conselho, favor, (11) ou ajuda a se cometer o crime de sacrilegio, serão punidos arbitrariamente, segundo a culpa de cada hum.

E como, sendo os delinquentes Clerigos, he nelles mais detestavel este crime, & digno de mayor castigo, tanto, porque, sendo pessoas dedicadas ao Divino culto, he mayor a o-

C. Siquis suadete. 17.

2
3
4
Cap. Per venit de Sē-
tent. excommun. Ex-
trav. Joann. 22. qua
incipit Perleclis. Pa-
lao de Conf. disp. 3.
punct. 23. §. 4. n. 4.
Sabell. tom. 4. verb.
Sacriligium n. 3.

4
Cap. Proposuiti. c.
ulim. de Consecrat.
Eccles. c. unic. eod. tit.
in 6.

5
Ord. lib. 5. tit. 40.
Leytãõ de Jur. Lusit.
traçã. 3. q. 7. n. 86.
Cardos. in prax. verb.
Delictu n. 11.

6
Cap. ult. de Cōsecrat.
Eccles. c. Ecclesis de
Consecr. disp. 1. c. Si-
gnificasti de Adult. c.
Si motum de Consecr.
d. dist. 1. Delb. de Im-
munit. c. 2. dub. 2.
sect. 4. ubi plures re-
fert.

7
Cap. Quisquis 17. q.
4. c. Conquestus de
Foro comp. c. ult. de
Furt. Delb. de Im-
mun. c. 2. dubit. 1.
per tot. Ricc. in prax.
3. p. resolut. 411. usq.
ad resolut. 417. Sal-
zed. in prax. d. c. 87.
n. 2. Mathan. de Re
crimin. controuv. 36.

8
Cap. Conquestus de
Foro Cōpet. c. Canon.
12. q. 3. c. Omnes Ec-
clesie 17. q. 4. c. Quis-
quis, ead. caus. q.
Delb. d. c. 2. sect. 4. n.

9
Palao d. disp. 2. punct.
3. §. 2. n. 8.

10
L. Lege Julia §. Mā-
datis l. Sacriligij. ff.
Ad l. Jul. pecular.
Menoch. de Arb. cas.
389. n. 1. cum plurib.
Palao. disp. 2. punct.
3. §. 4. n. 2. Sabell.
tom. 4. verb. Sacri-
ligium n. 2.

11
Arg. ex. in c. Sicut
dignum §. Illi etiam
de Homicidio.

brigaçãõ, que tem de se absterem delle, pois mal terãõ reverencia às pessoas, lugares, & cousas Sagradas os leigos, vendo faltar a ella os mesmos Ministros da Igreja; quanto, porque nelles se não pune sómente o sacrilegio, mas o mesmo crime em si: por tanto mandamos, q̄ sejaõ mais severamente castigados, que os leigos, a que as penas se impoem sómente em castigo do sacrilegio; porque a respeito do crime abstrahido delle, poderãõ ser castigados por seus juizes.

E porque a experiencia tem mostrado, q̄ neste nosso Bispado se tem pouca reverencia aos lugares Sagrados, cõformando-nos com as Constituições (12) de nossos predecessores, mandamos aos Abbades, Reyttores, Vigarios, & Curas de nosso Bispado, q̄, tanto que lhes vier à noticia, que em suas Igrejas, ou freguesias se cometeo algum sacrilegio, avizem por escrito a nosso Vigario geral, Promotor, ou Meirinho, informando, ou dando conta do caso, com declaração do lugar, dia, mez, & anno, & testemunhas, que se acharãõ presentes, ou com que se pode provar o delicto; & os dittos nossos Ministros, tanto que receberẽ o escrito, logo ordenarãõ denunciaçãõ, & que se faça summario de testemunhas, & proceda no caso com o castigo, que convier. E o Parochõ, que assim o não cumprir, serã castigado a nosso arbitrio; & nossos Visitadores se informarãõ, se os Parochos cumprem com esta obrigaçãõ.

TITULO VI.

Do Perjurio.

CONSTITUIÇÃO I.

Dos juramentos falsos em juizo, & penas delles.

Quem jura falso em juizo, offende (1) a Deos, ao juiz, & à parte. Perturba a recta administraçãõ da justiça, tira o mayor fundamento do commercio humano, & perverte a verdade, & inteireza dos Tribunais, pelo que he justo, que se castigue (2) com muita severidade, & rigor. Por tanto ordenamos, & mandamos, q̄ todo o Clerigo, q̄ jurar falso em juizo de dar, ou fazer algũa cousa em materia grave, & o não cumprir, podendo, se for accusado pela parte interessada, seja havido por

*Fragos. p. 12. lib. 8.
Disp. 10. §. 2. n. 15.
Salzed. in prax. c. 93.
lit. A.*

*De perjurio, & ejus
pana, Clar. in prax.
§. Perjurium, & ibi
additionas. Salzed. d.
cap. 93. per tot. Me-
noch. de Arbitr. cas.
319.*

por infame, (3) & privado dos beneficios, que tiver, alem do interesse da parte, em q̄ outro si sera condēnado, & naõ havendo parte, q̄ accuse, procedendo-se sómente pela justiça, serà suspenso dos (4) beneficios, & officio clerical, pelo tempo, que nos parecer; & applicamos os fratos dos beneficios à fabrica da nos-
sa Sē, & accusador.

³
Cap. Siquis convistus
22. q. 5. c. Constitui-
mus 3. q. 5. l. Siquis
maior. Cod. de Trans-
act. Menoch. de Arb.
cap. 319. n. 3. Fragos.
de Reg. resp. p. 1. lib. 2.
disp. 4. §. 5. n. 22.

^{1.} E sendo preguntado em juizo por testemunha, se jurar falso, callando a verdade, ou dizendo falsidade na sustancia de algũa causa grave, civil, ou crime, se for accusado pela parte, a que tocar, serà deposto do officio, & (5) beneficio, & haverá as mais penas, que por direito merecer, alem (6) do dāno, que satisfará à parte; porẽm se a parte o naõ accusar, mas sómente a justiça, haverá as penas de suspensãõ, & degredo, que nos parecer.

⁴
Cap. Querelã de Ju-
rejurãd. & ibi Tellez
n. 3. & Barb. n. 2. Sal-
zed. in prax. c. 92. n.
3. Inl. Clar. §. Perju-
rium n. 4. Menoch. d.
cas. 319. n. 4. Farinac.
de Falsi. & simulat. q.
160. n. 191. Fragos. d.
§. 5. n. 23. cap. Perve-
nit de Fidejussorib. &
ibi Barb. n. 1. & Tel-
lez n. 5. Soares de
Religionetom 2. tract.
4. lib. 3. cap. 19. n. 21.

^{2.} E jurando falso naõ na sustancia do testemunho, mas no accessorio delle, como depondo ao costume, ou cousa semelhante, serà (7) arbitrariamente castigado, havendo-se consideraçãõ ao prejuizo, que do tal testemunho se seguir à parte.

⁵
Cap. Presbiter. 81.
dist. c. Si Episcopus 50.
dist. Salzed. in prax.
d. c. 93. n. 1. Covasin.
cap. Quamvis p. 1. §.
7. n. 6. Delben. de
Jurament. c. 5. dubit.
13. n. 9. Zerola 1. p.
verb. Falsarij §. 3.

^{3.} E o leigo, que jurar em juizo de dar, ou fazer algũa cousa em materia grave, & podendo, naõ cumprir, o que prometeo, sem inconveniente algum, que legitimamente o escuse de naõ cumprir, se for accusado pela justiça, serà cõdēnado em pena arbitrária, & sendo-o pela parte, serà declarado por infame, (8) & condēnado nas penas, que o delicto merecer, satisfazendo-lhe inteiramente, o que lhe prometeo, & os dānos, que da falta lhe resultaraõ.

⁶
Clar. §. Falsum n. 13.
cum plurib. Farin. de
Fals. q. 160. n. 39.

^{4.} E se for convencido de testemunho falso em juizo na sustancia do testemunho, & for fogeito capaz de pena vil, fará penitencia (9) publica, & serà degradado pera fora do Reyno pelo tempo, que parecer; & sendo pessoa nobre de tal qualidade, em que naõ caiba pena vil, serà degradado pera hum dos lugares de Africa, pelo tempo, q̄ parecer bastante pera o delicto ficar castigado, & pagará cincoenta cruzados, & dará satisfaçãõ às partes de todas as perdas, & dānos, que do ditto juramento lhe resultaõ; & sendo o juramento falso no accessorio do testemunho, serà sentenciado, & castigado arbitrariamente, tendo-se respeito ao escandalo, & prejuizo da parte. E sendo o testemunho falso dado por nobre, ou plebeo em caso leve, em que a parte recebel-se pouco prejuizo, serà castigado (10) arbitrariamente, conforme a qualidade da culpa.

⁷
Salzed. in prax. d. cap.
93. vers. Secũdo. Ex-
cusabitur. Inl. Clar.
§. Falsũ n. 9.

⁸
L. Siquis maior, C. de
Trans. & ibi cū plu-
rib. Barb. n. 1. Farinac.
in Fragm. lit. l.
à n. 1141. Clarus §.
Perjurium n. 1. c. In-
fames. c. Quicumq̄ 6.
q. 1. Delb. de Jura-
mēt. c. 5. dubit. 15. n.
1. Zerol. in prax.
Episc. verb. Falsarij
§. 3. p. 1. Soares de Re-
ligione d. c. 19. à n. 7.
cum seqq.

⁹
Const. Egitan. lib. 5.
tit. 5. c. 1. §. 5. Lamac.
lib. 5. tit. 11. c. 1. §.
1. Ferro Manriq. q.
Vicar. p. 1. q. 39. n.
10.

¹⁰
Salzed. in prax. d.
cap. 93. vers. Quod
si testes.